



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2014 – São Paulo, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF de fl.327.

0007207-10.2013.403.6100 - UILLIAN MARTINS LIMA X DELI BASTOS DE SOUZA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X

IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Em face de manifestação do credor, indefiro o requerimento de pagamento parcelado.

0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4) - ARMANDO FABRICIO X CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Aguarde-se como requerido pelo período de 20 dias.

0400761-53.1995.403.6100 (95.0400761-9) - JUCELINA ANGELICA BENTO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
A parte autora mencionada na petição não é a mesma dos autos. Esclareça o requerimento.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré.

0058467-88.1997.403.6100 (97.0058467-4) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042368-09.1998.403.6100 (98.0042368-0) - SINCOMAVI-SIND COM/ VAREJISTA MAT CONST MAQUINISMOS FERRAGENS TINTAS LOUCAS VIDROS DA GRANDE SP(SP028065 - GENTILA CASELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046473-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046473-6) - ANTONIA ALVES DE ASSIS(SP105442 - MARIA APARECIDA RIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BERNADETE FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X GILMA LUIZA FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X MARCIA REGINA ASSIS DOS SANTOS X MONICA APARECIDA ASSIS DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Os valores devem ser discutidos no juízo da penhora. Aguarde-se pagamento para transferência.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.863/865.

0032402-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032402-6) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias.

0023364-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023364-5) - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Apresentem as mesmas suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 dias, primeiramente a parte autora. Após, faça-se conclusão para sentença.

0034075-40.2004.403.6100 (2004.61.00.034075-9) - PEREIRA CONSTRUTORA S/C LTDA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X HILMAX CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autos encontram-se desarquivados para manifestação da parte requerente no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-nos ao arquivo. Int.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se novo ofício.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

0020470-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020470-5) - RENILDA ROSA BOMFIM(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa na certidão de trânsito em julgado e após, vista à DPU para recurso.

0006249-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006249-6) - ROSA OLIVEIRA NAVARRO X GENTIL NAVARRO SOBRINHO X MARIA CLECIA NAVARRO X MARIA CLEONICE NAVARRO(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a conclusão para sentença.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 dias conforme requerido pela União Federal.

0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Defiro a vista requerida por 30 dias. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se o cumprimento do ofício no prazo de 5 dias.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO Fls.128/130. Ciência à parte autora sobre o resultado negativo da Carta Precatória de nº 122/2014.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face da concordância da parte autora, promova o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, que poderá ser feito de forma parcelada.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Fl. 528. Defiro prazo de 20 dias conforme requerido pela CEF para se manifestar sobre o laudo pericial.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Vista ao Ministério Público Federal.

0017642-77.2012.403.6100 - PASCHOAL NUNZIATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a conclusão para sentença.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a conclusão para sentença.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B -

ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0001808-97.2013.403.6100 - VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido prazo, se sem manifestação, faça-se conclusos para sentença.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da homologação de fl. 208, esclareça a parte autora se o novo requerimento de fls.211/212, por se tratar de igual pedido.

0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Decreto a revelia da ré em face da certidão de fl.48 verso. Manifestem-se no prazo de 5 dias sobre o processado, no silêncio, determino a conclusão para sentença.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na prova testemunhal, no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a conclusão para sentença.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a conclusão para sentença.

0001370-37.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001505-49.2014.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Cumpra a União Federal a decisão do agravo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0002511-91.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Vista à União Federal para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir.

0003330-28.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0004581-81.2014.403.6100 - MELISSA GAGLIARDI(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção no prazo de 10 dias.

0004649-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Em face do silêncio certificado nos autos, decreto a revelia do réu e determino ao autor que especifique provas no prazo legal.

0004745-46.2014.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0007860-75.2014.403.6100 - ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008953-73.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vista ao autor sobre a diligência negativa.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO ENGENHARIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011822-09.2014.403.6100 - MARILDA DE SOUSA TOLEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014555-45.2014.403.6100 - JOSE DIMAS DA SILVA X CONCEICAO FREITAS ISLAS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Cite-se.

0015149-59.2014.403.6100 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para o município de Anápolis/GO.

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro prova testemunhal requerida pelas partes. Expeçam-se Cartas Precatórias para os municípios de Formosa e Anápolis em Goiás.

0013883-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARINA II(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X SEVERINO PEREIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA(SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Em face dos pagamentos realizados nos autos principais, manifestem-se as partes sobre estes embargos, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005442-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X

BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)
Ciência às partes sobre a decisão de fls. 10/11.

CAUTELAR INOMINADA

0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)
Vista às partes sobre o ofício.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

Desentranhem-se os alvarás de levantamento nºs 80 e 81/2014, bem como as cópias, juntados às fls. 149/152, procedendo-se ao cancelamento dos originais, com posterior arquivamento em pasta própria e inutilização das cópias. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 148. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Intime-se a parte autora para consultar as informações sigilosas arquivadas em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que cumpra com urgência o artigo 232, III, do CPC, comprovando as publicações da Minuta do Edital de Citação retirado em secretaria em 25/02/2014 e publicado no Diário Eletrônico em 27/02/2014. Não comprovado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Manifeste-se exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 141/143. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de

5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias legíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA
Cumpra a exequente o despacho de fls. 201, trazendo aos autos planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida conforme sentença dos embargos.

0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE TOFIC SIMANTOB
Por ora, regularize a exequente sua representação processual em relação ao Dr. Silvério Antonio dos Santos Junior. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 48/56. Int.

0021798-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME
Ante as certidões de fls. 174 e a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002530-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)
Fls. 81: Defiro o prazo requerido pela parte exequente para que informe somente os bens que pretende penhorar sem a necessidade de juntar as pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Int.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU
Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0018856-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 63/67, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009822-36.2014.403.6100 - ADEMIR JOAO CASOTTI X NORBERTO CASOTTI X ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emendem os requerentes a petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados e, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, tragam aos autos:
a) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo, b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Sem prejuízo, atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4249

MONITORIA

0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE

OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007991-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LOJADOLAR COMERCIAL LTDA ME
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0) - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004728-64.2001.403.6100 (2001.61.00.004728-9) - MARA REGINA MORATO REIS X JOBSON GALDINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) CONSIDERANDO o Provimento CJF3R nº 405, de 30 de janeiro de 2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária; CONSIDERANDO o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, que instala as 9ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária - São Paulo; CONSIDERANDO o cronograma contido no Anexo I do Provimento CJF3R nº 424/2014, que trata do cronograma de redistribuição dos processos a partir de 15/09/2014; Converto o julgamento em diligência (com a saída do processo da rotina MVES -N-Diligência), para a redistribuição dos autos à Vara Cível competente.

0012114-28.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUZA BRAGA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007298-66.2014.403.6100 - WLADIMIR FIRSOFF(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012911-67.2014.403.6100 - MARY MIZUNO SANTA HELENA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015388-63.2014.403.6100 - JOSUE ARAUJO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CARTA DE SENTENCA

0022182-91.2000.403.6100 (2000.61.00.022182-0) - BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017170-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019090-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X BRASIL CONNECTS CULTURA X EDEMAR CID FERREIRA X RENELLO PARRINI X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008867-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SILVA NUNES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015780-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA X ADMIR NAVA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-78.2014.403.6100 - METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder a baixa do CNPJ sem a exigência dos pagamentos dos débitos apontados, sob o argumento de que estariam quitados, ou ainda, de que a impetrada possui outros meios para cobrá-los. Afirma o impetrante em sua petição inicial que por ter encerrado as suas atividades empresariais, protocolizou pedido de baixa do CNPJ em 16.01.2014, porém o pedido restou indeferido em 20.01.2014, tendo em vista a existência de débitos e pendências na PGFN. Relata que não concorda com o indeferimento, uma vez as multas apontadas já teriam sido quitadas, bem como que já estavam os débitos sendo cobrados em ação de execução judicial. Ressaltou o fato de que existem outros meios legais para atingir os resultados a que a impetrada pretende. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 36-45, tendo sido recebida à fl. 46-verso. A liminar foi deferida às fls. 46/47. Dessa decisão, a impetrada agravou (fls. 61/67). A decisão foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fl. 68). Notificada (fls. 51/51-verso), a autoridade coatora aduziu, preliminarmente, ser parte ilegítima para se manifestar a respeito dos débitos inscritos em dívida ativa cabendo à impetrada apenas se posicionar a respeito da extinção/suspensão dos débitos referentes a tributos por ela administrados e ainda não inscritos em Dívida ativa da União. Afirma, portanto, que a PGFN deve integrar o polo passivo. No mérito, informa ter agido dentro dos ditames legais, pugnano pela denegação da segurança (fls. 55/59). O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 69/69-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar alegada pela autoridade coatora não merece prosperar, eis que a impetrante não está se insurgindo contra os débitos, mas contra o indeferimento de baixa, ato praticado pelo impetrado. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. A controvérsia cinge-se em obter a impetrante a baixa do CNPJ sem a exigência dos pagamentos dos débitos apontados, sob o argumento de que estariam quitados, ou ainda, de que a impetrada possui outros meios para cobrá-los. Nas informações prestadas a autoridade coatora informa ter indeferido a baixa do CNPJ da impetrante tendo em vista a existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e por constar pendência na PGFN (fl. 58). Informou, ainda, que conforme as Instruções Normativas nº 1.183/2011 e 1.429/2013, a condição para baixa de CNPJ está condicionada à emissão de certidão negativa de débito, situação que a impetrante somente terá direito com a quitação de seus débitos. Vejamos. O documento juntado à fl. 19 comprova que a impetrante efetuou o pedido administrativo de baixa do CNPJ, diante da extinção/encerramento da empresa. Comprovou, ainda, a negativa com as exigências apresentadas pela autoridade coatora no formulário apresentado à fl. 18, quais sejam a existência de débitos em cobrança e a existência de pendência na PGFN. As alegadas pendências e débitos estão relacionados no documento de fls. 22-22-verso (informações de apoio para emissão de certidão conjunta). Com efeito, entendo que o condicionamento da baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, à regularização de débitos quer perante a Receita Federal quer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, é ato que fere o direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que existem outros meios cabíveis para a cobrança, tais como a propositura de ação de execução fiscal. Além disso, consoante o princípio da legalidade, o administrador só pode atuar em consonância com a Constituição e a Lei. Não há no ordenamento jurídico Lei que condicione a baixa do CNPJ à regularização de débitos quer perante a Receita Federal quer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A Instrução Normativa que fundamentou a decisão da autoridade coatora não pode prevalecer, uma vez que criou uma obrigação nova, não prevista na Constituição Federal ou em Lei, restringindo direitos do contribuinte. Nesse sentido, diz a jurisprudência: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - IN 02/2001 - ILEGALIDADE. 1- Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada. 2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 02/2001 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa. 4- Precedente da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006. 5- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00066279720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 653 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Destaquei. TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. 2. Precedentes desta Turma. 3. Entendimento aplicável a casos de baixa no CNPJ. Precedente da Turma. 4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em

todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN. 5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 200203990021124, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Neste passo, só resta a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida à fl. 46/47 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora proceda à baixa do CNPJ nº 01.069.540/0001-94. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0005867-61.2014.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Sexta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).

CAUTELAR INOMINADA

0028141-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028141-7) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIRA SIMAO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8) - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1) - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI COUTINHO SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARIO ARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANTS CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8521

ACAO CIVIL PUBLICA

0053873-31.1997.403.6100 (97.0053873-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da decisão de fls.745/794. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 178/180: A fim de se evitar possível alegação de nulidade processual, acolho o requerido pelo Parquet Federal e determino seja expedido mandado de citação e intimação da decisão proferida às fls. 124/132, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo 9º da Lei 8429/92. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Fls. 108/ 109: Ante a juntada do mandado negativo, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

MONITORIA

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Primeiramente, verifico que as cartas de intimação juntadas às fls. 108/116, bem como os avisos de recebimento de fls. 118 e 119 não pertencem a estes autos. Desta forma, desentranhem-se os referidos documentos, juntando-os nos autos corretos. Fl. 306: Indefiro o requerido, visto que os endereços apresentados já foram diligenciados. Expeça-se mandado de citação dos réus no endereço de fl. 143, qual seja, Rua Frei Luis Beltrão, 232 - São Luis - São Paulo/ SP - CEP: 05846-290. Por fim, efetue a Secretaria a pesquisa de endereços via RENAJUD deferida à fl. 169. Após, expeça-se mandado de citação, se houver endereços diversos dos diligenciados até o momento. Int.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Fls. 131/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da informação de acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009652-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Fls. 111/ 125: Manifestem-se as partes sobre a petição do perito, bem como para que cumpram o despacho de fls.

106/107, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Int.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA

Face ao acordo celebrado e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020326-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA GALASSI DE CARVALHO

Face o acordo celebrado e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021058-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA

Face o acordo celebrado e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023381-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Ante a juntada da Carta Precatória negativa às fls. 40/50, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 178/ 179: Dê-se vista a ré do depósito efetuado, nos termos do despacho de fl. 177. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/124: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0014798-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-70.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Fls. 67/75: Recebo a Apelação interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada Paulete Cristina Bettoni, para seja declarada a impenhorabilidade do imóvel às fls. matrícula 3.582 do Ofício de Registro de Imóveis de Osasco/ SP, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Por se tratar de imóvel cujo coproprietário é menor de idade foi dada vista ao Ministério Público, que manifestou-se no sentido de acolhimento das alegações vertidas pela coexecutada, uma vez que o imóvel em referência destina-se à residência familiar. É o breve relato. O artigo 1º da

Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, embora seja possível notar outras duas casas no mesmo terreno, as quais são alugadas e utilizadas para complemento da renda familiar, a matrícula dos imóveis é a mesma. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90. Diante do exposto, indefiro a penhora que do imóvel matrícula n.º 3.582. Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal como requerido e a Defensoria Pública da União. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO (SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fl. 453: Defiro a expedição do mandado de penhora do bem com restrição efetuada, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, à empresa Famagraph Indústria e Com. de Artes Gráficas Ltda. Quanto aos demais executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 72/72) anulou a sentença de fls. 71/72, ante a falta de intimação da exequente para proceder à emenda da inicial. Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo nos bojo da apelação, a intimação da autora para que proceda à emenda da inicial, nos termos do art. 284, do C.P.C. Silente, venham os autos conclusos para extinção

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Fls. 121/124: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019089-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 102/103: Dê-se vista a União Federal (A.G.U) para que requeira o quê de direito, tendo em vista o retorno do mandado negativo.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 85/86: Face o mandado negativo, requeira a CEF o que dê direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006443-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP (SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ

Fls. 309/325: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, solicitada à fl. 310. Requer a coexecutada THEREZA DE JESUS BRAZ a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. De início, convém salientar, que a hipótese posta nos autos refere-se à impenhorabilidade de verbas de natureza previdenciária, que ostentam óbvio caráter alimentício e demandam apreciação. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do

executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade dos valores que estavam depositados na conta corrente do Banco Bradesco, proceda à secretaria o seu desbloqueio via sistema BACENJUD. Requeira à Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA
Fls. 150/ 153: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005396-83.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS
Fl. 127: Indefiro a pesquisa Renajud requerida tendo em vista a restrição efetuada à fl. 103 e a penhora de fls. 111/114. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0003368-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TEIJI HIROISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TEIJI HIROISHI
Fls.: 44/45: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005101-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO
Fls. 58/59: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007287-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANDERLI DELPINTOR LUIZ
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Cite-se e intime-se do teor da decisão proferida a fls. 47.

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 183/185: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEIVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X

WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
Fls. 770/780: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 403/407: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

EMBARGOS A EXECUCAO

0022325-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Fls. 16/19: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 446/453: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 237/242: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO REITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 505/514: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIDIO CAPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ORSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGHER ABDALLA ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 488/500: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos

conclusos para deliberação

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/203: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

0688887-37.1991.403.6100 (91.0688887-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676837-76.1991.403.6100 (91.0676837-7)) EXTRAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA LTDA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse, especialmente no que tange aos depósitos havidos nestes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SANTINO NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA LARA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ANGELICA NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifestem-se, ainda, acerca dos extratos de fls. 2.907/2.908, referente ao pagamento do Ofício Precatório nº 20120011349, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Exequente. III - Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, arquivem-se, sobrestados. Int.

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001486-05.1998.403.6100 (98.0001486-1) - ALCIDES DE ARAUJO X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CELIA ALCANTARA MARTINS X EDVALDO BISPO DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALCANTARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

0031713-41.1999.403.6100 (1999.61.00.031713-2) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

0032450-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032450-1) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS IRMAO X JOSE PERES DO NASCIMENTO X JOSE PINHEIRO PINTO X JOSE POLICARPO DAMACENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICARPO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em vista da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039502-43.2008.403.0000 (fls. 382/389), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013266-97.2002.403.6100 (2002.61.00.013266-2) - ALEXANDRE CORREA(SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CORREA
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0017009-38.2009.403.0000.

0021736-83.2003.403.6100 (2003.61.00.021736-2) - TERESA MEGUMI SHIBUIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TERESA MEGUMI SHIBUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0004794-59.2011.403.0000 (fls. 157/163). Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9784

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDA X NEUSA DORACY BREDA(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X ILCE BREDA CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X NELSON BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NEUSA DORACY BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCE BREDA CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JURANDIR JOSE CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4775

MANDADO DE SEGURANCA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Vistos. Folhas 141/145: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003081-54.1989.403.6100 (89.0003081-7) - MARIA CRISTINA PIRES OLIVEIRA FOGACA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), conforme determinado às folhas 298. Int. Cumpra-se.

0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 322: Defiro a dilação de prazo requerida pela União, por vinte dias.Int.Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04.Publique-se os termos da r. decisão de folhas 304.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031287-39.1993.403.6100 (93.0031287-1) - TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA X COML/ E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa.Intime-se.Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04.Publique-se os termos da r. decisão de folhas 674 e prossiga-se conforme estabelecido na mesma decisão. Int. Cumpra-se.

0034536-27.1995.403.6100 (95.0034536-6) - CESAR DE LIMA - ESPOLIO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS - SP(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007567-67.1998.403.6100 (98.0007567-4) - SOFISA SERVICOS S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.Folhas 448-verso: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fl.1321: mantenho a decisão de fl.1316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Publique-se os termos da r. decisão de folhas 1332 e prossiga-se conforme estabelecido na mesma decisão. Int. Cumpra-se.

0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9) - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 551/555: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 328-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 170/173: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo pprazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 661/677: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento integral da r. decisão de folhas 637.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009649-12.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 124: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009848-34.2014.403.6100 - FRIGOL S/A X FRIGOL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X

CONSELHEIRO RELATOR DO INCIDENTE DE IMPUGNACAO DE PEDIDO DE N 324587 NA OAB - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO ARAÚJO DE BRITO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO

PAULO e CONSELHEIRO RELATOR DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO, objetivando, em liminar, que as autoridades efetuem sua inscrição provisória nos quadros do Conselho. Aduz ter sido aprovado no XII Exame de Ordem, contudo, em razão de impugnação ao seu requerimento de inscrição, pendente de julgamento, ainda não teve deferida sua inscrição nos quadros da OAB, em dissonância com o princípio da presunção de inocência. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. Os requisitos para inscrição como advogado estão disciplinados no artigo 8º do referido Diploma Legal, dentre os quais está prevista a idoneidade moral do requerente (inciso VI). Segundo o previsto nos 3º e 4º do referido dispositivo legal, a inidoneidade moral pode ser aferida pela condenação por crime infamante (salvo reabilitação judicial) e por decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Ante o oferecimento de impugnação ao pedido de inscrição do impetrante (fls. 18-36), foi determinado o seu regular processamento na forma dos artigos 51 e ss. do Código de Ética da OAB, tendo sido enviada a notificação ao impetrante para apresentar razões finais, em 13.08.2014. Em análise perfunctória, verifico que, embora estejam sendo observados o devido processo legal para avaliação da idoneidade moral do impetrante, bem como os prazos próprios no procedimento administrativo disciplinar, tenho que a recusa na inscrição provisória do impetrante refoge ao princípio da presunção de inocência albergado no artigo 5º, LVII, da Constituição (confira-se: TRF3, 6T, AMS 00104381620114036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 29.03.2012). Não se discute que a OAB, na qualidade de conselho de fiscalização profissional, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de eventual conduta irregular de quaisquer de seus integrantes, fazer cumprir o seu Estatuto, podendo, inclusive cassar o respectivo registro profissional. Contudo, admitir a suspensão do exercício da profissão, como de fato se configura com a recusa na inscrição provisória do impetrante, em razão da mera impugnação ao requerimento de sua inscrição, sem a devida conclusão do procedimento administrativo disciplinar, implicaria efetiva ofensa aos direitos constitucionais do impetrante de presunção de sua inocência e de livre exercício da profissão para a qual está formalmente qualificado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias e desde que inexistentes outros óbices, que procedam à inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, até conclusão do procedimento administrativo relativo à impugnação de sua inscrição (NOX 324.587). Notifiquem-se as autoridades coatoras para que cumpram a liminar e prestem informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NO EST DE SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. e filial contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DO SETOR DO FGTS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à Caixa Econômica Federal que promova a destinação prevista na Lei n.º 12.099/09 quanto aos depósitos que serão efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Cabe ao contribuinte, assim, observar os procedimentos próprios aos depósitos relativos a tributos. Cumpre ao depositante identificar corretamente o tipo de depósito de acordo com o caso concreto, efetivando o depósito por meio da operação bancária própria, se o caso, aos depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais, conforme inclusive orientado pela CEF em seu site, conforme registrado à fl. 249. Uma vez que a liminar requerida é dirigida à parte diversa daquela constante da presente relação processual, bem como se refere a ato de gestão comercial da instituição financeira depositária, revela-se patente a ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, 2º, e 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, c/c artigo 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pleito para que a Caixa Econômica Federal promova a destinação prevista na Lei n.º 12.099/09 em relação aos depósitos que serão efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Independentemente da comprovação dos depósitos que a parte impetrante informou que pretende realizar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016585-53.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP (GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 204/206: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5ª REGIÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, objetivando, em liminar, a suspensão da decisão CONTER n.º 16/2014, que anulou o processo eleitoral do CRTR/5R, e da Resolução CONTER n.º 14/2014, que designou junta interventiva para atuação a partir de 25.09.2014, bem como que seja determinada a apuração de votos recebidos até a data em que ocorreu a suspensão do processo eleitoral. Aduz que, desde a aprovação de novo regimento eleitoral do Conselho (em 2011), teve início uma trama para intervenção do CONTER nos conselhos regionais. Aponta inúmeras irregularidades, como membros da diretoria executiva do CONTER que acumulam funções inclusive na Câmara Especial de ética. Alega que, após infrutíferas manobras para excluir a chapa 1 do processo eleitoral do CRTR/5R, foi ilegalmente anulado o processo eleitoral. Sustenta que a chapa 1, regularmente admitida no processo eleitoral, deveria concorrer como chapa única, ante as irregularidades relacionadas às outras chapas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 124-129 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A fim regulamentar a Lei n.º 7.394/85, que criou os Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (artigo 12), foi editado o Decreto n.º 92.790/86. Segundo disposto no artigo 22 do referido regulamento, os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão compostos de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira. O Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia prevê, em seu artigo 18, que o pedido de inscrição da chapa deverá conter relação com 18 membros, devidamente inscritos nos quadros do Conselho. Conforme consta no documento de fls. 95-103, a Diretoria Executiva do CONTER determinou à Comissão Eleitoral que, a fim de evitar prejuízo no andamento do processo eleitoral quanto aos prazos previstos no calendário eleitoral, deveria ser aceito registro da chapa 1 apenas com 17 membros, mantendo-se a impugnação do impetrante. Contudo, ante a deliberação da Comissão de Recurso Eleitoral pelo improvimento do recurso do impetrante, restou firmada sua inelegibilidade. Uma vez que todas as demais chapas também sofreram impugnações, por entender que o processo eleitoral se encontrava eivado de vício de ilegalidade (apresentação de certidões ilegítimas, propagandas antecipadas, composição de membros em todas as chapas), a Comissão de Recurso Eleitoral entendeu por bem anular o processo eleitoral. Em decisão, proferida em 16.05.2014, a Diretoria Executiva do CONTER declarou nulo o processo eleitoral n.º 01/2014 do

CRTR/5R (fl. 128). Uma vez que a impugnação de todas as chapas implica a nomeação de Diretoria Interventora, na forma do artigo 22 do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, foi editada a Resolução CONTER n.º 14, de 22.09.2014, a fim de regular a intervenção no CRTR/5R a partir de 25.09.2014 (fl. 127). Assim, não reconheço a plausibilidade do direito invocado, tampouco verifico o perigo de dano na demora do provimento jurisdicional, uma vez que a anulação do processo eleitoral era do conhecimento do impetrante desde 22.05.2014, tendo ajuizado a presente demanda tão somente em 19.09.2014, com aditamento da inicial nesta data de 24.09.2014, embora ciente do término, em 24.09.2014, da gestão do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR/5R, assumindo o impetrante o risco de sua própria inércia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017394-43.2014.403.6100 - OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA - EPP(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Folhas 32/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o deslinde da ação mandamental explicitada às folhas 782 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011781-42.2014.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 242/244: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,60, atualizado até 17.09.2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista a vinda da guia liquidada às fls. 345/347 e o extrato de fl. 348, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) obedecidas as formalidades legais.I.C.

0030510-83.1995.403.6100 (95.0030510-0) - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso.I.C.

0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso.I.C.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a CEF a juntada da guia de recolhimento para o desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 602/604.Registro que o acesso aos autos somente será disponibilizado após a comprovação do recolhimento. Faculto a parte a entrega da guia diretamente na secretaria, independente de novo peticionamento nos autos.Sem cumprimento, desentranhe-se a referida petição arquivando-se em pasta própria.Oportunamente, tornem ao arquivo.I.C.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 248/249: ciência à CEF da juntada do comprovante de pagamento ofertado pelos autores.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0010917-38.2013.403.6100 - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 77/79: ciência à autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011987-90.2013.403.6100 - ROBERTO TOMAZ FRAGA(SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013540-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da minuta do sistema Bacenjud(conferência de dados) efetuada pelo Juízo da 3ª Vara Cível/SP, que se encontra na contra-capa dos autos. Cumprida a determinação supra, determino seja feita nova consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange a localização do réu: JORGE GOMES GUERNER CARDOSO - CPF nº 667195427-53. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls.41. Caso o endereço obtido tenha sido diligenciado anteriormente, ou resulte novamente infrutífero, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C.

0014587-84.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a Secretaria a juntada do correio eletrônico da 3ª Turma do E.T.R.F.- 3ª Região referente ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002038-0 interposto pela parte autora que se encontra acostada na contra-capa dos autos. Ato contínuo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. I.C.

0014590-39.2013.403.6100 - REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se nos autos o decurso de prazo para manifestação da parte autora com relação a decisão de fls.163/164 verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0019185-81.2013.403.6100 - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL.88 Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.86. Int. Cumpra-se.

0019654-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se no autos o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final de fls.354.I.C.

0023533-45.2013.403.6100 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X DAGOBERTO BUENO DE MORAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 102/103: VISTOS.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEÃO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI e DAGOBERTO BUENO DE MORAES contra o Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares-CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. No caso em tela, a parte autora requer em sede liminar a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 27, de 26.06.2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de tutela, que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Como se sabe, pedido de tutela exige, além do fumus boni iuris, o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos basta para o seu indeferimento. No caso em tela, a presente ação foi distribuída no dia 19.12.2013, fato esse que, por si só, mitiga a presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, verifico que, apesar de haver, nos autos, pedido de Justiça Gratuita, certo é que, no mês de novembro do ano de 2013, conforme comprovantes de rendimento de fls. 81, 90 e 95, os autores auferiram rendas que provam que não se encontram no estado de miserabilidade por eles declarado, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se. Cite-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 192: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publiquem-se a decisão de fls.102/103, bem como o despacho de fl.190. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

0024547-43.2013.403.6301 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 13: regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0000168-25.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls.818/820: Defiro a produção de prova pericial médica que será realizada por auditor médico, objetivando verificar se os tratamentos médicos eram eletivos ou de urgência.Para tanto, ante a notória dificuldade na localização de um auditor médico em razão da especialidade, determino: Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao CREMESP-Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a fim de que indique a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, um médico auditor, para que atue como perito médico nestes autos. Ressalvo que a perícia médica foi requerida pela parte autora, às fls.818/820, estando o pagamento dos honorários periciais a serem suportados pela mesma.I.C.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002289-26.2014.403.6100 - NELSON MONTE CASSIANO X DURVAL BATISTA X CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE X CLEIDE GOUVEIA X LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Recebo as petições de fls. 178/182 e 184/185 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002430-45.2014.403.6100 - ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Acolho o pedido de fls. 502/503 para conceder à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para constituição de novo procurador. Cumprida a determinação supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0003853-40.2014.403.6100 - ANTONIO BORGES LEAL(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005159-44.2014.403.6100 - MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 121. Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 120. I. C.

0007219-87.2014.403.6100 - CLAUDIO PASTOR(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Reconsidero o despacho de fl. 53 para revogar a determinação de citação da ré, devendo o feito aguardar sobrestado até decisão final.I.C.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0007582-74.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS AMANCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007609-57.2014.403.6100 - GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 112/139: regularize o corrêu Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como os documentos comprobatórios de que os mandatários estão habilitados a representá-lo em juízo, sob pena de desentranhamento. Fls. 140: requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir a União Federal(AGU) como Assistente Simples na presente demanda, uma vez tratar-se de questão relacionada ao FCVS.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 347/355: requer a autora a desistência do feito (art.267-VIII-CPC); manifeste-se, pois, a ré (ANS), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0009150-28.2014.403.6100 - ERCI FERREIRA DA SILVA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a decisão de fl. 62.I.C.

0009193-62.2014.403.6100 - A KOTLER & CIA LTDA ME(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP12474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Promova a parte autora a citação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.299:Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da corrê, UNIÃO FEDERAL, passando a constar como: 26.994.558/0001-23. Por fim,

publique-se o despacho de fl.294.I.C.

0009553-94.2014.403.6100 - JOAO HERMES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 129/153 e a remessa ao Juízo da 05ª Vara Cível para a juntada nos autos corretos. Cumpra-se o despacho de fl.128.I.C.

0009903-82.2014.403.6100 - ALTAIR MASSANARE(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl. 134. I.C.

0009990-38.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X TELEFONICA BRASIL S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, cumpra-se o determinado às fls.11.I.C.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão de fls. 77/78vº, por seus próprios fundamentos. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.190: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.185. Int.Cumpra-se.

0011711-25.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cumpra-se a parte final do referido despacho. I.C.

0012354-80.2014.403.6100 - ALEX DA CRUZ(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl. 58.I.C.

0013316-06.2014.403.6100 - JOSE AURICELIO DE LIMA MEDEIROS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.DESPACHO DE FLS. 66/67: Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ratifico o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Reconsidero a decisão de fl. 64 para determinar o sobrestamento do feito independente de citação da ré. Ressalto que o Superior Tribunal de

Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versa da no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fl. 64.I.C.

0013519-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR MACIEL DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl. 78.I.C.

0014422-03.2014.403.6100 - FRANCINEIDE GUILHERME DOS SANTOS(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCINEIDE GUILHERME DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o ressarcimento de todos os valores saqueados indevidamente de conta poupança de sua titularidade, com cancelamento das cobranças decorrentes das operações e a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$3.000,00 e dano moral no valor de R\$20.000,00. O pedido de tutela formulado na inicial foi apreciado às fls. 29/30 e indeferido. Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0014466-22.2014.403.6100 - GENI TERESINHA DA ROSA MORICONI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Considerando o valor atribuído à causa (R\$2.886,15); Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO; Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos

documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4º (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 72Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 70/70verso na parte que determina a remessa dos autos ao JEF pelas razões expostas.Reconsidero na parte do procedimento interno, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição deste Fórum para os procedimentos de digitalização com a baixa no sistema processual (rotina LCBA - na opção Baixa Incompetência - autos digitalizados), conforme os procedimentos encaminhados pelo NUAJ.I. C.

0015310-69.2014.403.6100 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Regularmente citada, a ré apresentou tempestiva contestação às fls. 77/95. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves decidiu: PA 1,03 . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0015641-51.2014.403.6100 - MARIA LOPES DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição, em dobro, de quantias cobradas indevidamente ante a ausência de quitação de contrato de financiamento pelo seguro contratado.À causa foi atribuído o valor de R\$ 23.341,52 (vinte e três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.DESPACHO DE FLS. 86: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 83/84. I.C.

0016236-50.2014.403.6100 - ADRIANA DIP ANDREOTTI(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADRIANA DIP ANDREOTTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010790-03.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 26: Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.24. I. C.

0003190-91.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o decurso de prazo para a Embargada. Após, dê-se vista a União Federal. I. C.

0010766-38.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP250311 - VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009194-47.2014.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2992 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X A KOTLER & CIA LTDA ME(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP250311 - VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Determino a suspensão do andamento destes autos até decisão final nos embargos à execução em apenso. I. C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14865

MANDADO DE SEGURANCA

0016044-20.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO MARTINS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 (...) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em abril de 2010 (fls. 19), atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional. Procuração e documentos juntados às fls. 10/37. Emenda à inicial às fls. 42/45. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 42/45 em aditamento à inicial. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, é nítida a existência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Ademais, a impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em abril de 2010. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR até julgamento final e determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0016966-61.2014.403.6100 - ESTHER MAILA NCHABENG(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTHER MAILA NCHABENG em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefícios de natureza penal. Alega a impetrante, em breve síntese, que foi condenada pela prática de crime e tráfico ilícito de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena, atualmente, com o benefício do regime aberto. Aduz que a Resolução n.º 110/2014 do CNIg autoriza a regularização migratória a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, porém a autoridade vem se recusando a emitir o visto provisório, ante a ausência de decisão judicial específica. Sustenta que, como condição para a manutenção do benefício do regime aberto, é obrigada a permanecer no país, bem como a manter ocupação lícita, entretanto se encontra sem possibilidade de acesso ao trabalho formal, devido à situação migratória irregular. Documentos juntados às fls. 10/20. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a regularização de sua situação migratória, a fim de que sejam mantidos os benefícios do regime aberto. Em uma análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se infere do termo de compromisso de liberado juntado aos autos às fls. 10, à impetrante foi concedido o benefício de Regime Aberto, no cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0004541-13.2012.403.6119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP. Dentre as obrigações que lhe foram impostas, sob pena de revogação do benefício e regressão a regime prisional mais rigoroso, estão a obrigatoriedade de permanência no país, dado o compromisso de apresentação periódica no setor de fiscalização de liberados e a comprovação de ocupação lícita. O acesso ao trabalho formal é

inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular. Desta feita, é cristalina a necessidade da regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa n.º 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Questiona a impetrante, porém, a necessidade de decisão judicial específica que autorize a concessão do visto de permanência, como exige a autoridade impetrada (fls. 13). No presente caso, entendo que a decisão deferitória da progressão de regime, proferida pelo Juízo competente, é suficiente para embasar a concessão, pelo Ministério da Justiça, da permanência de caráter provisório, nos termos da referida Resolução. Isto porque o próprio ato normativo vincula a permanência provisória ao cumprimento da pena ou à efetivação de expulsão do estrangeiro (art. 1º, único). Uma vez demonstrada a existência de sentença judicial autorizando o cumprimento da pena em regime aberto, está implícita a autorização judicial para a permanência do estrangeiro no país, enquanto mantidas as condições de manutenção nesse regime e não efetivado eventual ato expulsório. A exigência de novo ato judicial que determine especificamente a permanência do estrangeiro em território nacional, em caráter especial, é desarrazoada e só servirá a sobrecarregar ainda mais o sistema Judiciário. Em última análise, resultaria ainda em indevida usurpação da competência do Juízo de Execuções Criminais, uma vez que eventual negativa de permanência implicaria na própria revogação do benefício, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo sentenciado. Outrossim, o periculum in mora está caracterizado, dado o fato que a impetrante possui prazo exíguo para comprovar a ocupação lícita perante o juízo de execução criminal. Com base em tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, no sentido de determinar à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da sentença judicial que deferiu à impetrante o benefício de Regime Aberto, desde que não hajam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14867

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFABE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Fls. 5371/5373 e 5377/5392: Conforme já decidido por este Juízo às fls. 5047, os pedidos de exclusão da lide e de revogação da indisponibilidade de bens serão apreciados em momento processual oportuno, encerrada a fase instrutória, uma vez que dependem da análise aprofundada de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, os requerentes não demonstraram qualquer situação concreta de risco a ensejar a imediata apreciação dos pedidos de revogação da indisponibilidade de bens. Aguarde-se o decurso de prazo para as demais partes se manifestarem nos termos do despacho de fls. 5368, intimando-se a seu respeito o Ministério Público Federal e a União AGU). Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais tópicos da petição de fls. 5377/5392. Intimem-se.

Expediente Nº 14868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer o autor, às fls. 375/376, sejam restabelecidos os efeitos da decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 253/254, sob o argumento de que a complementação do laudo pericial, apresentada às fls. 372/373, em nada alterou os fundamentos da referida decisão.Não merece amparo a pretensão do autor.O D. Relator do agravo de instrumento n.º 0012815-87.2012.4.03.0000 (fls. 325/327) revogou a tutela antecipada concedida pelo Juízo de 1ª instância, por entender não estarem presentes nenhum dos requisitos autorizadores da medida.A complementação da perícia, por si só, não tem o condão de afastar a decisão irrecorrida, e restabelecer automaticamente os efeitos da tutela antecipada, dado que tal pedido, nos termos da referida decisão, deve ser analisado com base não só no trabalho pericial realizado, mas também em todos os documentos e elementos integrantes dos autos.Por outro lado, a medida revogatória da tutela fundamentou-se também na inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao lapso temporal de aproximadamente 03 (três) anos decorrido entre o falecimento da sua genitora e o novo pedido de tutela antecipada, período em que o autor conseguiu prover seu próprio sustento sem formular qualquer pedido de urgência perante o Juízo da causa para se socorrer de eventual dificuldade financeira, da qual, inclusive não havia prova nos autos.Destarte, na ausência de elementos novos que ensejem a reapreciação do pedido, indefiro o restabelecimento dos efeitos da decisão antecipatória de tutela. Intimem-se os réus para ciência dos despachos de fls. 357, 363/364 e 374.Int.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/79: Recebo em aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a autora autorização para depositar ou pagar as prestações vincendas relativas contrato de mútuo celebrado com a CEF, no âmbito do SFH, pelos valores apurados por seu perito contábil, bem como que a ré se abstenha de anotar o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos.Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia.O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas

mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) A própria autora admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento ou depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0016768-24.2014.403.6100 - MA IMOVEIS LTDA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o trâmite da presente ação em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos referentes a Processo Disciplinar e Civil instaurado pela ré, que fazem referência inclusive a terceiros estranhos ao presente feito, restringindo o acesso aos autos às partes e seus advogados. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013920-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de pessoas incertas e desconhecidas, com pedido de concessão de liminar visando à reintegração de posse do imóvel denominado Conjunto Residencial Pirassununga, situado na Rua Conjunto Sítio Conceição (antiga Rua 12), esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, bem como seja concedida autorização ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para fazer uso de auxílio de força policial, se necessário para o fiel cumprimento da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004). Quanto ao pedido de liminar, observo a plausibilidade das alegações do autor. Com efeito, encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil para fins de reintegração liminar na posse. O autor comprova a condição de possuidor do imóvel em questão, por meio da certidão lavrada pelo 7º Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 15/16, a qual revela que o imóvel em questão compõe o patrimônio do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, e é mantido sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. O Boletim de Ocorrência

Policial n.º 7984/2014 (fls. 13/14), por sua vez, comprova a invasão do imóvel por cerca de 200 (duzentas) pessoas, não identificadas, na madrugada do dia 28.06.2014. Ressalte-se que o exercício da posse está demonstrado pela declaração do engenheiro responsável pela obra, no próprio Boletim de Ocorrência, que atesta a existência de oito vigilantes no local, no momento da invasão. No entanto, a posse do autor está sendo esbulhada por pessoas que invadiram o imóvel mediante grave ameaça. Por fim, verifica-se que o autor ajuizou a ação antes do transcurso do prazo de ano e dia da data do esbulho, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. O perigo de dano encontra-se evidente na medida em que o imóvel foi construído com verbas públicas, para pessoas de baixa renda, que poderão ser prejudicadas, mormente pela notícia de danos aos imóveis, com o arrombamento de portas e depredação de unidades. Tendo em vista a possível presença de incapazes no local, indispensável a comunicação do Conselho Tutelar para a efetivação da medida. Destarte, defiro a reintegração liminar na posse, pelo autor, do imóvel denominado Conjunto Residencial Pirassununga, situado na Rua Conjunto Sítio Conceição (antiga Rua 12), esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, matrícula 166.453 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi indevidamente esbulhado pela parte ré, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que todos os réus que estejam clandestinamente no imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Outrossim, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar ao representante legal do autor, se necessário, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário. Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar e ao Conselho Tutelar para resguardo da efetivação da medida. Citem-se e intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14870

ACAO CIVIL PUBLICA

0013945-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5A REGIAO/SAO PAULO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos. Autos em retorno da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. De fato, houve manifestação anterior de aludido juízo (Fls. 533/534) afastando a conexão entre a presente demanda e a ACP n. 0010585-37.2014.403.6100. Por um equívoco na tramitação regular dos feitos - que consiste, primeiro, na distribuição livre para, após, ser apreciado pelo juízo sorteado o cabimento da distribuição por dependência -, este Juízo reconheceu aludida conexão e encaminhou os autos para distribuição por dependência à 8ª Vara Cível, ao invés de adotar o procedimento correto, que seria a suscitação do conflito de competência negativa. Deixo de fazê-lo, no entanto, por convencer-me dos argumentos expendidos pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, reconhecendo a competência desta 9ª Vara Federal para conhecer do feito. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado, consistente no pleito de suspensão do ato administrativo de anulação do processo eleitoral editado pela Diretoria Executiva do réu, revogando as liminares anteriormente concedidas e determinando a continuidade do processo eleitoral. Inicialmente, esclareço que o pedido para que as liminares anteriores sejam revogadas é juridicamente inviável. Por evidente, a revogação de decisões judiciais proferidas no âmbito de determinado processo somente é possível pela via recursal, razão pela qual deixo de apreciar tal pretensão. No que tange à pretensão de suspensão do ato administrativo do CONTER que anulou o processo eleitoral, não verifico, antes da regular instrução probatória, a presença de elementos que confirmem verossimilhança às alegações iniciais. De fato, no relatório de fls. 573/581 a Comissão Eleitoral fundamenta a decisão que indicou a anulação do processo eleitoral, sendo que eventuais nulidades incidentes sobre o ato não podem ser verificadas em abstrato, isto é, sem a comprovação de que os desvios afirmados pelo autor na inicial de fato ocorreram. Em relação ao item 2 do pedido liminar (fls. 50), não é função do Judiciário a atuação como órgão eleitoral do Conselho autor, fiscalizando a regularidade das chapas concorrentes no pleito. No que tange ao item 4 do pedido liminar (fls. 50), o tratamento de eventual vacância dos cargos de diretoria do Conselho autor deverá observar os parâmetros normativos atualmente existentes. Não cabe ao Judiciário criar regra específica, como se legislador positivo fosse, para regular eventual vacância dos cargos de diretoria do Conselho autor, determinando a prorrogação do mandato dos atuais diretores. Por tais razões, indefiro os pedidos liminares formulados. Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para apurar os fatos controvertidos concernentes ao ato de anulação do processo eleitoral por parte do Conselho réu. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como esclareçam se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação expedida por este Juízo. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022926-62.1995.403.6100 (95.0022926-9) - VAGNER GONCALVES MASIERO X OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA X JOEL WINCE TEIXEIRA X JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO X MIGUEL ESPOSITO MARTINS X ROSA MARIA LOPES RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA SIVERO MAYWORM X LUZIA ROSA BARBOSA X JULIA DOBRANSZKI IZZO(SP101556 - MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0025838-32.1995.403.6100 (95.0025838-2) - HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X WILSON NEGRAO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0032658-96.1997.403.6100 (97.0032658-6) - MANOEL FELICIANO X ERMES DE SOUZA BORGES X SEVERINO COSMO PEREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES PEREIRA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0037612-88.1997.403.6100 (97.0037612-5) - MILTON TENORIO DE ALMEIDA X JULIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO TELLES X ELIEZER SANTOS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO MATOS X ARCIDIO SOARES DE AGUIAR X VALTER SOARES CAVALCANTI X ABEDIAS SOUZA CARVALHO X SILVIO RIBEIRO PACHECO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0050301-67.1997.403.6100 (97.0050301-1) - SEVERINO ARTUR DA SILVA X DELSON DA SILVA X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X NAILDE MARIA SENA X LUIZA COLACO MARCELINO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0050765-91.1997.403.6100 (97.0050765-3) - AUGUSTO CESAR PEREIRA SANTANA(Proc. JOSE CARLOS RAIMUNDO E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0051906-48.1997.403.6100 (97.0051906-6) - EDIVALDO MARIA DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0052664-27.1997.403.6100 (97.0052664-0) - AFONSO CELSO ARAUJO DA SILVA X PAULA RASQUINHO X UDEMILSON PEREIRA LOPES X JESUS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DIRCE DE MORAES DOMINGUES(SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0054865-89.1997.403.6100 (97.0054865-1) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0055040-83.1997.403.6100 (97.0055040-0) - MARCILINO GIMENEZ FILHO(SP125081 - SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0055763-05.1997.403.6100 (97.0055763-4) - VICENTE SOUZA X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X IVONE AUGUSTA PEREIRA X JOSE ANTONIO BARBOSA(Proc. JOSE MOREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0056012-53.1997.403.6100 (97.0056012-0) - DEVONZIR DOMINGOS DE PAULA X OVIDIO GALERANI X GILBERTO PEDRO COLONNO X FRANCISCO PEREIRA X LURDES DA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO CORREIA X EDEZIA ANTONIA DOS ANJOS X SAMUEL FERREIRA X VANIA DA COSTA PEREIRA X JOSE DE SOUZA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0056027-22.1997.403.6100 (97.0056027-9) - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X RUBENS PONTES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA ELIZABETE NUNES X MARCELO LUIS DE FARIA X VALTER MENEZES X VANDERLEI DA SILVA X VICENTE VIEIRA DE SOUSA X VANDA DAVANCO X WALDIR SIMOES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0056450-79.1997.403.6100 (97.0056450-9) - ENIVALDO COSTA DE AGUILAR X JOSE GABRIEL PINHEIRO X OSAIR LUCAS DA SILVA X PEDRO NOFFS X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO PINTO DE MAGALHAES X VANDUIS MASIENA NUNES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA X MARCOS ANTONIO GAETA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0) - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO DANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0057380-97.1997.403.6100 (97.0057380-0) - DILMA DE FATIMA BARROS SIQUEIRA X ADILSON LAPA DE BARROS X ADELSON JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS AUGUSTO X MARIA ANTONIA AUGUSTO X JOSE CARLOS FALCARE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0057539-40.1997.403.6100 (97.0057539-0) - JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA X IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA X JOAO LOPES DE BRITO X DENISE SCOTTON GONCALVES X RENATA COSTENARO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0058332-76.1997.403.6100 (97.0058332-5) - JOSE PINHEIRO DE PAULA X JOSE DA SILVA X NILTON JORGE PEREIRA X JOVELINA NOGUEIRA STROBELI X JAIR BATISTA SANTANA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0059162-42.1997.403.6100 (97.0059162-0) - QUITERIA ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X GILMAR ALVES BATISTA X EXPEDITO JOSE DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ANTUNES X REJANE SILVA DOS SANTOS X MARGARETE AURELIANO X JOSE MANUEL DE SILVA X JOAO HELIO COSTA SILVA X GILMANO LUCIO DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0059422-22.1997.403.6100 (97.0059422-0) - FRANCISCO NETURNO ABREU LIMA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000546-40.1998.403.6100 (98.0000546-3) - JOSE ILDEFONSO DE ALMEIDA X VICENTE FERNANDES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO COIMBRA SAMPAIO X GENI MAZONI X ANTONIO SHIMABUKURO X LUIZ APARECIDO DE PAULA X VERA LUCIA EUGENIO X IVAN MAXIMO DE SENA X MANOEL FLOR DE SOUZA X JOSE LAERCIO CESAR(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001209-86.1998.403.6100 (98.0001209-5) - GERALDO DOS SANTOS X FABIO CARNEIRO DE AZEVEDO X JOSE GOMES DA SILVA X APARECIDO VIEIRA X ROSANA GASPAR DA SILVA(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009978-83.1998.403.6100 (98.0009978-6) - MARIO ALVARES X SEBASTIAO FAVARIN X JOAO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA CHIMACK X APARECIDA MIQUELOTTO TRAVAGIM X PEDRO PAULO DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LEIBA NEDIER PIRANI SOARES X LUIZ FRANCISCO BALDIN X APARECIDO MARIO MARCHETI(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011058-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011058-3) - NEUSA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO GUIMARAES DA SILVA X MARGARIDA GARCIA PIGNATARI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOCIVALDO MARQUES DA SILVA(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027455-27.1995.403.6100 (95.0027455-8) - WALDEMAR JORGE FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016023-40.1997.403.6100 (97.0016023-8) - ALAIDE DE OLIVEIRA X ALAIDE MARIA DE MELO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO BASSI X ANTONIO DENILSON ALVES NOGUEIRA MOIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0030149-95.1997.403.6100 (97.0030149-4) - JUSTINO BARBOZA DA COSTA X LIVALDO FRANCISCO FERREIRA X LUCIA PIRES MENDES FERREIRA X LUIZ LIMA DE SOUZA X MANOEL BARBOZA DA COSTA X MANOEL HERMES DE LIMA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORONA CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0031199-59.1997.403.6100 (97.0031199-6) - BENEDITO CANDIDO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA X CELIA DE AGUIAR DE SOUZA X CELIO MORAES LOURENCO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores Benedito de Lima, Celia de Aguiar de Souza e Celio Moraes Lourenço, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0031822-26.1997.403.6100 (97.0031822-2) - ELIZIO COSTA SANTANA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0033888-76.1997.403.6100 (97.0033888-6) - ADELSON BORGE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0034020-36.1997.403.6100 (97.0034020-1) - BONIFACIO DIAS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0035026-78.1997.403.6100 (97.0035026-6) - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X DINALVA DO ROSARIO SOUSA X EVALDO MOREIRA DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X FRANCISCO NONATO DE ALENCAR X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X ISAURA CERVANTES GONCALVES X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE MESSIAS ABREU BASTOS X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP014973 - ELCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0036507-76.1997.403.6100 (97.0036507-7) - ANTONIO SOBREIRA LIMA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0036580-48.1997.403.6100 (97.0036580-8) - JOSE ROSA DOS SANTOS X CLAUDIO NUNES BORBA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0038162-83.1997.403.6100 (97.0038162-5) - JOSE MARCHIORETO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0040525-43.1997.403.6100 (97.0040525-7) - SEBASTIAO FERNANDES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0043948-11.1997.403.6100 (97.0043948-8) - DANIEL BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA CAMPOS X JULIO CESAR ARRUDA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0047703-43.1997.403.6100 (97.0047703-7) - CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0050936-48.1997.403.6100 (97.0050936-2) - CICERO ANTONIO DA COSTA X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES VILLAR X CARMINDO PEREIRA DA ROCHA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0053254-04.1997.403.6100 (97.0053254-2) - MANOEL CAETANO DE LIMA NETO X MARCO ANTONIO COTOMACIO X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA PASTORA FERNANDES X MARINALVA SALES BARBOSA X NEIDE MARIA PIRES FRANCO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação às autoras Maria Costa de Oliveira e Maria de Lourdes Rodrigues, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0053317-29.1997.403.6100 (97.0053317-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000845-17.1998.403.6100 (98.0000845-4) - ORESTE JOSE DA SILVA X MARIA JULIA DOS SANTOS

MENEZES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007156-24.1998.403.6100 (98.0007156-3) - JOSIAS ALEIXO DE SOUZA X CLEUSA RIBEIRO ALVES X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOSE CARDOSO X CRISTOVAO ELIAS MARIANO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0051786-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051786-4) - LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO X CLAUDIA CRISTINA DE MOURA DIAS ALVES SALCEDO X PAULO CESAR MENESES X EMERSON MACHADO DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0090825-69.1999.403.0399 (1999.03.99.090825-7) - BENEDITO ADAO RODRIGUES X IVAN VILICIC X ADELCK MORELLATO X OSMAR GONCALVES X SONIA MARIA ROSSINI SANCHES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0050644-92.1999.403.6100 (1999.61.00.050644-5) - LUCIMARA TERESA RAIMUNDO SOARES(SP026743 - HIDEATU TAKEDA E SP146602 - MARCIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0030493-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030493-2) - ELENIAS ALBANO DOS SANTOS(SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011864-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011864-8) - LUIZ ARAUJO MOREIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0017513-58.2001.403.6100 (2001.61.00.017513-9) - CLARICE DE FATIMA DELFINO PERES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016304-11.1988.403.6100 (88.0016304-1) - IVO BIZERRA LINS FILHO X HUGO HENRIQUE VON GAL X CLOVIS ALBERTO CANOVES(SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP165107 -

MONIKA TOGNOLLO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.205/206: Requer o autor IVO BIZERRA LINS FILHO a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito efetuado à fl.161 pelo TRF em razão de Ofício Requisitório expedido no feito para pagamento de crédito devido.Entretanto, verifico que conforme despacho de fl.164 o valor encontra-se à disposição para SAQUE, na Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 47, parágrafo 1º e 48 da Resolução nº 168/11 do C.CJF.Dessa forma, em razão do acima exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor deverá ser levantado através de SAQUE, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6) - LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 143/167 e 168/171 - Em face da seriedade dos fatos narrados pela União Federal, manifestem-se expressamente os autores LUIZ VIÇOSO DA SILVA e LUIZA DE FÁTIMA RIGHETTI PEREIRA, uma vez que - aparentemente - as diferenças cobradas na presente demanda já foram objetos de execução nos autos da ação coletiva nº 95.0013851-4 que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília.Prazo :20(vinte) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que os valores que deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional encontram-se informados às fls. 544 e 602(noticiado por meio dos ofícios nº 00360/2014-UFEP-P e nº 06511/2014 - UFEP - P).Com efeito, a decisão de fls. 517/519, determinou o aditamento do ofício precatório que requisitou os honorários advocatícios, assim, o próprio Setor de Precatórios do Egrégio TRF - Divisão de Pagamento calculou a diferença a ser estornada à conta única do Tribunal.Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 581, no tocante à utilização dos valores informados pela União Federal e posteriormente homologados, eis que os cálculos dos valores que serão estornados e o seu procedimento obedecem à Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Pontuo, para que não parem dúvidas, que o cálculo homologado à fl. 496 não atende as exigências constantes na Ordem de Serviço nº 01 de 26/05/2006 e a Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que proceda a devolução à Conta Única do Tribunal de R\$ 98.425,76(noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) em GRU, que deverão ser corrigidos nos termos das informações constantes às fls. 544 e 602, e, deverão ser destacados da conta judicial nº 1181005504859748, nos termos da unificação das contas informada por aquela instituição bancária às fls. 577/580.Solicite-se ainda à CEF/PAB-TRF, que realizados os procedimentos de devolução dos valores, informe o saldo remanescente da conta judicial supra mencionada, para posterior expedição de alvará de levantamento, para a beneficiária indicada à fl. 570.Após, voltem conclusos.I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 844/846 - Ciência às partes acerca da efetivação da penhora, anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual.Noticiado o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido (fl.827), deverá esta Secretaria tomar as providências cabíveis, quanto à transferência dos valores referente à autora executada Rações Marglobe Industria e Comercio Ltda.Saliento a desnecessidade do bloqueio da solicitação de pagamento, tendo em vista que seu levantamento depende de ordem judicial (alvará).Outrossim, considerando que o pagamento da 1ª parcela far-se-á tão somente no exercício de 2015, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados onde deverão aguardar a comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Comunicado o pagamento, esta Secretaria adotará as medidas necessárias ao desarquivamento dos autos sem custas para as partes.Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal, para ciência e providências cabíveis.I.C.

0009648-86.1998.403.6100 (98.0009648-5) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 798/799 - Junte-se o correio eletrônico encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 794/795.Encaminhe-se,

eletronicamente, cópia do despacho de fl. 790, da sentença e da certidão de trânsito em julgado ao Juízo supra mencionado, para ciência e providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo findo. I.C.

0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5) - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra a CEF, com vista à satisfação do débito consubstanciado em creditamento em conta vinculada do FGTS do autor. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio dos créditos demonstrados nos extratos às fls. 123/134. Diante da liquidação do débito por meio do creditamento, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente ao autor JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO. Fl. 141 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que nos termos do v.acórdão transitado em julgado, fixou-se sucumbência recíproca, conforme fl. 101. Observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0003133-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003133-0) - LUCIANA FUSER BITTAR(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos em despacho. Fls. 131/133: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias. Outrossim, esclareça a ré se está requerendo a expedição de ofício para transformação do depósito judicial de fl.41 efetuado pela autora em pagamento definitivo ou simplesmente informando que vai tomar as providências para tal medida. Após, observadas as formalidades legais, voltem conclusos para apreciação de seu pedido. Int. DESPACHO DE FL.138: Vistos em despacho. Fls. 136/137: Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal de transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fl.41, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício, nos termos solicitados. Cumprido, abra-se nova vista à ré e em caso de concordância, retornem os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 134. Int.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Petição de fls. 528/529: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Petição de fls. 561/562: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Petição de fls. 1274/1275: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu

convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL.: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Petição de fls. 487/488: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL.: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Petição de fls. 480/481: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL.: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS

ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Petição de fls. 433/434: A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à verificação da regularidade das obras realizadas nos imóveis dos autores - notadamente, a questão da rede de esgotos, dos vazamentos, do possível desabamento do muro que separa os moradores do condomínio Jardim das Camélias daqueles que residem à Rua Arareua, nºs 115 e 133 e, por fim, dos problemas referentes à compactação do solo, relatados na peça inicial - não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Ora, como o depoimento da parte é o conjunto de comunicações da parte, para dizer o que esta sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para seu convencimento, considero que os fatos retratados nos autos não necessitam desse contato imediato e direto com o magistrado, uma vez que o feito já contém manancial precioso para a formação da sua convicção. Dessa forma, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes, entendo que, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, razão pela qual a indefiro, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 400, CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL: Vistos em despacho. Ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se a decisão retro. Int.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a interposição de contrarrazões pelo corrêu INSS no prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011976-32.2011.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Diante da concordância da União Federal de fl. 170, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Apresenta a parte autora a planilha de cálculos com valores devidos aos autores para expedição de Ofícios Requisitórios, nos termos dos parâmetros do acordo judicial celebrado entre as partes e anexa também as informações necessárias para a devida expedição. Dessa forma, determino nova vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos e informações fornecidas pelos autores, no prazo de dez dias. Em relação ao pedido de expedição de honorários em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em que pese a afirmação da advogada que foram juntados documentos anteriormente, eles não foram anexados ao feito. Ademais, cumpre ressaltar que as procurações foram

outorgadas aos advogados sem nenhuma referência à Sociedade de Advogados, sendo, portanto, os honorários do advogado e não da Sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1.O art.15, 3º, da Lei 8.906. de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a vínculo com sociedade. Dessa forma, em face do acima exposto, regularizem os autores sua representação processual ou junte o advogado o Contrato Social para comprovação de que faz parte da Sociedade assim como que tem poderes para recebimento de valores em nome da Sociedade de Advogados. Prazo de vinte dias. Assim, havendo a concordância da União Federal com a planilha apresentada e regularizados em relação aos honorários advocatícios em nome da Sociedade ou do próprio advogado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, dando-se vista posterior às partes das minutas expedidas. Após vista dos ofícios, tendo concordado as partes, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios ao TRF e aguarde-se o pagamento a ser efetivado. C. Int. DESPACHO DE FL.416:Vistos em despacho.Fls.413/415: Dê-se vista aos autores acerca da petição da União Federal concordando com os cálculos efetuados às fls.389/398, no prazo de dez dias.Ademais, cumpram o determinado no despacho de fls.408/409, em relação à expedição dos Ofícios Requisitórios em nome de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Publique-se o despacho supra mencionado.Int.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Deferida em decisão saneadora a realização de prova pericial com nomeação do perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, foi determinado que apresentasse a estimativa de seus honorários periciais definitivos.Às fls.649/651 o Sr. Perito estimou seus honorários em R\$27.000,00 e juntou planilha comprobatória de gastos e horas a serem despendidas.Aberta vista acerca do arbitramento do valor, as partes discordaram e o sr. Perito apresentou justificativa sobre o montante da perícia. Pleiteou a autora acerca da necessidade de o valor dos honorários ser adequado à complexidade do trabalho e tempo despendido para sua execução e que no presente feito não se utilizaria as 103 horas de trabalho para análise e elaboração do laudo técnico contábil. Outrossim, requereu que os honorários fossem fixados pelo Juízo com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.Aduziu a ré que não foram especificadas as atividades que serão desenvolvidas e sua quantificação em horas/trabalho. O Perito Judicial às fls.679/680 novamente justifica o valor arbitrado. Assim, face ao acima exposto, para que não se prolongue demais o andamento do feito, fixo os honorários definitivos em R\$20.000,00, que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 dias.Efetivado o depósito, remetam-se os autos para elaboração do laudo pericial. Int. C.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da inclusão dos presentes autos em pauta na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, acerca da audiência designada para o dia 02/10/2014 às 15 hs que será realizado nas dependências da Cecon, sito à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - SP.Intime-se a parte autora por Carta de Intimação.Cumpra-se.

0006837-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

No tocante ao requerimento de prova oral, formalizado pela ré às fls. 109/110, determino que a mesma indique, especificamente, quais são os fatos que pretende sejam elucidados por meio dessa prova.Determino, outrossim, que o autor junte aos autos a cópia do contrato celebrado com a empresa IMATEC MICROFILMAGEM LTDA.Determino, também, que a ré explique por que prosseguiu na prestação dos serviços de armazenagem após a expiração do contrato, ocorrida em 24/01/2014, bem como se havia autorização do autor para tanto, comprovando documentalmente esse fato em caso positivo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014041-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA

SUCENA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 40 - Em face do expresse desinteresse da União Federal em executar seus honorários advocatícios, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 39.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BATISTA

Vistos em despacho.Fls.184/185: Ciência à PFN acerca do pagamento realizado pela autora.Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução), eis que a sucumbente realizou o pagamento dos honorários.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5017

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fls. 144/146: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 950/956, em 5 (cinco) dias.I.

0758930-04.1988.403.6100 (00.0758930-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 299/305, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Determino o desentranhamento da petição de embargos monitórios de fls. 199/207, eis que intempestivos, devolvendo-a ao subscritor no endereço indicado às fls. 208, via correio com Aviso de Recebimento.Após, intime-

se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 186: indefiro, considerando que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica na certidão de fl. 62.Promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção.I.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Fl. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fl. 100: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Certidão de fl. 120: manifeste-se a CEF.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006586-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MARTINS JORDAO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009085-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FELIX ROSA X GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0012794-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Fl. 66: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0018443-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0018468-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ AMARO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, informando este Juízo se há interesse na penhora dos veículos de fls. 75/76. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743826-74.1985.403.6100 (00.0743826-5) - EMPRESA PALADAR S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, defiro o desentranhamento da petição de fls. 468/469, devendo ser devolvida ao seu subscritor pelo correio. Diante do alegado pela parte autora às fls. 555/557, verifico que a CEF não deu cumprimento ao despacho de fl. 520 e não promoveu a adequação do Termo de Renegociação de Dívida nos moldes do acordo celebrado às fls. 457/459. É imperioso assinalar que o referido acordo foi homologado, com fundamento no artigo 269, III do CPC e as partes desistiram dos prazos para eventuais recursos, transitando, assim, em julgado. Face ao exposto, determino seja expedido mandado de intimação à CEF para que cumpra o despacho de fl. 520, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que

o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada apondo em sua certidão o nº do seu RG e de seu CPF.I.

0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0) - MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0020689-30.2010.403.6100 - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 117. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019904-63.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no tríduo.I.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010006-89.2014.403.6100 - VALDIR JOSE LEITE(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 781: anote-se o agravo interposto pela ANATEL em face da decisão de fls. 267/271, que mantenho por seus próprios fundamentos.Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012609-38.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014058-31.2014.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56.I.

0015203-25.2014.403.6100 - ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 1009/1012: manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

A embargada KT Comércio de Aparelhos Elétricos Ltmitada - ME opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de erro material na decisão. Alega que o Juízo fixou o montante da execução dos honorários advocatícios, quando na verdade a execução encetada abrange tão somente o crédito principal discutido na ação de rito ordinário em apenso. Pugna pela correção do mencionado equívoco. Salienta que de todo modo deve ser também ressaltado o destaque de 13% sobre o valor fixado, a ser pago ao seu patrono em razão do contrato celebrado entre eles.É o relatório.DECIDO.Entendo que assiste razão, em parte, à ora embargante, contudo sob ótica diversa daquela por ela apontada.Com efeito, a execução debatida nos

presentes autos diz respeito ao montante principal decorrente da condenação imposta no feito principal em apenso.No decorrer da sentença prolatada a fls. 59/60 destes autos relatou-se que a discussão orbitava em torno da execução desse montante principal, tanto assim que se mencionou o debate das partes sobre a necessidade de comprovação do faturamento da ora embargante para efeito de apuração do quanto lhe deveria ser restituído a título de contribuição ao PIS.Contudo, ao concluir a decisão, o dispositivo de forma contraditória acolheu os cálculos apresentados pela União Federal (relativos ao montante principal), com os quais concordara a ora embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal, quando deveria, por óbvio, arbitrar o valor da execução do montante principal atinente à restituição do crédito tributário discutido nos autos principais.Evidente, portanto, a contradição que deve ser sanada na presente oportunidade.Por outro lado, tenho que a questão relativa ao destaque do valor dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal fixado em favor da ora embargante, em decorrência de contrato firmado com o seu advogado, é matéria já decidida no feito principal em apenso (processo nº 0009036-17.1999.403.6100 - fls. 749), não merecendo, portanto, novo enfrentamento nesta sede.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a contradição nos termos em que acima fundamentado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução do montante principal debatido na ação principal em R\$ 239.521,51 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até agosto de 2013.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fl. 403: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF.I.

0021698-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)
Intime-se a parte embargada a regularizar sua representação processual.Após, tornem conclusos.I.

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL

APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fl. 1161: Depreque-se a ordem de cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7358, bem como da averbação-AV 03 sobre o imóvel objeto da matrícula 7689, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Garça-SP devendo a CEF recolher junto ao referido Cartório, as despesas e emolumentos necessários a realização dos atos.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Face à consulta de fl. 535/536, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Fl. 192: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Petição de fl. 113: defiro. I.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora do veículo indicado às fls. 107/108.I.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fl. 66: Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 8.226,00 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a CEF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041803-94.1988.403.6100 (88.0041803-1) - ACOS VILLARES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações do SESC (fls. 406), União Federal (fls. 432) e SEBRAE (fls. 444), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005784-78.2014.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

O impetrante BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarado o direito líquido e certo que reputa possuir de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União, bem como seja excluída do Cadin ou qualquer outro cadastro de devedores em razão dos débitos discutidos nestes autos. Relata, em síntese, que ao requerer a expedição da certidão pleiteada foi cientificada da existência de débitos fiscais no âmbito da PGFN que impedem a emissão do documento. Entende, contudo, que nenhum dos débitos indicados tem o condão de impedir a emissão da certidão. Afirma que as pendências apontadas referem-se a débitos de PIS e COFINS decorrentes da aplicação da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência de referidos tributos sobre a totalidade das receitas auferidas pelas instituições financeiras. Todavia, por entender indevida a exigência, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100 inicialmente julgada procedente. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e, inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, ao qual foi dado provimento pelo E. STF, tendo a Fazenda Nacional interposto agravo regimental que se encontra pendente de julgamento. Argumenta que a despeito da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, a autoridade ajuizou execuções fiscais visando a cobrança de Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela impetrante. A impetrante ainda ajuizou a Ação Cautelar nº 2.859/2011 visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade; entretanto, a inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, vez que desprovido de efeito suspensivo o agravo regimental, a suspensão da exigibilidade mantinha-se hígida. Discorre sobre as execuções fiscais que impedem a emissão da certidão, argumentando que em algumas já foram proferidas decisões reconhecendo a suspensão da exigibilidade determinada no mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/42. A liminar foi indeferida (fls. 50/53). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 60/75) que foram rejeitados (fls. 78/80). Notificada (fl. 77), a autoridade apresentou informações (fls. 85/134) arguindo, preliminarmente, decadência, incompetência do juízo e inadequação da vida eleita. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo. Afirma que o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 impede a cobrança de parcela dos valores de PIS e COFINS das instituições financeiras, remanescendo, contudo, a cobrança de parte dos valores. Alega que a decisão proferida pelo E. STF se ateve a reconhecer que a contribuição ao PIS e à COFINS não deve incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Contudo, no caso de instituições financeiras deve ser aplicado o artigo 2º do mesmo diploma legal que estabelece como base de cálculo o faturamento que, no caso da impetrante, inclui as receitas advindas da cobrança de tarifas e das operações bancárias. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 137). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/169), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 174/176). Por fim, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 178/182). É O RELATÓRIO.DECIDO. O pedido formulado pela impetrante diz respeito à expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos - de PIS e COFINS - que impedem sua expedição têm sua exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100 ajuizado pela impetrante com o objetivo de afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência de referidos tributos sobre a totalidade das receitas auferidas pelas instituições financeiras, bem como a exclusão do nome da impetrante do Cadin e demais cadastros de devedores. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, sob o entendimento de que não teria restado comprovada a conexão entre as inscrições guareadas e o alegado descumprimento pela autoridade da decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário no mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100, como sustenta a impetrante. Além disso, a União informou na exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante nos autos da execução fiscal nº 0044514-48.2010.403.6182 que as decisões proferidas nas ações mencionadas pela impetrante já haviam considerado a adequação da dívida. Em suas manifestações de fls. 60/63 e 178/182 a impetrante reitera as alegações da inicial e faz menção a documentos que, entende, comprovariam a conexão entre as inscrições debatidas e o descumprimento da decisão proferida no julgamento do RE nº 528.256-2 oriundo do mandado de segurança nº 0023874-91.2001.403.6100. Examinando as informações de fls. 85/134, observo que a autoridade não se insurge quanto à alegação de que as inscrições guareadas guardam relação com a discussão instalada nos Mandado de Segurança nº 0023874-91.2001.403.6100. Entretanto, é possível verificar que o provimento pleiteado desborda dos limites do instrumento processual eleito pela impetrante. Examinando os autos, verifico no documento 21 da mídia digital anexa, que o E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 528.256-2, tendo em vista que o O Supremo declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte. Nestas condições, como anotado pela autoridade em suas informações, a decisão proferida no referido recurso não afastou o recolhimento da totalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, mas apenas aquela incidente sobre o acréscimo de receitas diversas ao conceito de receita bruta. Assim, assiste razão à autoridade quando sustenta que este tipo de provimento de fato impede a cobrança de determinados valores mas que, de qualquer forma, autoriza a cobrança de outros (fl. 95). Afirma, ainda, que as inscrições em discussão se referem aos valores que permanecem exigíveis

mesmo com a prolação da decisão no RE nº 528.256-2 e que, no caso de instituições financeiras, o conceito de faturamento abarca tanto as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) como as operações bancárias (intermediação financeira).Entretanto, os elementos carreados aos autos se mostram insuficientes à verificação se os débitos em análise desrespeitaram a decisão proferida no recurso extraordinário em questão, ao incluir na base de cálculo receitas diversas que não deveriam compor o conceito de receita bruta do contribuinte.Com efeito, eventual concessão da segurança pleiteada com a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal somente seria cabível caso houvesse comprovação de que os débitos impeditivos foram originados pela inclusão indevida de receitas diversas no conceito de recita bruta e, conseqüentemente, ao faturamento.O Mandado de Segurança é a via processual adequada para a defesa de direito líquido e certo, violado ou em vias de sê-lo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que preveem os artigos 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09.No caso de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o interessado deve comprovar o alegado direito líquido e certo mediante apresentação de prova inequívoca de suas alegações. No caso dos autos, contudo, o direito pleiteado não foi devidamente comprovado, face à necessidade de dilação probatória para verificação da alegação de que os débitos em discussão decorreram da inclusão indevida de receitas diversas na base de cálculo das contribuições.Mutatis mutandis, transcrevo:M.S TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1 - A via do Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, incumbindo às partes trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado, demonstrando de plano sua pretensão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2 - Portanto, em que pese haver elementos nos autos para visualizar as datas das entregas de parte das declarações de compensação, não há como visualizar as datas das entregas das respectivas DCTFs originais ou da notificação do sujeito passivo, fato que inviabiliza a análise da prescrição. 3 - A notícia nos autos de depósito do montante integral do débito questionado, o que viabilizou a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de CND, conforme decisão às fls. 206, sendo certo que o destino do depósito caberá ao Juízo a quo decidir, após o trânsito em julgado da decisão. 4 - Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pela inadequação da via eleita inadequada, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída quanto à alegação de prescrição, mantendo a sentença no que tange a extinção dos créditos relacionados nos processos administrativos nºs 15.374.908.158/2009-03 e 15.374.910.091/2008-88, em razão da extinção pelo pagamento. Recurso da impetrante improvido. Agravo retido prejudicado. (negritei)(STJ, Segunda Região, APELRE 200951010111324, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 07/05/2013)Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 100/102, que deferiu o efeito suspensivo e determinar o cancelamento da averbação.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determino a secretaria que desentranhem os documentos de fls. 58/72 e 152/161 remetendo-os ao Juízo de Execução Fiscal para juntada nos autos nº 0010844-77.2014.403.6182.Após, dê-se vista às partes.I.

0007406-95.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010066-62.2014.403.6100 - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAURA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 75/104: deixo de apreciar, por ora, a petição da parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação principal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, nos termos do ofício juntado às fls. 668, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Considerando as consultas de fls. 220/223, requeira a ECT, o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Manifeste-se a CEF.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8307

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD

Considerando-se a realização das 135a, 140a e 145a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/02/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 15/04/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 29/04/2015, às 11:00, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/07/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 20/07/2015, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Em caso de arrematação, solicite-se à Cehas o desmembramento da parte do cônjuge, conforme disposto no art. 655-B, do CPC.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 27/10/2014 às 8 horas na Rua Mirassol, 315, Vila Clementino, telefone:5576-4842, conforme documento de fl.395. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer com meia hora de antecedência, munida de documento de identificação original com foto, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico já realizados e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.Expeça a secretaria ofício para UNIFESP com cópia dos quesitos das partes de fls.382/383 e 386 e 387, aos cuidados do médico nomeado Drº José Melo Chagas CRM 41360, conforme fl.395.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022377-62.1989.403.6100 (89.0022377-1) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.306, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.357/368: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036644-92.1996.403.6100 (96.0036644-6) - ESTACIONAMENTO E POSTO DE ABASTECIMENTO ABC LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA DEDA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003264-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.129/130), via DARF sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO) X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo réu Caixa Econômica Federal - CEF às fls.609/612 e o estipulo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 384/598. Após, apreciarei o pedido formulado pelo autor às fls.613/614. Int.

0017038-19.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015925-59.2014.403.6100 - RENATO DA COSTA MARQUES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 09 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0017073-08.2014.403.6100 - LUIS AUGUSTO FERRO X SILVIA REGINA CASTANHO FERRO(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X FAZENDA NACIONAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa indicado pelo autor às fls. 06 foi R\$3.317,66 (três mil trezentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9) - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 545/546 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar n.º 00206667920134036100 em apenso. Int.

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o efeito modificativo que eventual acolhimento dos embargos de declaração redundaria, manifeste-se a parte exequente a respeito das petições de fls. 39/47 e 49/54. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 272 - Preliminarmente, visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO

DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa exequente a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 272, na qual consta POLICANP REPESENTACOES LTDA - EPP. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Feito isto, RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls. 266 (RPV n.º 20140000213), para dele fazer constar o valor de R\$ 380,88 (trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) referentes às custas processuais em favor da autora e não como constou. Fls. 270 - Retifique-se a RPV n.º 20140000214 para constar a data de nascimento do causídico: 11/05/1951. Com as retificações e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.388/390) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$13.725,43(depósito de fls.374) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0016832-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027648-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027648-0)) FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPACK COML/ LTDA - ME
Fls.1473/1475: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de Informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido.(AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, INDEFIRO o requerido pela ECT às fls.1473/1475.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9368

MONITORIA

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)
Fls. 101/102: considerando a designação da audiência no dia 07/10/2014 às 13h:00min., remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP. Deverão as

partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Intime-se a D.P.U. - Defensoria Pública da União por mandado. Expeça-se carta intimação à parte e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, atentando-se à data de remessa às fls. 101. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 188: ciência às partes da redistribuição dos autos. Aguarde-se audiência designada às fls. 181 no dia 21/10/2014 às 15:00 horas. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA

Em face do trânsito em julgado de fl. 54, cumpra-se a sentença de fls.47/50, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando que a autora está autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiro que indicar, e se for o caso, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade. Intime-se.

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016227-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGINALDO SOUZA BRAGA X MARCOS DE MATOS MARTINS

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora, em 10 dias, outra contrafé, bem cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Verifico que à época da prolação do despacho de fls. 166, os óbices para a realização da prova pericial eram a falta de pagamento dos honorários periciais, que levou à declaração de prejudicialidade da prova pericial e a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017884-32.2014.403.0000. Posteriormente, com o recolhimento dos honorários periciais devidos, sanou-se o referido óbice, no entanto o Agravo de Instrumento ainda encontra-se pendente de decisão, razão pela qual não há de se falar em reconsideração da decisão de fl. 188, que determinou que se aguarde decisão definitiva nos autos do Agravo supramencionado. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 188. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015178-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Deixo de receber a apelação de fls. 92/104, uma vez que o recurso já foi apresentado às fls. 59/71, recebido à fl. 76 e contrarrazoado às fls. 86/87. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000706-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-46.2012.403.6100) HENRIQUE JOTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo a apelação do embargante, de fls. 124/130, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.209, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER
Cumpra-se o despacho de fl. 357. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Intime-se.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO
Citem-se as executadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais pretende ser sanada a contradição na decisão de fl.180, alegando que o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, foi proferido pelos executados. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que a medida requerida pela autora pretendia a localização de bens de seus devedores. Acolho, pois, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, a seguinte decisão. Indefiro, o pedido dos executados, de expedição de ofício, à Receita Federal, vez que compete à parte comprovar suas alegações. Cumpra a executada Solange Kfour Mendes Martinez o despacho de fl. 172, comprovando que o veículo penhorado não pertence ao seu patrimônio. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA

X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado Felipe Paulucci Napolitano, alegando ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo à fl. 328, uma vez que seu pedido de fls.306/3013, na qual informa que os valores bloqueados são provenientes de caderneta de poupança, não foi apreciado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. À fl. 319 foi proferida decisão, que solicitou ao executado cópia do extrato da caderneta de poupança para comprovação do bloqueio do valor executado, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, o pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal, verifico que a conversão do valor arrestado em penhora, impõe a intimação do devedor, para que se inicie o prazo de embargos. Diante do exposto, cumpra o executado Felipe Paulucci Napolitano, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 328 para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor e considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fl. 324. Intime-se.

0013508-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID)

Em face dos pagamentos efetuados, manifeste-se e exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as exceções de Pré-executividade de fls.72/118 e 119/177. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016582-98.2014.403.6100 - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008274-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA THANA DA SILVA PIMENTA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016181-02.2014.403.6100 - WALTER ESTEVES DORNELAS X DOMINGOS ESTEVES SANCHES NETO X PATRICIA MARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a extinta 16ª Vara Federal/SP, atual 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento

em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações de fls. 482/493 e 479/504 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

SILAS DO CARMO E OUTROS, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 842/846), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 771 e 840, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão é contraditória em face da decisão de fls. 549, que homologou os cálculos da contadoria para apurar a verba honorária relativa aos autores, incluindo nesses valores também os honorários referentes às autoras adedistas, utilizando-se como base de cálculo o valor da condenação. Entende que os honorários devem ser calculados com base na r. decisão definitiva e não sobre os valores percebidos no acordo administrativo, nos termos da LC 110/01, conforme determinou a decisão embargada. Decido. No caso, com razão a parte autora. Com efeito, a decisão de fls. 549, homologou os cálculos encontrados pelo contador judicial considerando a verba honorária com base no valor da condenação, relativo às autoras que assinaram o Termo de Adesão (LC 110/2001). Assim, tal decisão encontra-se amparada na jurisprudência que entende que o acordo firmado pelo cliente do advogado e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, já arbitrados em sentença transitada em julgado, devendo, por isso, o percentual concedido incidir sobre o valor da condenação. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: (Processo AG 200901000693043 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000693043 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2013 PAGINA:90) (Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Este Tribunal adota o entendimento de que o termo de adesão, firmado entre as partes sob amparo da LC n. 110/2001, não alcança os honorários advocatícios arbitrados no título judicial, por se tratar de direito autônomo do advogado, na conformidade dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. A base de cálculo, conforme fixada no título exequendo é o valor da condenação, devendo o percentual concedido incidir sobre tal montante, não sobre o valor efetivamente creditado, em razão de transação efetuada. Precedentes: AC 2002.38.00.030209-0/MG, Meguerian, 19/11/2012; AC 2007.38.00.036363-0 / MG, Meguerian,

17/9/2012. Cf. também: AC 0712043- 26.1997.4.03.6106, TRF1 AC 0029459-71.2003.4.01.3300, TRF1 AGRG NO RESP 964.705, STJ RESP 1184837, STJ AC 2005.38.00.030737-1, TRF1 AC 1997.01.00.003829-9, TRF1 AC 2004.38.00.030416-3, TRF1 AG 0008194-09.2009.4.01.0000, TRF1 EEIAC 2005.33.00.019518-9, TRF1 AC 0014286-68.2003.4.01.3700, TRF1) (AC 2007.38.00.036363-0 / MG, Meguerian, 17/9/2012); AC 2004.38.00.030416-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.107 de 25/06/2007.) V - Apelação dos autores/exequentes a que se dá provimento. (AC 0030241-67.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.18 de 03/12/2012). 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013. (Grifos nossos.)(Processo AC 200238000302090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000302090 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgãoTRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2012 PAGINA:18)(Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.)Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PERCENTUAL. INCIDENCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. I - Preliminarmente a hipótese seria de preclusão temporal da oportunidade da parte de se insurgir, à época própria, por meio de agravo, contra a decisão monocrática que firmou a interpretação acerca da base de cálculo sobre a qual deveriam recair os cálculos da verba honorária - valores efetivamente pagos em decorrência do acordo previsto na LC110/2001 -, entretanto, no caso específico, não foi oferecida à parte oportunidade para se manifestar, não tendo sido comprovada a publicação da referida decisão. II - Embora haja divergência na jurisprudência pátria, este Tribunal adota o entendimento de que o termo de adesão, firmado entre as partes sob amparo da LC n. 110/2001, não alcança os honorários advocatícios arbitrados no título judicial, por se tratar de direito autônomo do advogado, na conformidade dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). III - A base de cálculo, conforme fixada no título exequendo, é o valor da condenação, devendo o percentual concedido incidir sobre tal montante, não sobre o valor efetivamente creditado, em razão de transação efetuada nos termos da LC 110/2001. IV - Nos termos do art. 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94, o acordo firmado pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, já arbitrados em sentença transitada em julgado, devendo, por isso, o percentual concedido incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor efetivamente creditado, em razão de suposta transação efetuada. (AC 2004.38.00.030416-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.107 de 25/06/2007.) V - Apelação dos autores/exequentes a que se dá provimento. Data da Decisão 19/11/2012; Data da Publicação 03/12/2012; (Grifos nossos).Assim, acolho os presentes embargos para tornar sem efeito o item 1, da decisão de fls. 840.Quanto à impugnação da parte autora, às fls. 847/852, manifeste-se a CEF a respeito, vindo os autos a seguir conclusos para decisão a respeito. dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3) - CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se. Int.

0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0) - JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA)(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Com a juntada do mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido à fl. 301, dê-se vista à CEF. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0052977-85.1997.403.6100 (97.0052977-0) - ANNANIAS MENDES X ANNIBAL DOS SANTOS X ANTONIA AVILINO DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA MELO X ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO

PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 98.0027936-9AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LOURDES MENDES, PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO PINTO, SEBASTIÃO QUERINO DA SILVA, TEREZA BEZERRA DE LIMA e WELITON ALMEIDA DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 420, 475, 486/487 e 490/493, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008589-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008589-4) - ABEL DA SILVA DOMINGUES X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JOSE FABRICIO X MARIA ANA DA CRUZ X ROBINSON MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do CPC. Int.

0031191-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031191-1) - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 117, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 241/242: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção na conta fundiária do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0051265-60.1997.403.6100 (97.0051265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Ciência da baixa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, a baixa dos autos principais, qual seja, AO 0038590-65.1997.403.6100 do E. TRF-3, para os devidos traslados e posterior remessa ao arquivo, findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Recebo a impugnação da CEF de fls. 537/543 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do

Código de Processo Civil, recepcionando o depósito garantia feito à fl. 544. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 558/559: 1- Apresentem os autores planilha de cálculo com os valores que entendem devidos pela CEF, para posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, com vistas à dirimir a controvérsia; 2- Indefiro o acréscimo da multa referida no acórdão do C. STJ, à fl 257, sétimo parágrafo, que teria sido imposta no v. acórdão recorrido, em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se nota nos autos a existência da interposição de tais embargos, nem qualquer decisão do E. TRF da 3ª Região, impondo qualquer multa à CEF. Int.

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

CONCLUSÃO Em 14 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Ação Ordinária Autos n.º 0014662-22.1996.403.6100 Fls. 743/744, 745/747, 749/751, 752/756 e 757/760: 1- Defiro o requerimento formulado para efetivação de consulta pelo sistema Renajud quanto à existência de veículos em nome dos autores José Otávio Nóbrega Soares de Melo e Nicolaou Tihon Cernicuit Filho, procedendo-se ao seu eventual bloqueio. 2- Defiro a transferência dos valores bloqueados nas contas mantidas pelos autores Massataka Noda no Banco Bradesco (fl. 672) e José Ricardo Vano na CEF (fl. 582), para a conta n.º 206.6002-2, agência 0712-9, Banco do Brasil, mantida pelo BACEN, considerando o requerimento formulado pelo primeiro às fls. 737/739 e a inexistência de impugnação requerida pelo segundo. 3- Atendendo a decisão de fl. 740, o autor Kiodi Fuzisaki trouxe aos autos, fl. 751, extrato da conta n.º 013.00.090.176-7 mantida junto a agência 0347 da Caixa Econômica Federal que sofreu bloqueio da quantia de R\$ 27.787,08. Ocorre que o saldo existente na referida conta poupança em setembro de 2013 era de R\$ 315.376,61, o que supera em muito o limite apontado pelo inciso X do artigo 649 do Código Civil como impenhorável. Assim, determino a transferência do valor bloqueado para a conta n.º 206.6002-2, agência 0712-9, Banco do Brasil, mantida pelo BACEN e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o saldo desta conta é incompatível com o deferimento do benefício. 4- O extrato acostado às fls. 759/760 demonstra que a conta de n.º 013.00.031.629-9, mantida pelo autor Luiz de Almeida Rosa junto a Caixa Econômica Federal tem a natureza de poupança. Assim, como o saldo ali existente em novembro de 2013, R\$ 11.674,00, é inferior a quarenta salários mínimos, aplico o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, reconhecendo a impenhorabilidade, razão pela qual determino o seu desbloqueio. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, permanecem indeferidos, considerando os rendimentos do autor. 5- Acolho os embargos de declaração de fls. 743/744, apenas para consignar que os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 669 aos autores Luiz Paula da Silva e Luiz Soares de Araujo não tem efeito retroativo, aplicando-se do momento da concessão em diante. 6- Em relação ao autor Miguel Porche, o documento de fl. 726 e o extrato de fl. 727 indicam que a quantia de R\$ 27.787,08, bloqueada junto ao Banco Itaú está distribuída entre uma conta-corrente, n.º 06337-3 na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 5.051,79, e uma conta poupança n.º 06336-6, na qual foi bloqueado o montante de R\$ 22.735,29. Assim, defiro o desbloqueio dos valores mantidos em conta poupança, considerando que o saldo nela existente em setembro de 2013, (R\$25.1813,36), era inferior a quarenta salários mínimos, aplicando-se o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. O valor existente em conta corrente deverá ser transferido para a conta n.º 206.6002-2, agência 0712-9, Banco do Brasil, mantida pelo BACEN para pagamento do débito. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, restam indeferidos, considerando que a situação financeira do autor é com eles incompatível, ainda mais por verificar a existência de financiamento de veículo com prestação mensal de R\$ 1.600,00, fl. 711. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

Federal Em de de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIS CLAUDIO TOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/350 - Ciência ao exequente do depósito de fls. 350, para requerer o que de direito. Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 161/165, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

Expediente Nº 8933

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Intimem-se as partes do despacho de fl. 231. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 231, intimando a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034261-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034261-1) - SUELI GUERREIRO RODRIGUES(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Fls. 54/55: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências administrativas, conforme requerido pela exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguardem-se os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a CEF informar se houve ou não composição amigável entre as partes.Int.

Expediente Nº 2700

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Fls. 466: A alegada ilegitimidade passiva arguida pela corré Lindonalva será analisada oportunamente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Relatório Trata-se de impugnações apresentadas por ambas as partes em face das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 743/753 no que toca a revisão do contrato de financiamento habitacional, pactuado nos moldes do PES/CP. Alega a CEF que o senhor contador, no entanto, excluiu do valor total devido a título de prestação os encargos de Seguro e a parcela de contribuição do FCVS (fls. 763/765). Sustentam os executados que equivoca-se o Núcleo de Cálculos Judiciais quando aplica juros remuneratórios, pois OS MESMOS NÃO ESTÃO PREVISTOS CONTRATUALMENTE PARA A INADIMPLÊNCIA (fls. 767/779). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar as impugnações das partes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pela apresentação da planilha de evolução da dívida do contrato de financiamento habitacional às fls. 615/665 pela instituição financeira executada (fls. 668-verso). Dos autos, verifica-se que os executados, embora intimados, deixaram de impugnar os cálculos da CEF no prazo legal (fls. 666-verso). Na verdade, houve um equívoco no andamento deste feito, pois os autos retornaram do arquivo findo pela apresentação da planilha de evolução da dívida habitacional atualizada pela CEF. A executada apresentou novos cálculos da dívida habitacional atualizada para que os mutuários devedores, os autores, pudessem efetuar o pagamento, já pediu a intimação da autora, quanto ao cumprimento da r. sentença e para que compareça à Agência da Caixa para pagar o valor constante dos documentos apresentados, que deverá ser quitado sob pena de execução pelos meios legais e contratuais (fls. 669/670). Ressalte-se que em que pese o objeto da presente demanda (revisão do valor das prestações) não possuir natureza condenatória (obrigação de fazer), as contas aqui homologadas servirão de base para eventual execução da dívida habitacional proposta pela credora hipotecária, conforme previsto na Lei nº 5.741/71. Assim, é incabível a análise das impugnações apresentadas, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, além de não ser este o meio adequado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0015339-22.2014.403.6100 - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 76/78, imperioso registrar que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais vindicados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS

- VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região; AI 200903000228670; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 875. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016194-98.2014.403.6100 - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a substituição da TR por índice que melhor reflita a inflação (INPC/IPCA), com a consequente condenação da requerida ao pagamento retroativo das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.929,17 (treze mil, novecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Pois bem. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, o objeto da presente ação não se subsume às hipóteses estampadas no parágrafo primeiro do artigo susomencionado, as quais excepcionam a competência do JEF nas hipóteses discriminadas. Trata-se, anoto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do mesmo preceito normativo sub examine. Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016243-42.2014.403.6100 - SONIA REGINA BANDEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SONIA REGINA BANDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada dependem de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0016764-84.2014.403.6100 - ALESSANDRO VELEZ DA SILVA X ELAINE SANTOS VELEZ DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize depósito judicial das prestações vincendas, decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, no valor que entende correto (R\$321,50) para que determine a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como, para não incluir o nome das autoras nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pede a revisão contratual, além da restituição dos valores pagos indevidamente. Narra a parte autora que celebrou com a instituição financeira ré, em 30 de outubro de 1997, contrato de financiamento habitacional pelo PES/PCR para a aquisição do imóvel situado na Rua Tenente Pio Correa da Rocha, nº 334, casa, Vila Dulcinha, São Paulo/SP. Alega que o sistema de amortização - PRICE pactuado no contrato onera em demasia o valor das prestações, além da aplicação indevida de juros capitalizados, da contratação do seguro habitacional e da taxa de administração. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/79. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - das custas processuais, ante a ausência de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; - da certidão atualizada do registro de imóvel, diante da notificação dos autores sobre a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional; e - das procurações públicas originais ou autenticadas. Cumprida tais determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela requerida. Int.

0016911-13.2014.403.6100 - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva provimento liminar que determine a liberação do automóvel de marca MIS/CAMIONETE CHRYSLER GCARAVAN SE, cor preta, ano 2005/2005, placa DMK-2712, chassi nº1C8GYB5R25Y544050. Alega que em 08/07/2014 o veículo acima descrito, conduzido pelo Sr. Jad Aljehami, foi apreendido por equipe da Receita Federal do Brasil, no estacionamento do Hotel Alvorada, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assevera o demandante que o veículo foi retido e, após fiscalização empreendida pela Delegacia da Receita Federal, verificou-se que estava transportando mercadorias de origem estrangeira, o que resultou na apreensão do automóvel, consoante processo nº 12457.728201/2014-08. Aduz, outrossim, que a despeito de ostentar a condição de legítimo proprietário do automóvel, (...) está de boa-fé no caso em tela, não tendo o mesmo qualquer relação com o ilícito, vez que (...), o veículo de propriedade do Requerente jamais foi utilizado para transportar mercadorias contrabandeadas, ainda, estava sob responsabilidade do condutor. Sr. Jad Aljehami. (fl. 03) Argumenta que a aplicação da pena de perdimento ao veículo que transporta mercadorias tidas como irregulares somente incide se o proprietário dos produtos também for proprietário do automóvel transportador. Em outros, se a mercadoria transportada não pertencer ao proprietário do veículo, não é cabível a imputação da pena de perdimento. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Acostou documentos de fls. 32/70. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-06634/2014 acostado às fls. 37/46, revela que em ação fiscal realizada no dia 09/07/2014 por equipes da RFB/PRECON, o veículo de marca MIS/CAMIONETE CHRYSLER GCARAVAN SE, cor preta, ano 2005/2005, placa DMK-2712, chassi nº1C8GYB5R25Y544050, foi abordado pela equipe de fiscais no Hotel Alvorada, em Foz do Iguaçu/PR, ocasião em que a fiscalização constatou grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. O veículo, conduzido por Jad Aljehami, é de propriedade do postulante, que, irredimido, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de que não participou da infração fiscal. De início, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002] Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Imperioso registrar que os Decretos-Leis nº 37/66

e nº 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, havendo, inclusive, precedente do STF (à luz da CF/67) afirmando a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, com o fundamento de que o direito de propriedade pode ser restringido em determinadas hipóteses, por não haver direitos absolutos (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por sua vez, a súmula nº 138 do extinto TFR dispõe que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em outras palavras, em casos como o posto à análise nestes autos, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho. Assim, incumbe à União, por meio de seus agentes fiscalizadores, o ônus de comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do delito de descaminho, para justificar a aplicação da pena de perdimento. In casu, as informações trazidas pelo Auto de Infração e Apreensão de Veículo autorizam o entendimento, ao menos em análise própria deste momento processual, de que o autor tinha conhecimento prévio de que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal. Isso porque, consta do citado auto de infração que (...) conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, foram realizadas -08- viagens no período de 22/04/2014 a 27/06/2014., o que indica uma utilização rotineira do veículo apreendido em região sabidamente vocacionada ao contrabando de mercadorias. Tal constatação infirma, ao menos nesta fase, a alegação do demandante no sentido de que emprestara seu veículo para Jad Aljehami para viagem a Foz do Iguaçu/PR, pois este, na condição de técnico, o auxiliaria na compra de uma máquina especializada na produção de esfirras, alegações estas que não foram comprovadas. Some-se a isso o fato de que havia mercadorias acomodadas em compartimentos alheios ao bagageiro inferior convencional (CAIXA DE SOM SELADA, DENTRO DO STEP E LATERAIS DO VEÍCULO), conforme fotos em anexo. Estes lugares são impróprios para o transporte de bagagens, sendo comumente utilizados para ocultar mercadoria da fiscalização, caracterizando o disposto no art. 105, inciso XVIII do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (fl. 37). Ora, a descaracterização empreendida no automóvel para ocultação dos produtos transportados não se coaduna com a assertiva constante da exordial no sentido de que o condutor do veículo fora contratado tão somente para examinar uma máquina destinada à produção de esfirras. Assim, a insurgência do autor quanto à tipicidade da infração não prospera, pois o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, de modo que a comprovação da boa fé por parte do autor reclama dilação probatória, incompatível com o momento processual. O periculum in mora também não está presente, pois o veículo não tem natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação do veículo enquanto não provier decisão final, a fim de que a presente ação não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA tão-somente para determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação do veículo apreendido, até sobrevir decisão final. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0016969-16.2014.403.6100 - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo cancele o ARROLAMENTO DE BENS dos autores, realizado pela ré, desbloqueando as contas bancárias e matrícula imobiliária, diante da impugnação apresentada tempestivamente pelos autores. Ao final requerem que os Processos Administrativos n.ºs 10882.004787/2008-10 e 10882.004788/2008-64 sejam declarados nulos. Aduzem os autores, em síntese, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a ré os notificou nos termos da LC 105/2001, para que apresentassem seus extratos, violando o sigilo bancário e obrigando os autores a se defenderem de procedimentos administrativos, nos anos calendário de 2003 e 2004 (exercícios de 2005/2006). Consequentemente, sustentam que foi realizado o lançamento de ofício, com a aplicação de vultosa multa, conforme se depreende do Auto de Infração de n.º 15.12.2008 e remetido para a residência dos autores em 19.12.2008. Asseveram que a fiscalização levou em consideração apenas os créditos recepcionados nas respectivas contas bancárias - alegando omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - tendo os depósitos como base de cálculo presumido para fins de apuração de impostos, multas e demais consectárias e ato contínuo decretou arrolamento de bens bloqueando as contas bancárias e as matrículas de imóveis em nome dos autores. Afirmam que as suas contas bancárias foram devassadas pela ré sem autorização judicial. Narram que interpuseram recursos administrativos tempestivamente em primeira instância (13/01/2009), cujo indeferimento ocorreu em 10/08/2009, dando azo à interposição de novo Recurso Administrativo, agora em segunda instância, sendo que o do Sr. Manuel foi indeferido e o da Sra. Maria ainda pende de análise. Sustentam basicamente a inconstitucionalidade do art. 5º, da LC n.º 105/2001 e, consequentemente de suas normas regulamentares, o Decreto n.º 4.489/2002, Instrução Normativa n.º 802/2007, da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando

possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela, vez que os autores não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório da realização do arrolamento de bens pela ré. Assim, embora os autores pretendam obter o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela ré, não comprovaram de plano sequer a efetivação dele. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Int. e Cite-se.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Reparação de Danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré proceda incontinenti, a não inclusão e retirada imediata do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. Narra a parte autora que, em 27 de março de 2013, celebrou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1370.702.0000635-89 para concessão do valor de R\$30.000,00 à empresa autora, sendo que a outra autora figura como devedora solidária. Alega que há excesso de cobrança pela aplicação de cláusulas contratuais abusivas que estabelecem juros compostos, taxa de inadimplência elencada como juros remuneratórios e spread bancário. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/154. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da empresa PECORELLE, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060/50, a gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa requerente possui situação de miserabilidade, não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção, o que não ocorreu no presente feito. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez), além da juntada das procurações originais ou autenticadas, da declaração de pobreza da coautora Fernanda e da Cédula de Crédito Bancário pactuada pelas partes. Considerando o pedido de nulidade de cláusulas contratuais e de reparação de danos, promova a parte autora a adequação do valor dado à causa, no mesmo prazo, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares. Cumprida tais determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela requerida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012033-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-60.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Relatório Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com pedido de suspensão do andamento do feito principal, proposta em face de TRANSPORTES ROGLIO LTDA, objetivando a remessa dos autos principais para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, onde se deram os fatos que ensejaram o processo administrativo e onde se localiza a empresa autuada (filial). Alega a excipiente que o domicílio fiscal da empresa filial autuada está localizado na cidade de Ourinhos - interior do Estado de São Paulo, além dos fatos que deram origem à demanda ter ocorridos naquela comarca. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/125). Suspensão do andamento do feito principal (fl. 126). Intimada, a excipiente opõe-se à pretensão, pois sendo o IBAMA autarquia federal (e não propriamente a União), em matéria de competência, deve-se seguir as normas comuns às demais pessoas jurídicas previstas no citado art. 100, inciso VI, a, CPC (foro da sede) (fls. 135/139). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não procede a presente EXCEÇÃO. Dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal. E, de fato, o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Assim, em termos de Competência de FORO (não de juízo), ou seja, de SEÇÃO JUDICIÁRIA, a CF/88 dá ao demandante contra a UNIÃO, AUTARQUIA ou EMPRESA PÚBLICA, quatro possibilidades, a saber: a) Foro do Domicílio do autor; b) Foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) Foro do local da situação da coisa demandada ou, d) Foro do Distrito Federal. No caso da ação principal, a empresa autora ajuizou a ação na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (que corresponde a todo território do Estado de São Paulo), em cujo

FORO situa-se o local da ocorrência do fato que deu origem a demanda (TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), que teve lugar no Município de Ourinhos (que integra a Seção Judiciária de São Paulo). A questão diz com a SUBSEÇÃO competente. É dizer, a questão consiste em definir a competência entre juízo da Subseção de Ourinhos e juízo da Subseção de São Paulo. Ambos igualmente competentes, com atuações em diferentes territórios. Discute-se, pois, competência territorial, portanto relativa, arguível por meio de exceção, como ocorre na espécie. Em se tratando de competência relativa, a regra a ser seguida para defini-la é a regra geral de competência que, como sabemos orienta-se pelo critério do foro da capital do Estado (CPC, art. 99, I). Além disso, o IBAMA conta com uma sucursal na Subseção Judiciária de São Paulo onde funciona sua Procuradoria Federal Especializada. Sendo assim, e, ademais, em não havendo qualquer prejuízo para a Autarquia Federal - IBAMA e sendo a vontade da empresa autora demandá-la nesta Subseção, não vislumbro na espécie qualquer óbice processual. Diante do exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0014563-22.2014.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que venha a ser constituído, abstendo-se de exigi-lo administrativamente ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, de inscrever o contribuinte no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário em questão. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/229). Aditamento da inicial (fls. 240/281). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 236). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 86/295). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta

que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICMS - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela reativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98;

razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014655-97.2014.403.6100 - VEST HAKME - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VEST HAKME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.Sustenta que o débito objeto do presente feito encontra-se extinto em razão dos depósitos realizados na ação ordinária n.º 5002311-27.2010.404.7000 proposta pela FIEP em face da União, na qualidade de substituto processual.Afirma, todavia, que referido débito não foi baixado no sistema da Receita Federal do Brasil, razão pela qual está impossibilitando a impetrante de obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou a sua ilegitimidade passiva, vez que o débito objeto do presente mandamus não foi inscrito em Dívida Ativa da União. Bateu-se pela extinção sem mérito do feito (fls. 93/98).A União requereu o seu ingresso na lide (fl. 99).Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário noticiou em suas informações que:No que toca especificamente ao caso sob exame, a análise realizada pela equipe responsável concluiu que os depósitos realizados na Ação Ordinária n.º 5002311-27.2010.404.7000/PR foram suficientes para cobrir os débitos do impetrante (DIV GFIP de 04/2010 a 06/2012).A equipe também constatou que tais débitos ainda constituíam óbice à emissão da certidão porque os depósitos tinham sido erroneamente realizados como fazendários (op. 635), quando na verdade deveriam ter sido realizados como previdenciários (op. 280). Desse modo, para operacionalizar a conversão foi necessário realizar o levantamento dos depósitos, e, posteriormente, o pagamento em GPS, o que ocorreu em 15/03/2013.Portanto, atualmente, no que se refere às divergências constantes no PCND n.º 23699/2014, NÃO há óbice à expedição da certidão, tendo em vista a suficiências dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo e a consequente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV do CTN. Desse modo, passa a ser possível que o contribuinte tenha acesso a CND por meio da internet.É o breve relato.Tendo em vista que os débitos objetos do presente mandamus não são mais óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, manifeste-se a mesma, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando.Intime-se.

0015828-59.2014.403.6100 - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, em dobro, bem como de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração S004013 e demais atos advindos do processo administrativo que o originou. Fundamentando seu pedido, aduz a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de consultoria, cujas atividades são afetas à Engenharia de Produção, nos termos da Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sustenta, entretanto, que em 02/04/2014 foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o argumento de que as atividades descritas em seu contrato social são atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim, como, Organização, Métodos e Programas de Trabalho, Administração Mercadológica, Administração Financeira, Administração de Produção e Administração e Seleção de Pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos. Sustenta haver apresentado defesa administrativa, todavia, a autoridade coatora optou por manter a autuação, passando a exigir o pagamento da multa imposta no Auto de Infração S004013. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que a impetrante não estabeleceu quais os demais atos advindos do processo administrativo que pretende o cancelamento. Requer, ainda, a extinção sem mérito do feito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido da ação, nos termos do art. 267, IV c/c art. 47 do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 51/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito as alegações processuais da impetrada. A inicial é adequada, sendo os pedidos certos e determinados. A anulação dos atos ulteriores a um ato anterior anulado é decorrência lógica desta anulação, seria efeito implícito de eventual sentença de procedência, ainda que não pedida. Não se verifica litisconsórcio passivo necessário com o CREA, pois a autora não pretende sua desvinculação perante tal Conselho e este resultado tampouco decorreria automaticamente de eventual improcedência da ação, vale dizer, o CREA não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. No mérito, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: a) Serviços técnicos de consultoria empresarial especializada em: - Treinamentos para capacitação de empresas, na área de qualidade, produtividade e engenharia de produção; - Avaliação técnica de empresas e qualificação de fornecedores; - Análise técnica de investimentos, na área de engenharia de produção; - Implantação e auditoria de sistemas de gestão de qualidade, ambiental, segurança e saúde ocupacional e segurança da informação; - Desenvolvimento de programas de melhoria de qualidade, custos e produtividade. b) Prestação de serviços técnicos especializados em soldagens e inspeções industriais. c) Diligenciamento, inspeção e fiscalização de obras industriais. A impetrada exige a inscrição da impetrante em seus quadros em razão das atividades: a) Serviços técnicos de consultoria empresarial especializada em: - Treinamentos para capacitação de empresas, na área de qualidade e produtividade...; - Avaliação técnica de empresas e qualificação de fornecedores; - Desenvolvimento de programas de melhoria de qualidade, custos e produtividade. Conforme referido pela impetrada, a impetrante já teve sua inscrição exigida pelo CRA sob o objeto social prestação de serviços especializados de treinamento e assessoria em gestão empresarial, ajuizou ação judicial pretendendo afastar tal exigência e teve seu pedido julgado improcedente, fls. 92/95, por exercer, segundo seu objeto social, atividade típica do Técnico de Administração, entendimento com o qual comunga este juízo. Nota-se que posteriormente alterou seu objeto, melhor detalhando as atividades, mas, a rigor, mantendo o mesmo escopo, de forma que a solução é a mesma. O art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades gerais que podem ser desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e agrônomos: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Ocorre que tais atividades não definem campo próprio de atuação destes profissionais, dada sua generalidade, não podendo ser consideradas isoladamente para tal fim, mas em cotejo com a complementar disposição específica relativa a cada ramo especializado de tais profissões, esta sim delimitando o conteúdo distintivo e peculiar de cada campo. A impetrante invoca atuação na Engenharia de Produção, cuja delimitação consta da Resolução 235/75:Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. A atividade privativa do Técnico de Administração, por seu turno, é definida pelo art. 2º da Lei n. 4.769/65:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Como se nota, as atividades discutidas, ao menos como descritas no contrato social da empresa, não têm nenhuma relação, ainda que implícita, com procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, que caracterizam a Engenharia de Produção. Ressalto que o contrato social, no item a, que é o questionado, fala em consultoria empresarial, ou seja, a qualquer tipo de empresa, não fazendo restrição à indústria, que é o campo próprio do engenheiro de produção, que nada tem a ver com comércio ou serviços. A abertura da enunciação geral da atividade já é por si questionável quando se pretende vinculação à Engenharia, pois a consultoria empresarial em geral implica sugestão de métodos de gestão, que é campo notoriamente típico dos Técnicos em Administração. Os subitens questionados pela impetrada vão no mesmo sentido, dispondo acerca de treinamento de pessoal da empresa e fornecedores para melhora da qualidade, custos e produtividade, novamente sem nenhuma especificação quanto a procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado. Logo, nada há nos itens do objeto social que motivaram a atuação que vincule sequer remotamente as atividades descritas à Engenharia de Produção. De outro lado, os serviços discutidos podem ser resumidos a assessoria em gestão de pessoas e procedimentos, organização e métodos de empresas em geral, o que se enquadra perfeitamente no objeto social anterior da empresa, treinamento e assessoria em gestão empresarial, que é inequivocamente, como já decidido judicialmente em outro feito, atividade de assessoria em geral em administração de pessoal, organização e métodos, administração financeira, mercadológica e de produção, campo privativo da Administração, como bem delineado nas informações. Por fim, é certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que em razão de uma só profissão ou atividade não pode estar inscrita sob dois Conselhos ao mesmo tempo, AMS 00187488420064036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial, 17/11/2009 pág. 266. Todavia, a impetrante reúne em seu objeto social atividades distintas e autônomas entre si, algumas típicas da Administração, como as ora discutidas, outras próprias à Engenharia de Produção, como as demais. Se pretende ver-se livre do risco de dupla inscrição a impetrante deve definir qual seu campo de atuação, se Engenharia de Produção ou a gestão empresarial e de pessoal, adequando seu objeto social a tanto. Ainda que se entenda que em qualquer caso uma empresa não pode estar submetida a dois Conselhos, deve prevalecer aquele relativo à atividade preponderante, que no caso é a de Administração, sendo as atividades típicas da engenharia minoritárias e específicas dentro do universo do objeto social aberto da impetrante. Com efeito, não basta manter a mesma atividade, já judicialmente declarada como vinculada ao âmbito do Conselho de Administração, mudando sua descrição no contrato social, fazendo a mesma coisa com outras palavras. Cabe excluir efetivamente o que não é pertinente e restringir o objeto ao campo da Engenharia de Produção, com atividades relacionadas especificamente à fabricação e produção industrial e ao produto industrializado, ou efetuar a inscrição e contratar responsável técnico como exigido pela impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016901-66.2014.403.6100 - CREUSA DAMASCENO MEIRA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 68/69v por seus próprios fundamentos, acrescentando que, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, na linha do entendimento já manifestado, os fundamentos aventados pelas decisões citadas são pertinentes em face dos atos da Secretaria de Educação, esta sim a competente para o exame da qualificação técnica dos graduados no Colégio Colisul, quem examinou o mérito da situação desta instituição e praticou o ato de cassação de todos os atos por ele praticados com eficácia a partir de certa data, sem análise prévia de cada caso concreto, que diferiu para momento ulterior, mas sem efeito suspensivo. O ato da impetrada é meramente formal e decorrente da anulação do diploma, para a qual não concorreu de forma alguma, meramente

observando a eficácia declarada pela Secretaria de Educação. Nesse contexto, reitero, se ilegalidade há em prejuízo da impetrante não é do Conselho, mas da Secretaria de Educação, sendo certo que obtendo a impetrante provimento perante aquele órgão para viabilizar a validação dos diplomas, ainda que precária, até ulterior apuração individual, aí sim terá direito líquido e certo perante a impetrada de ter restabelecida sua inscrição. Por fim, quanto ao caso paradigma citado, do Colégio Atos, observo que o caso de deu da mesma forma e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido da decisão deste juízo, em acórdão sob relatoria da ora Eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Costa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extraio do voto condutor: O art. 4º, da Lei n. 6.538/78 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição. Conforme consta dos autos, em 23.07.2010 os Impetrantes concluíram o Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, tendo apresentado referido certificado para obter suas inscrições no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que os Impetrantes eram alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessário a todos os profissionais que, assim como os Impetrantes, tenham concluído seu curso após a referida data, a regularização de sua situação junto ao Conselho Impetrado, porquanto a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui a expedição de diploma, sem o qual não preenchem um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Cumpre observar que o livre exercício profissional assegurado pela Carta da República (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desse modo, conquanto no momento do registro junto ao Conselho Impetrado o diploma apresentado pelos Impetrantes fosse válido, sua anulação posterior, em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos pretéritos a 14.04.2009, autoriza essa autarquia profissional a rever esse ato. Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Com tais considerações, mantenho a decisão proferida.

0016902-51.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 57/58v por seus próprios fundamentos, acrescentando que, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, na linha do entendimento já manifestado, os fundamentos aventados pelas decisões citadas são pertinentes em face dos atos da Secretaria de Educação, esta sim a competente para o exame da qualificação técnica dos graduados no Colégio Colisul, quem examinou o mérito da situação desta instituição e praticou o ato de cassação de todos os atos por ele praticados com eficácia a partir de certa data, sem análise prévia de cada caso concreto, que diferiu para momento ulterior, mas sem efeito suspensivo. O ato da impetrada é meramente formal e decorrente da anulação do diploma, para a qual não concorreu de forma alguma, meramente observando a eficácia declarada pela Secretaria de Educação. Nesse contexto, reitero, se ilegalidade há em prejuízo da impetrante não é do Conselho, mas da Secretaria de Educação, sendo certo que obtendo a impetrante provimento perante aquele órgão para viabilizar a validação dos diplomas, ainda que precária, até ulterior apuração individual, aí sim terá direito líquido e certo perante a impetrada de ter restabelecida sua inscrição. Por fim, quanto ao caso paradigma citado, do Colégio Atos, observo que o caso de deu da mesma forma e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido da decisão deste juízo, em acórdão sob relatoria da ora Eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Costa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos

obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extraio do voto condutor: O art. 4º, da Lei n. 6.538/78 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição. Conforme consta dos autos, em 23.07.2010 os Impetrantes concluíram o Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, tendo apresentado referido certificado para obter suas inscrições no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que os Impetrantes eram alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessário a todos os profissionais que, assim como os Impetrantes, tenham concluído seu curso após a referida data, a regularização de sua situação junto ao Conselho Impetrado, porquanto a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui a expedição de diploma, sem o qual não preenchem um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Cumpre observar que o livre exercício profissional assegurado pela Carta da República (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desse modo, conquanto no momento do registro junto ao Conselho Impetrado o diploma apresentado pelos Impetrantes fosse válido, sua anulação posterior, em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos pretéritos a 14.04.2009, autoriza essa autarquia profissional a rever esse ato. Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Com tais considerações, mantenho a decisão proferida.

0017052-32.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013; ii) a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito objeto do presente feito (CDA n.º 80.2.14.028546-39) encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União; ii) a juntada das respectivas contrafês, duas nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, para o representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0017053-17.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013; ii) a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito objeto do presente feito (CDA n.º 80.2.14.028547-10) encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União; ii) a juntada das respectivas contrafês, duas nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, para o representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0017159-76.2014.403.6100 - MARIANA VIANA CALDIN(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA VIANA CALDIN, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine imediatamente, que a Universidade permita a efetivação da matrícula para o ingresso do impetrante nos períodos do curso de cada um dos conforme contrato assinado no ingresso da Universidade, que por culpa do impetrado que negou-se a proceder as rematrículas tendo em vista o inadimplemento dos impetrantes (sic).Fundamentando seu pedido, aduz a impetrante que em razão de dificuldades financeiras e aumento abusivo das mensalidades, viu-se impossibilitada de saldar as mensalidades assumidas perante a faculdade.Sustenta que vem tentando, sem sucesso, efetuar negociação de dívidas pendentes para realização de renovação de matrícula com a instituição impetrada, todavia, a direção do Setor de Negociação vem obstando a realização de acordo vez que, a cada dia vem colocando informações divergentes através de seguranças e lembretes sem assinaturas colados no portão do referido setor.Afirma que após várias tentativas de realizarem acordo, os alunos da instituição de ensino lavraram o Boletim de Ocorrência n.º 3641/2014 para garantirem o seu direito a educação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.É o caso de indeferimento da liminar.A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa.Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços.O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99:Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Sendo incontroverso o inadimplemento da impetrante, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias.Ademais, no tocante à alegação de que a faculdade está dificultando a realização de acordo, importante ressaltar que o credor não está obrigado a celebrar acordo com o devedor.Posto isso, não há verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à Autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017240-25.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND E COM LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada pela autora objetivando

provisão judicial para que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar lançamento de ofício, cobrar, inscrever em dívida ativa e proceder a execução fiscal do valor do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) das operações de revenda das mercadorias importadas. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência de Fisco, recolhe o IPI sobre essas operações. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afastou a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu

desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Por fim, é certo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14, mas se trata de decisão com acórdão ainda não publicado, por apertada maioria e sem quórum completo, não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, portanto não há elementos para se apurar acerca de sua efetiva observância de forma pacífica no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017396-13.2014.403.6100 - ROSA NAKAZAKI (SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - INSS

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) o recolhimento das custas judiciais; ii) a juntada de duas contrafês, uma nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, para o representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 51858655, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Renault, modelo Kango, cor branca, chassi nº 8A1FC1405CL929373, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAI 7035.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via renajud.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 51858655 (fls. 13/15), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12.1 o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 14).Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie. (fls. 15vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 18/19).Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Intime-se a autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 55.534,64 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida a apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intímem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016090-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016090-6) - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA X MAURICIO LIBANIO VILLELA X HELOISA VILLELA X MARIA HELENA VILLELA X EVANGELINA VILLELA SEQUEIRA X RENATO VILLELA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Preliminarmente, intimem-se, os herdeiros de Mauricio Libanio Villella, para que indiquem quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás e os ofícios de conversão em renda, como já determinado às fls. 778. Int.

0001454-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001454-6) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, reconsidero o despacho de fls. 77/78, para determinar a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0005308-11.2012.403.6100 - RAQUEL BRANA DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 83. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 181. Int.

0020188-71.2013.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência ao MPF e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1021. Int.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se decurso de prazo para eventual manifestação da impetrante acerca da sentença. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0003688-90.2014.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006692-38.2014.403.6100 - CAROLINE RAMOS DE LIMA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007688-36.2014.403.6100 - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela impetrante na petição inicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017083-52.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7, I da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016985-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MARA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de protesto, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que teve a CDA nº 80.6.14.003264-99 levada a protesto perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 2.157,79.Alega que a dívida se refere à cobrança do suposto débito da CSSL, relativa aos períodos de apuração/ exercício 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004.Acrescenta que o referido débito está prescrito, já que os seus fatos geradores ocorreram nos anos base de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004, tendo sido inscritos na dívida ativa somente em 17/01/2014. Sustenta ter direito à sustação do protesto, em razão do depósito do valor integral da quantia discutida.Pede a concessão da liminar para que seja sustado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.003264-99.Às fls. 33/34, a autora comprovou o depósito judicial correspondente ao valor integral do débito.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que os valores indicados na Certidão de Dívida Ativa da União estão prescritos.Da análise dos autos, verifico que não há elementos que permitam afirmar se houve ou não a prescrição do valor levado a protesto. No entanto, a autora se prontificou a promover o depósito judicial do valor discutido, o que foi comprovado às fls. 33/34.Assim, verifico que assiste razão à autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO. - A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.(AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 1727, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p. 160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, a autora sofrerá os efeitos do protesto, que entende indevido.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.6.14.003264-99, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão do depósito judicial (fls. 34).Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Determino que a CEUNI cumpra as presentes diligências em regime de plantão.Publique-se.São Paulo, 18 de setembro de 2014BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista tratar-se de medida cautelar preparatória, intemem-se, os autores, a indicarem, no prazo de 05 dias, qual a ação principal a ser proposta no prazo legal.Retifiquem, ainda, o valor dado à causa, no mesmo prazo acima concedido.Regularizados, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA

JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão proferida em liquidação por arbitramento, interposta pela Caixa Econômica Federal, sob os argumentos de que: 1) os autores consideraram a parcela relativa ao autor Edson W. Noronha, no montante inicial de R\$ 95.000,00, valor este que não foi acolhido pela decisão proferida, visto que referido valor constou do aditamento ao laudo pericial apresentado e a decisão não o acolheu; 2) os autores atualizaram todas as parcelas a partir de uma mesma data; 3) os autores não indicaram em seus cálculos o valor inicial da indenização paga em cada contrato. Os autores, intimados, refutaram todas as alegações da CEF (fls. 805v.º). Preliminarmente, deve ser incluído no cálculo o montante relativo ao autor Edson W. Noronha. Isso porque na decisão de fls. 733/735, apesar de não constar no dispositivo o aditamento ao laudo pericial inicialmente elaborado, constou, tanto no relatório, como no corpo da decisão, tratando-se, portanto, de mero erro material. Verifico, ainda, a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes acerca dos valores a serem pagos. Nos termos da decisão proferida às fls. 733/735, a liquidação por arbitramento foi julgada procedente para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, corrigido nos termos do Provimento 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Assim, determino que o Contador Judicial elabore o cálculo, no prazo de 20 dias, sendo que o montante é a diferença entre o valor de mercado apurado pelo perito judicial e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, levando-se em consideração a data da 1ª contratação (fls. 647/658 e 693/710). A correção incide a partir da data da 1ª contratação. Incidem, ainda, juros de mora a partir da citação de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406. Determino, também, que o Contador Judicial inclua no cálculo o montante relativo ao autor Edson W. Noronha, conforme as razões acima já expostas. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Universo System Segurança e Vigilância Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 179, que condenou a executada ao pagamento da importância de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado em 23.10.2012 (fls. 190v.º). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, bem como no endereço indicado pela CEF. Realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Webservice para localização de novos endereços, a empresa foi intimada na pessoa de seu representante legal, quedando-se inerte. A CEF, pediu, então, a desconsideração da personalidade jurídica, juntando a ficha cadastral da Jucesp e extrato da Receita Federal, onde constam os mesmos endereços já diligenciados como pertencentes à empresa. Ainda em relação ao extrato da Receita Federal, a empresa consta como ativa. Contudo, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, necessário se faz a comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo abuso de finalidade ou confusão patrimonial. O simples fato de não se localizar a empresa no endereço constante do cadastro da Jucesp e da Receita Federal não são motivos suficientes para caracterizar a dissolução irregular da sociedade e direcionar a execução para os bens de titularidade dos sócios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO COMO REGIMENTAL. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Constituinto-se o provimento impugnado em decisum monocrático de negativa de seguimento a recurso, a irresignação intitulada como embargos declaratório, mas que almeja a reforma do julgado, há que ser conhecida e processada como agravo regimental. 2. Nos termos do artigo

557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator negará seguimento ao mesmo. 3. Observa-se que sta Corte Regional firmou recentemente o entendimento acerca do tema versado nos presentes autos - desconsideração da personalidade jurídica - no sentido de que não se revela suficiente à caracterização da dissolução irregular a não localização da sede da empresa no endereço constante na Junta Comercial e na Receita Federal ou a inexistência de bens sociais, afigurando-se, pois, imprescindível a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo abuso de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Hipótese em que se impõe a aplicação da norma processual acima referida, tendo em vista a interposição de recurso com fundamento dissonante da orientação jurisprudencial do colegiado local. 5. Embargos declaratórios conhecidos como regimental a que se nega provimento.(EDAG n.º 0001812132014405000001, Terceira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 03/06/2014, DJE de 09/06/2014, p. 36 Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da CEF de fls. 264/271, para determinar o arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da parte exequente, conforme fls.171, tendo em vista o depósito realizado às fls.169.Com a conversão, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Int.

Expediente Nº 3749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Fls. 140/141. Oficie-se, novamente, ao DETRAN, autorizando, tão somente, o licenciamento do veículo objeto dos autos, ressaltando que permanece a restrição de circulação do mesmo. Fls. 142. Indefiro nova tentativa de busca e apreensão, visto que as certidões dos oficiais de justiça estão devidamente fundamentadas quanto à não localização do veículo.Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, sob pena de arquivamento.Int.

0008157-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diante da certidão de fls. 89, republique-se o despacho de fls. 46, que segue: Não obstante não tenha sido localizado no endereço do contrato, o requerido apresentou a manifestação de fls. 29/32, apresentando proposta de acordo, consistente no pagamento de 50% do valor das parcelas contratadas ou 30% do valor total do débito, bem como requerendo subsidiariamente que, não sendo aceita a proposta, seja deferido o pagamento do débito com a exclusão da comissão de permanência, juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa média do mercado, tarifa para concessão de financiamento e IOF. Ouvida, a autora informa ser impossível o acolhimento da proposta do réu, que pagou apenas cinco das sessenta parcelas contratadas, sendo que o valor que oferece é menos do que recebeu emprestado. Acrescenta que o réu poderá a qualquer momento comparecer à agência para renegociar administrativamente a dívida. Assim, e considerando que este procedimento especial só admite resposta após executada a liminar, prossiga-se, efetivando-se a busca e apreensão no endereço atual do requerido..Tendo em vista, ainda, a não localização do réu no endereço indicado, defiro o pedido da CEF de fls. 87 e determino que sua patrona informe a localização do bem em 10 dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

DEPOSITO

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução da verba honorária, em razão da certidão de fls.93.Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado de intimação de fls.92.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025119-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025119-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito e da redistribuição a esta Vara.Fls. 385/410. Anote-se.Após, tornem ao arquivo.Int.

0021738-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021738-8) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante acerca do despacho de fls. 247.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001044-77.2014.403.6100 - THALES DE OLIVEIRA TELLES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Cumpra-se o despacho de fls. 268.Int.

0006159-79.2014.403.6100 - CAROLINE BAGANHA LIMA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-60.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MAURICIO DE FREITAS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006546-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO COURA DE OLIVEIRA X GINERCI DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Publique-se o despacho de fls. 38 que segue: Ciência à requerente da certidão do Oficial de Justiça. Int..Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0) - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Desapensem-se estes dos autos de n.º 0012832-79.2000.403.6100 e, após, arquivem-se os autos.Int.

0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Cumram-se as decisões proferidas, convertendo-se em renda os valores depositados.Intime-se a União Federal para que informe o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido, em 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7) - SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SILVIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Intimem-se, os autores, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Sem manifestação, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0038491-66.1995.403.6100 (95.0038491-4) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora se manifestar acerca da sentença. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 360. Int.

0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO RECKE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para o impetrante se manifestar acerca do despacho de fls. 131. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702907-33.1991.403.6100 (91.0702907-1) - SIEMENS S/A X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIEMENS S/A X UNIAO FEDERAL X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intimem-se as partes das decisões proferidas pelo STJ e STF. Intime-se, ainda, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere à execução da verba honorária, nos termos de fls. 301/304. Int.

0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se vista à União Federal para manifestação do despacho de fls. 222. Int.

0057706-28.1995.403.6100 (95.0057706-2) - LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Apesar dos patronos dos autores terem renunciados aos poderes outorgados, conforme manifestação de fls. 334/335, os mesmos fazem jus ao recebimento dos honorários depositados pelo Banco réu, juntamente com a CEF. Assim, indiquem, tanto a CEF, como os autores, no prazo de 10 dias, quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como os n.ºs de RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás (fls. 331). Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Fls. 566/567. Indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, tendo em vista que a penhora de veículo seria medida desproporcional já que o valor do débito indicado é de R\$ 980,89. Ademais, o valor indicado às fls. 518 está incorreto, visto que os honorários foram fixados em R\$ 500,00, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem ao arquivo.Int.

0010272-47.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Arquivem-se os autos.Int.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 253.Requeira, o CREMESP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora requerer o que for de direito (fls. 316/322 e 365/366), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 206/v. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União parase manifestar sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, feito pelo autor às fls. 203. Publique-se e, após, abre-se vista dos autos à União (PFN).

0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-1) - JOSE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES X JAEL PEDROSO CORREA X MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRO RENATO GONCALVES X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X CARMEN TERESA MATHEUS DIAS X SEIJI TANAKA X SONIA APARECIDA CARMELO X JESSE DA COSTA CORREA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência e cumprimento do despacho de fls. 253, no prazo de 20 dias.

0009689-64.2000.403.6106 (2000.61.06.009689-6) - JOAQUIM BERNARDO DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 133/134), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018523-25.2010.403.6100 - MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto a autora mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 201), arquivem-se. Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e intimem-se-as para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 241, requeiram os réus o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 96. Dê-se ciência ao réu da petição juntada pela CEF, na qual informa que serão tomadas as devidas providências para que seja regularizada a situação do mesmo, requerendo, para tanto, a concessão do prazo de 10 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 97: Fls. 96. Defiro pelo prazo requerido.

0011115-75.2013.403.6100 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020360-13.2013.403.6100 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 26/44. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020740-36.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 90v, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001055-09.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 74: Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0001966-21.2014.403.6100 - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS FLOR DO VALE LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e intemem-se-as para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas para serem produzidas, venha os autos conclusos para sentença. Int.

0004700-42.2014.403.6100 - RENATO SCARPELLI JUNIOR(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se em secretaria decisão final do Recurso Especial n.º 1.381.683 (fls. 21). Int.

0004837-24.2014.403.6100 - FRANCISCO FRANCINILDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se em secretaria decisão final do Recurso Especial n.º 1.381.683 (fls. 56). Int.

0008359-59.2014.403.6100 - ODAIR CELIBERTO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANGELINA FELÍCIO GRACIANO GAÚNA, com domicílio em São Caetano do Sul (SP), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.369,11. No, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 88 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de Santo André (SP). Publique-se e, após, cumpra-se

0012623-22.2014.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 21: Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum.

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para juntar aos autos, de forma legível, os cupons fiscais que instruem a inicial, bem como para juntar a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se.

0016312-74.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO BRAVIN(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ MAURÍCIO BRAVIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi requerido pela autora o benefício da justiça gratuita. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do acima exposto, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016512-81.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 84/92, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME Intime-se a autora para juntar, de forma integral, a procuração de fls. 38/44, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0017208-20.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL Concedo o prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos a procuração, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028401-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028401-0) - CRIZINHO GALDINO DOS SANTOS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000794-11.1995.403.6100 (95.0000794-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se e, após, abre-se vista dos autos à União (PFN).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)
1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 291/v e a r. decisão de fls. 296/297.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado BALTASAR CAMPOS para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 198/206, o v. acórdão de fls. 291/v e a decisão de fls. 296/297.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se a defesa e o MPF, este também para manifestação com relação à destinação dos bens apreendidos neste feito.

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2001.403.6181 (2001.61.81.001433-0)) JUSTICA PUBLICA X EUNICE MACIEL VIEIRA(SP070255 - JACIRA PROVASI E SP265835 - GUSTAVO PROVASI REBOLHO E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

DECISÃO inquérito policial versa sobre a prática, em tese, do delito de estelionato, com a abertura fraudulenta de conta em nome de Dercília Aparecida Alves para contratação de empréstimo no valor de R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A autoridade policial apresentou relatório afirmando não ter sido possível identificar a autoria do crime, aduzindo não ter mais diligências a realizar, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 2º, da Lei n. 12.830/13, e no artigo 10, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 27/28, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 00035124-3, da Agência 2951-3 (Francisco Morato), da Caixa Econômica Federal, indicada para crédito (fl. 15). Assim, requereu seja oficiada a instituição financeira para que remeta: a) extrato de todas as movimentações financeiras ocorridas na conta, a partir de 11.04.2014, a fim de identificar o destino dado aos valores obtidos fraudulentamente; e b) cópia de todos os documentos apresentados por ocasião da abertura ou recadastramento da conta, tais como propostas de abertura, cartões de assinatura, documentos pessoais do titular e de eventuais procuradores, procurações, etc. (fls. 29 e 30). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo bancário, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos XII, X e LIV, todos do artigo 5º da Constituição da República, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal. Tendo em conta que no âmbito processo penal se pretende apurar os fatos efetivamente ocorridos e ponderando que não possui o particular direito absoluto ao sigilo, que cede diante dos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, deve ser deferida a medida. Nesse sentido: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal. III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. Recurso desprovido - foi grifado. (STJ, RHC 17.353, Autos n. 2005.00.30615-9/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 29.08.2005, p. 369) Ademais, deve ser destacado que a divulgação dos dados não será pública, permanecendo restrita às partes interessadas neste procedimento e utilizada apenas para a investigação do ilícito. Segundo consta dos autos, em 11.04.2013, na agência 2951-Francisco Morato/SP da Caixa Econômica Federal, pessoa que se faz passar por Dercília contratou empréstimo consignado / INSS. A apuração da autoria depende da identificação de eventuais beneficiários da fraude, o que não prescinde da quebra do sigilo da conta aberta em nome de Dercília. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe toda a movimentação da conta corrente nº 00035124-3, da Agência 2951-3 (Francisco Morato), bem como cópia de todos os documentos apresentados por ocasião da abertura ou recadastramento da referida conta, tais como propostas de abertura, cartões de assinaturas, documentos pessoais do titular e de eventuais procuradores e procurações apresentadas. Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS - NÍVEL 4 destes autos. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de setembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010406-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSEPH GEORGES FARAH(SP142336 - RENATA BERNA FARAH)

Fl. 889/v: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos

princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero a parte final do item 3, de fl. 867. Cumpram-se os itens 5 e 7 e 8 de fl. 867. Intime-se a defesa do despacho de fl. 867 e deste. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010534-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NAGI ZOUKI(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

DECISÃO Nagi Zouki foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal porque, na qualidade de administrador e responsável pela empresa MARC TROIS CONFECÇÕES LTDA., deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, no período de julho a novembro de 2005. O valor não recolhido, conforme notificação fiscal de lançamento de débito lavrada pela autarquia arrecadadora, foi de R\$ 23.853,96. A denúncia foi recebida aos 28.08.2007 (fl. 127). Foi publicada sentença aos 26.08.2010, absolvendo Nagi Zouki da acusação da prática do tipo previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 214/218). A acusação interpôs recurso de apelação (fl. 220/228), com contrarrazões às fls. 234/236. Em 19.06.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para condenar o réu a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo à União (fls. 252/256). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07.08.2012 (fl. 258). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, em favor do condenado (fls. 294/296). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior a da Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta no acórdão à corrê (2 [dois] anos de reclusão - já desconsiderada a continuidade delitiva - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (28.08.2007 - fl.) e a data do acórdão condenatório (19.06.2012 - fls. 255/256) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAGI ZOUKI, pela prática do delito descrito na vestibular, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa intercorrente. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Visto em SENTENÇA (Tipo D) LUCI DE CAMARGO PEDRO foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 334, caput, e 304 c.c. 299, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 26 de maio de 2009, nesta Capital, a denunciada, responsável legal pela empresa RDF COMERCIAL, iludiu em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, ao apresentar à Receita Federal documento que continha preços subfaturados. Consta, ainda, que, no dia 5 de agosto de 2009, a denunciada fez uso de documentos

ideologicamente falsos, supostamente emitidos pela empresa exportadora das mercadorias, ao tentar justificar os preços declarados, alegando que haveria suposto acordo entre sua empresa e a exportadora para diminuição de preços. Narram os autos que a empresa RDF Comercial, por meio do despachante Luiz Carlos Pereira da Silva (fls. 141/142), registrou junto ao órgão responsável da Receita Federal a Declaração de Importação (DI) nº 09/0658963-5 (fls. 11), no dia 26 de maio de 2009, amparando a nacionalização de produtos denominados de aparelho intercomunicador S-RIDER Q2 e S-R MULTISSET, fabricados pela empresa Cardo Systems Inc/Speedy Tech Eletronics, sediada na China. Figurava como exportadora a empresa Cardo Systems Inc., dos Estados Unidos da América. No entanto, os documentos que acompanham a Declaração portam informações falsas, consistentes em preços subfaturados dos objetos importados, o que resulta em diminuição do valor de tributo a ser pago. A fatura Invoice (fls. 15) e respectivo PACKING LIST (fls. 16) que instruem a DI apresentam preços muito abaixo dos encontrados no sítio eletrônico do fabricante, em pesquisa feita pelo auditor fiscal responsável pela autuação, conforme atestado a fls. 101. Os preços declarados pela empresa, por unidade, foram de R\$19,50 e R\$ 22,50, já os preços reais, constantes da página da Cardo, são US\$ 269,99 e US\$ 395,99, respectivamente, o que representa preços de menos de 1/13 (um treze avos) do valor anunciado pela exportadora. Além disso, há outras inconsistências, que também foram apontadas pelo agente fiscal. Informações básicas, como moeda de negociação, prazo de pagamento, assinatura do exportador, dentre outras, estão ausentes na referida fatura. O preço total do produto Hands free teamset, no valor unitário de \$19,00, multiplicado pela quantidade de duzentas unidades, cujo resultado deveria ser de \$3.800,00, não confere com o valor apostado na fatura, de \$3.900,00, bem como não confere o valor total de \$4.500,00, com relação a cem unidades da mercadoria que custaria \$22,50 cada. Assim, resta amplamente provado que a denunciada se utilizou de fraude para iludir o pagamento de tributos devidos em razão da entrada de mercadorias em território nacional. De fato, com as informações prestadas pela denunciada à Receita Federal apenas uma parte ínfima do débito tributário seria paga. O valor aduaneiro arbitrado pelo auditor fiscal para as mercadorias, bem como as diferenças em relação ao inicialmente declarado e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação, resultaram em um débito tributário de R\$ 119.378,36 (cento e dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) - fls. 47. Narram os autos, ainda, que, no dia 5 de agosto de 2009, após a apreensão das mercadorias, a denunciada, proprietária da empresa RDF apresentou petição à Receita Federal (fls. 85/87) acompanhada de documentos, dentre os quais supostas cartas enviadas pela Cardo Systems (fls. 97 e 99 - referidas no item 7 da petição) apresentando proposta de acordo para diminuição de preços. Os valores são propostos em reais - R\$ 19,50 e R\$ 22,50 -, o que já constitui prova de falsidade, vez que se trata de uma transação internacional e os valores grafados da declaração de importação, mencionados acima, estavam em dólares americanos. Ademais, tais cartas informam que a RDF teria se tornado distribuidora nº 1 no Brasil, e solicitam que no ano de 2009 o volume de compras seja no mínimo de dez mil conjuntos. No entanto, o auditor fiscal verificou que as importações da RDF não passaram de mil e cinquenta conjuntos e que seria improvável se atingir a meta acima (fls. 38/40). De ver-se, portanto, que os documentos são falsos e foram apresentados para tentar acobertar o delito cometido anteriormente, de descaminho. LUCI DE CAMARGO PEDRO, sócia majoritária da empresa (contrato social de fls. 89 e seguintes), foi ouvida a fls. 144/145. Ela confirma ser a administradora da RDF, sendo que a outra sócia, Marilene, apenas compõe o quadro social, não tendo participação nas atividades da pessoa jurídica. Ao ser ouvida pela Polícia Federal, reiterou que teria feito um acordo com a Cardo Systems para diminuição dos preços, o que se mostrou falso conforme visto acima. A denúncia foi integralmente recebida em 21 de agosto de 2012 (fls. 211/212). A acusada Luci de Camargo Pedro foi citada e intimada, pessoalmente (fls. 258). Em sua resposta à acusação LUCI DE CAMARGO PEDRO (fls. 228/256) requer que se rejeite a denúncia com fulcro no art. 395 do Código de Processo Penal (CPP), ou caso aceite a denúncia, absolva-se sumariamente a denunciada por força do princípio da insignificância ou pela falta de justa causa, conforme preceitua o mesmo diploma legal. No caso de recebimento da denúncia, requer a realização de prova testemunhal e juntada de documentos. A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 259/260). Em 25.06.2013, realizou-se audiência de instrução, gravada pelo sistema digital audiovisual (fls. 299), em que foram ouvidas a testemunha de acusação, HIROCHI SAITO, e as testemunhas de defesa, RENATO ALVES PEDRO, ouvido como informante, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, e interrogada a ré. Em Memoriais às fls. 423/427, o MP requer a condenação de LUCI DE CAMARGO PEDRO, como incurso nas penas dos artigos 334 caput, e 304 c/c artigo 299, c.c 69, todos do Código Penal. Em Memoriais às fls. 434/446, a acusada através de seu advogado requer sua absolvição, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal, por ser medida de inteira Justiça. Outrossim, apenas argumentando e de forma hipotética, caso V.Exa., entenda pela autoria e materialidade do delito e afaste as preliminares arguidas, do princípio da insignificância e nulidade por cerceamento de defesa, requer desde já, que o delito do art. 334 do CP, seja considerado na forma tentada do art. 14, II, do mesmo diploma legal, conforme alegado anteriormente e o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, seja considerado crime meio, pois para o caso são indissociáveis, aplicando-se apenas, a pena do crime de descaminho na forma tentada. Na mesma esteira, requer seja concedida a acusada, no caso de sentenciada na conformidade do parágrafo anterior, levando em consideração, seus bons antecedentes e primariedade, a suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei n. 9.099/95. É o relato dos autos. A ação penal há de ser julgada improcedente. Há dúvidas sobre a materialidade dos delitos. O juiz criminal não está vinculado às

mesmas conclusões tomadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao proceder ao perdimento dos bens. A defesa conseguiu incutir no julgador a dúvida sobre a efetiva subvalorização da importação, com a finalidade de iludir tributos. As notas fiscais apresentadas pela RDF COMERCIAL (fls. 307/346) demonstram que os preços praticados por ela, ao vender para seus clientes, seriam inferiores aos preços arbitrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) para a importação do produto. O valor arbitrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil seria, portanto, inviável para atividade comercial da empresa, o que não se admite. Além do mais, os documentos fiscais apresentados são muito mais confiáveis do que mera pesquisa de preço da internet, que amparou a conclusão de que subvalorizou as mercadorias, e poderiam ser verificados pela própria SRF. Os documentos de fls. 380/384 demonstram que o valor arbitrado pela SRF é superior aos de mercado, para o consumidor final. Ora, se se consegue comprar, como consumidor final, por valores inferiores aos arbitrados, é absolutamente plausível que o valor pago pela RDC, importadora oficial, fosse inferior aos arbitrados. Os documentos de fls. 397/421 comprovam que a RDF COMERCIAL fazia, sim, documentos de publicidade e manuais para a CARDO. De maneira que não seria improvável que obtivesse maiores descontos na aquisição de produtos da CARDO. Quanto à prova oral, tem-se que a testemunha HIROCHI SAITO confirmou os procedimentos de autuação fiscal. A testemunha Hirochi Saito, ÀS PERGUNTAS DO MPF RESPONDEU: que se lembra da ocorrência, mas não com detalhes; que pesquisa na internet não só no site do fornecedor mas também em outras empresas; que é comum verificar moeda de negociação, prazo de pagamento e assinatura do exportador que estariam ausentes na referida fatura; que confirma como seu o procedimento; que foi ele quem fez a análise de que não seria possível vender 10 mil conjuntos desta mercadoria; que não seria uma informação consistente por conta do retrospecto dela em relação a outras importações; que não necessariamente a carta iria se tratar em dólares, mas no caso dessa operação foi o preço de negociação dele em dólar e está em reais, sendo um indício de falsidade; que foi ele que produziu o relatório e a representação fiscal; ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA DEFESA A TESTEMUNHA RESPONDEU: que não é comum durante a fiscalização contratar alguém da empresa Cardo para mandar verificar os preços, não se faz isso por se tratar de uma empresa de fora; que não se verificou se era preço de varejo ou atacado porque não encontra preço de atacado na internet; que não aplicou a multa porque não é esse procedimento quando se trata de fraude. A testemunha, enfim, não informa muito mais do que já se sabe pelo próprio auto de infração. Em audiência, Renato Alves Pedro RESPONDEU: que sua função na empresa RDF é gerente comercial; que faz compras, gerencia a equipe de vendas e também cuida da parte técnica; que trabalha lá desde 2007/2008; que conheceu a empresa Cardo Systems numa feira em Taiwan que foi visitar para buscar novos negócios para a empresa; que a forma de pagamento era quando recebia a mercadoria fazia o depósito para eles; que foi feita uma negociação de marketing, na verdade eles queriam entrar no Brasil para divulgar a marca Cardo e nesse acordo de marketing eles iriam enviar uma parte em dinheiro, e o contador da empresa disse que era muito burocrático esse envio de dinheiro para participar de marketing então foi decidido dar um desconto nas compras; que para um contrato de um determinado tempo seria feito um desconto no material para divulgar a marca deles no Brasil; que eles tinham um escritório de vendas nos Estados Unidos para a América do Norte, tinham um desenvolvimento na Alemanha, tinham um escritório de vendas e também de desenvolvimento em Israel de venda para Europa, para América do Sul e tinham uma fábrica em Hong Kong; que a carga aérea vem sempre com a carga e carga marítima vem por Sedex; que tomou conhecimento através do despacho que a carga da Invoice não consistia com os valores; que continha alguns erros que não batia com a Invoice, e ficou preocupado mas eles falaram que iriam fazer uma retificação; que a DI foi feita com os valores dessa correção; que solicitou uma tabela de preços consolidada e um contrato que tenha essa questão de marketing; que esta carta veio para o Brasil pelo correio e ele mandou fazer uma tradução; que teve conhecimento que uma outra carga de produtos idênticos à esta foi paralisada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e a carga foi liberada; que passou pelo SAPEA de Guarulhos; que era os mesmos produtos; que na época tinha produto que comprava sozinho, e tinha produto que só funcionava com outro sendo vendido como um kit, pois os dois não funcionavam separadamente; que é importador e existe uma cadeia distributiva que tem que seguir, e os preços são diferentes em diversos produtos; que tem produto na internet com o preço 2x mais alto do que é vendido para um distribuidor deles; que fez acordos com 3 revistas para fazer anúncios da Cardo, também participou do salão das duas rodas e o salão de moto em Curitiba para divulgar a marca Cardo e não a sua empresa; que depois do ocorrido não continuou trabalhando com a Cardo; que a empresa RDF continua a importar e não teve mais nenhum problema além desse; PELO MP, ÀS PERGUNTAS O INFORMANTE RESPONDEU: que essa carga que foi dita e que foi liberada em Guarulhos era o mesmo produto, foi no mesmo mês e com o mesmo preço; que a empresa tinha essa declaração de importação; que foi feito o pedido da liberação da carga, mas foi leiloada antes mesmo do fim do processo, entrando a mercadoria com um preço queimando a sua atuação no mercado, e o depoente diz que não conseguiu pagar seu fornecedor; que os aparelhos são intercomunicadores entre piloto e passageiro, e o produto que tem um preço maior é porque tem viva voz e bluetooth, podendo atender o telefone através desse aparelho; que essa carga foi parar no mercado; PELO MMº JUIZ, ÀS PERGUNTAS O INFORMANTE RESPONDEU: que seu contato na Cardo era Eduardo Burger mas que já não trabalha mais lá; que ele é Judeu-Uruguaio; que vendia para lojista e para distribuidor e a diferença de preço era aproximadamente 100% à 150% dependendo da quantidade que for comprar; o depoente não consegue explicar com clareza como o

produto lá fora sai mais caro que o daqui do Brasil; que participava da gerencia comercial da empresa RDF; que o volume de vendas da empresa na época era 200 mil à 300 mil reais por mês; que importava aproximadamente 2 vezes por mês; que vendia produtos de outras empresas, de outra linha como lâmpada; que intercomunicadores vendia só da empresa Cardo; que hoje a empresa está em atividade e vende iluminação para automóvel; que são equipamentos importados, sendo alguns da China e da Coréia; que não trabalha mais com a Cardo, porque eles não estavam cumprindo com as trocas de mercadorias com defeitos; que não sabe quem é o importador da Cardo atualmente aqui no Brasil; que não sabe exatamente quanto foi gasto em publicidade; que fez anúncios durante um ano e meio, e hoje não faz mais; que tem o nome negativado na praça, mas não sabe exatamente quanto deve. O informante corrobora a prova documental. Relata que a CARDO queria entrar no mercado brasileiro e que foi combinado um desconto no preço da mercadoria a fim de se conseguir isso, com a RDF arcando com os custos de divulgação dos produtos. Relata que houve alguns erros na fatura (invoice) emitida, mas que isso foi sanado, quando foi feita a declaração de importação. Disso se conclui que não havia intenção de falsear a verdade na apresentação da invoice, mas mera irregularidade do documento, sem relevância penal. A testemunha Luis Carlos P. da Silva RESPONDEU: que se recarda do período que trabalhou como despachante para a empresa RDF, sendo esse período de 2006 a 2010; que chegou a desembaraçar cargas da RDF provenientes da Cardo e os produtos eram bluetooth para motos; que esses produtos tinham o mesmo preço; que a parametrização era canal verde e canal vermelho; que teve fiscalização no aeroporto de Guarulhos e outra no DAP, o de Guarulhos a carga foi liberada e da DAP a carga foi para perdimento; que os produtos eram os mesmos; que os procedimentos de uma carga aérea são: receber uma notificação com o número de uma awb, vai até um agente de carga ou companhia aérea, agente de carga é quando vem consolidada, no caso desse processo veio através de uma empresa chamadas OSPAC, nessa empresa paga o frete e retira um envelope onde contém fatura, certificado de origem; que retira os documentos e já elabora uma declaração, não passa pela empresa; que chegou a notar que tinha uma irregularidade na fatura, comunicou o Renato e fez uma declaração já corrigindo essa irregularidade, o valor batia mas a quantidade tinha uma discrepância; que a própria legislação lhe diz que se corrigir a tempo fica isento de multa; que só iria pagar R\$200,00 que é fatura em desacordo; que a carga passou por duas conferências físicas, em relação ao conteúdo não teve nenhuma irregularidade, foi encaminhado para análise do SOPEA; que não teve nenhuma indagação pelo fiscal, que fez a conferência física em relação a duplicidade; que apenas fez conferência física, abrindo caixa e contando quantidade verificando a referência; que na conferência física deu tudo certo; que não tem nada contra a acusada; PELO MP, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que antes dessa que foi em maio fez outras importações da empresa Cardo para RDF; que foi esse mesmo tipo de produto; que as outras importações foram com os mesmos preços, passou por fiscalização também; que quase sempre eles traziam as mercadorias no mesmo lote; que não fez importações para outras empresas desse produto; que existe grande diferenças de preços para consumidor, importador e lojista; que disse ao fiscal que a única pessoa que pode dizer que o preço não é aquele seria o fornecedor lá fora, veio até carta consularizada dizendo que estava vendendo a esse preço; que ajudava empresas a fazer defesa administrativa, isso é comum; que não tem conhecimento desse documento que foi apresentado em relação que a transação internacional estava mencionada em dólares e não poderia ser mencionada em reais; que o erro da fatura é uma coisa corriqueira, tanto que a legislação tem um artigo específico que pune isso; que ele pede para que lhe envie tudo sempre por email para que veja antes se não tem erros e o documento não venha errado lá de fora, mas tem vezes que passa; que a fatura estava errada mas ele declarou certo; que DAP é um armazém alfandegado. Essa testemunha narrou o processo de desembaraço. Explicou algumas inconsistências na fatura, mas disse que a DI foi efetuada com as informações corretas. Isso se confirma na contagem dos bens feitas pela SRF. Em seu interrogatório a acusada Luci de Camargo Pedro respondeu: que tem ciência da acusação; que não confirma a denúncia; que aconteceu que apreenderam essa carga, mas já havia importado com esses valores; que fez um acordo com a fábrica; quando aconteceu a apreensão ela foi conversar com o Sr. Hirochi, explicando que eles tinham esse acordo com a fábrica; que eles queriam entrar no Brasil; que para isso era necessário de marketing; que inicialmente eles queriam mandar em valores, mas seu contador disse que seria muito burocrático, então disseram que mandaria as coisas de marketing; que mesmo sem o acordo que eles fizeram não seria o valor que está na internet; que era inviável fazer os banners lá e enviar para o Brasil, pois o frete era muito caro, então preferiram fazer aqui mesmo; que o Renato teve a ideia de fazer propaganda no salão duas rodas apresentando o produto da Cardo juntamente com o deles; que a cardo aceitou a ideia e deu descontos nos produtos; que mandava os produtos sem manual, pois o deles eram em inglês; que eles fizeram o manual; que teve muito prejuízo, pois investiram na frente e receberiam essa valor ao longo prazo; que teve que parar de importar porque não pode paga a fabrica dessa carga, e porque eles não queriam trocar os produtos com defeito; que apresentou tudo para o Hirochi dizendo que teria sido um erro da fabrica; que eles erram muito; que eles mandam muita fatura errada e produto errado; que o Hiroch diz que a mercadoria iria para perdimento; que apresentou tudo que ele pediu; que a carga foi para leilão e foi vendida a preços baixos; que teve pessoas que vieram em sua loja para trocar as mercadorias leiloadas que estavam com defeitos; que foi ameaçada de Procon; que pediu o documento para comprovar o acordo e eles mandaram com erro; que esteve em Israel no escritório da Cardo, para resolver esse problema; que estava preocupada porque trabalha com outros produtos importados; que eles mandaram a carta consularizada; que abriu a empresa RDF entre 2002/2003; que começou

vendendo faróis de xênon, todos importados; que era ela quem importava; que antes da empresa RDF trabalhava com informática, mas já não dava mais certo esse ramo então começou a vender faróis de xênon e lâmpadas alógena, todos produtos importados; que desde que abriu a empresa nunca teve mercadoria apreendida pela Receita, que teve apenas a que foi liberada em Guarulhos; que eram os mesmo produtos; que a quantidade era parecida; que a carga ficou parada durante 9 meses depois foi liberada; que isso aconteceu antes do perdimento; que ela fazia o manual de instrução; que não sabe quanto gastou em marketing, teria que fazer um levantamento; que o aparelho custava em média US\$35,00 e o outro US\$ 38,00; que eles tiveram o desconto de marketing; que fora essas duas cargas importaram mais 4 ou 5 cargas; que todas foram no mesmo valor; que já tinha acertado marketing nas primeiras importações, porque tiveram um prejuízo com a Phillips então já fechou o acordo do desconto nas primeiras importações; que a Cardo só fez a carta porque eles pediram, foi feita apenas para sanar aquele problema por isso a data está de 2009 foi quando teve o ocorrido; que o preço que ela vendia dependia da quantidade que o cliente comprava, na faixa de R\$ 170,00 à R\$ 180,00; PELO MP, ÀS PERGUNTAS A ACUSADA RESPONDEU: que vendeu os produtos com facilidade; que importa com base em vendas, não tem estoque a mais; que começou a fechar contratos e vender mais; PELA DEFESA, ÀS PERGUNTAS A ACUSADA RESPONDEU: que seus clientes revendia os produtos na faixa de R\$500,00; que já viu anunciado até por R\$700,00.O interrogatório da acusada corroborou as provas orais e documentais trazidas pela defesa. A acusada explicou a ação de marketing que iria fazer para a CARDO, bem como o real preço das mercadorias, que não diferiam daqueles constantes da DI e da INVOICE.Enfim, as testemunhas de defesa e o interrogatório são unânimes e corroboram a tese defensiva, amparada também em documentos. A única comprovação da subvalorização dos bens importados é uma singela e ametódica pesquisa de internet, e esta ficou infirmada pelos demais elementos que se vem de expor, razão pela qual permanece a dúvida quanto à efetiva ilusão fiscal.Quanto ao crime de uso de documento falso, também ele não se confirmou. O elemento essencial - que era o preço dos produtos -, como visto, não foi confirmado como sendo falso. O fato de a invoice ter sido redigida com parâmetros brasileiros não a torna falsa. As discrepâncias de quantidades foram explicadas e sanadas quando da declaração de importação. Assim, o que se tem são meras irregularidades e a inobservância de alguns parâmetros da lei administrativa que regulamenta a importação, mas não se comprovou a falsidade de informação penalmente relevante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver a ré LUCI DE CAMARGO PEDRO dos crimes a ela imputados na denúncia, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.São Paulo, 08 de setembro de 2014.FERNANDO TOLEDO CARNEIROJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-26.2008.403.6181 (2008.61.81.003237-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOPES X ANTONIO VALTER LOPES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

1. Inicialmente, considerando que o presente feito possui documentos acobertados por sigilo fiscal (fls. 23, 114/135 e no apenso), decreto SIGILO DE DOCUMENTOS (sigilo nível 4) nestes autos. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes nos autos e no sistema processual.2. Cumpra-se o a r. decisão de fls. 314/316v.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado ANTÔNIO VALTER LOPES para extinta a punibilidade.4. Comuniquem-se a sentença de fls. 288/290 e a decisão de fls. 314/316v.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004629-5) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SQUINZARI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 04.12.2012 (folha 148), aditada em 09.01.2013 (folha 157), em face de Clóvis Squinzari, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória e aditamento (fls. 151/155 e 157), no período compreendido entre 04.07.2006 e 02.08.2007, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, na forma de benefício de aposentadoria, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro mediante fraude, consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes em sua CTPS e no sistema CNIS. Segundo apurado, o denunciado contratou os

serviços de uma pessoa chamada Oliveira, pagando-lhe a quantia aproximada de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 para regularizar sua situação perante o INSS, entregando-lhe a documentação pertinente. Referido indivíduo devolveu-lhe os documentos, inclusive sua CTPS, na qual passou a constar vínculos empregatícios com as pessoas jurídicas Retificadora Bandeirantes Ltda., Massa Falida de Hermes Macedo S/A, Cia Iguazu Café Solúvel Ltda., e JCR Materiais de Construção Ltda., empregadoras estas nas quais o denunciado nunca trabalhou. O denunciado formulou 3 (três) requerimentos para concessão de benefício de aposentadoria, quais sejam: a) o NB 42/125.576.898-0, datado de 19.08.2002 (apenso II); b) o NB 42/128.436.784-0, datado de 07.05.2003 (folha 1 do apenso II); e c) o NB 42/138.944.059-9, datado de 24.11.2005 (folha 12 do apenso I). Apenas o NB 42/138.944.059-9 foi concedido. O prejuízo causado ao INSS, não corrigido, foi de R\$ 16.272,36 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme apontado na folha 157. A denúncia foi recebida aos 29.01.2013 (fls. 158/159). Foi publicada sentença, em 30.07.2014 (fls. 242/246), condenando Clóvis Squinzari, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, aos 12.08.2014 (fl. 388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (ocorridos entre 04.07.2006 e 02.08.2007 - fls. 227/228 do Apenso I) e a data do recebimento da denúncia (29.01.2013 - fls. 158/159) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÓVIS SQUINZARI, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na inicial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do Sr. Clóvis Squinzari (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN (SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Fica a defesa constituída intimada da juntada dos documentos de fls. 407/418 e 419/425, e manifestação do Ministério Público Federal, com prazo de 03 (três) dias para eventual aditamento das alegações finais. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE

LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Para prosseguimento do feito, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 16:00 para audiência de interrogatório dos réus, LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS e BETILSON JOÃO CAPATA. Intimem-se os réus, a defesa constituída, bem como o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS

MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MORACY DAS DORES(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA n.º 258/2014 Em 12 de setembro de 2014, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a Exma. Procuradora da República DRA. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presente o réu MORACY DAS DORES, foi determinada a lavratura deste termo. O registro do depoimento e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Ratifico a decisão de fls. 671, e tenho como injustificada a ausência do Advogado constituído. Verifico que o evento mencionado pelo referido Advogado teria início às 19h45, ao passo que esta audiência foi designada para as 16h. Assim, verifico que não existe qualquer incompatibilidade a justificar a ausência do advogado. Em razão do exposto, o acusado sai intimado a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo ou Defensor Público. 2. Considerando que o acusado informou que o seu atendimento no dia 19/08/2014 (fls. 644), foi realizado na hora do almoço, o que revela incompatibilidade com a informação lançada pelo médico (horário de chegada 19h57), oficie-se ao Serviço Médico municipal Osvaldo Pimentel de Camargo, solicitando que encaminhe, em 05 (cinco) dias, o prontuário médico do acusado, referente ao atendimento mencionado no atestado, encaminhando-se cópia do referido documento. Deverá ser informado a hora de entrada e de alta do acusado, bem como o tratamento indicado. 3. Considerando o Ofício de fls. 653, determino que o corréu Marcos Morelli seja interrogado neste Juízo, e não mais por Carta Precatória. 4. Redesigno a audiência para interrogatório dos acusados para o dia 09/12/2014, às 16h30. Expeça-se Carta Precatória para intimação do corréu Marcus Munhoz Morelli da data designada para seu interrogatório. 5. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 4096

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011051-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)

Designo audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95, para o dia 17 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30. Intime-se o autor do fato, a defesa constituída e o MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011393-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISE PEREIRA BORGES X MARIA DE LOURDES DIAS(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório das rés, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO FARIA(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP326726B - TIAGO MENDONCA DOS SANTOS E SP168076 - RAQUEL SEABRA)

1) Fls. 439/441: Cuida-se de resposta à acusação de MÁRCIO ANTÔNIO FARIA. Pugna pela absolvição sumária, sob a alegação de falta de dolo e inocência. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido da falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art.241 A e B da lei 8069/90, sob o fundamento de que o acusado não tinha conhecimento e consentimento que os programas Drea Mule, eMule dentre outros que estavam instalados em seu computador teriam baixado arquivos contendo cenas de pornografia infantil. É que, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio acusado. Ademais, o réu aduz que os programas foram baixados sem o seu assentimento, que dá a entender que foi outra pessoa que cometeu o delito, o que deve ser apurado na instrução. Outrossim, a alegação do réu no sentido de que é inocente não pode simplesmente ser acolhida de plano, devendo ser comprovada em Juízo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária. Destarte, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa, bem como do interrogatório do réu, para o dia 01 de dezembro de 2014, às 15:30.

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/09/2014) Pelo MM. Juiz foi dito: 1- Tendo em vista a ausência dos defensores dos acusados SUELI, ROSANA e JULIO CESAR, atuou na defesa ad hoc destes a Dr^a. MARIA DE FATIMA M. DE SANTANA; 2- Defiro a juntada de petição. Tendo em vista que o comprovante médico atesta que a Sr^a. SUELI voltará ao trabalho no dia 26/09/2014, redesigno o seu interrogatório para o dia 03/10/2014. Intime-se com urgência; 3- Diante da certidão de fl. 3483, intime-se o advogado indicado pelo Sr^a. ROSANA para informar se realmente está atuando no presente processo. No mais, aguardem-se as demais audiências designadas para os interrogatórios dos réus (26, 30/09/2014 e 03/10/2014). Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3398

INQUERITO POLICIAL

0004573-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MENDES DENONE X ALEXANDRE SANTOS PINTO X MARCELO FRANCISCO MORAES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO X JOSUEL BARBOSA CORREIA X LINDOMAR JOAO DOS SANTOS X NILTON DOS SANTOS ARAUJO X EDVALDO DA SILVA X KLEBER BATISTA DE FARIA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE E SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)
DECISÃO/OFÍCIO n.º 3400/2014 Vistos.1) Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome dos indiciados, a fim de que sejam levantadas as fianças prestadas, conforme dados fornecidos nos autos (fls.242/251). Desta forma, os indiciados deverão ser intimados, na pessoa do seus respectivos advogados, para que agendem data para comparecimento a este Juízo, a fim de que possam retirar o alvará de levantamento, destacando-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, deverão os advogados regularizarem a representação processual, através da apresentação do respectivo instrumento de procuração.2) Com relação ao indiciado DIEGO MENDES DENONE, anoto que o mesmo prestou fiança, mas não consta nos autos dados do respectivo depósito. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça tais dados a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado que o n.º do processo na Justiça Estadual é: 597/2013; indiciado; DIEGO MENDES DENONE.3) Com relação a KLEBER BATISTA DE FARIA, deverá a advogada regularizar a representação processual através do instrumento de procuração, bem como proceder o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé ora requerida.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-29.2004.403.6181 (2004.61.81.001183-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)
Nada mais havendo a deliberar, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO MONICA NETTO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)
Autos em Secretaria a disposição da defesa de SAVERIO MONICA NETTO, para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015987-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA ROCHA DA SILVA X HELOISE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)
Autos em Secretaria a disposição da defesa para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º.

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA

LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SPI171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

Tendo em vista a cópia do termo de assentada da audiência de oitiva da testemunha Antonio Marcelino Pereira acostada às fls. 314/315, declaro encerrada a instrução processual. Todavia, vislumbro alguns aspectos processuais que é mister regularizá-los. Compulsando estes autos verifico que a ré Rosane dos Santos Simões também figura como patrona do corréu Herculano Casagrande (procuração - fls. 237), o que, em tese, poderá trazer colidência de defesas, embora os advogados dos demais réus não se manifestaram na audiência de instrução realizada, consoante ata de fls. 293. Isto posto, para que não se aleguem futuramente nulidade processual, determino a intimação pessoal do corréu Herculano Casagrande, no endereço consante de fls. 295, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, regularizando, portanto, sua representação processual, bem como notificando-o que, no caso de quedar-se inerte, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União - DPU. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Fls. 711: homologo a desistência da referida testemunha. Retire-se seu mandado de intimação, caso já tenha sido expedido.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2292

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003013-15.2013.403.6181 - CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA X JEFFERSON BARALDI X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA X VALDEMAR ROBERTO LEITE X WAGNER GERALDI X WALTER TERRANOVA JUNIOR

Trata-se de pedido formulado por CARLOS ANDREI DOS SANTOS, no qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos em virtude da denominada Operação Durkheim. O pedido inicial foi dirigido ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, onde os autos originários tramitavam. Após a manifestação do Ministério Público Federal, aquele Juízo indeferiu a restituição dos bens, conforme sentença encartada às fls. 204/206. Redistribuídos os autos, novamente o requerente pleiteia a devolução dos bens, argumentando, em síntese, que, passados mais de um ano e meio desde a negativa judicial, não foi oferecida denúncia em relação aos crimes contra o sistema financeiro supostamente por ele praticados. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 222/226). É o relatório. Decido. A matéria postulada é de ordem jurisdicional tendo a r. sentença de fls. 204/206 transitado em julgado. O recurso pertinente é a apelação (art. 593, II, CPP), não interposto, inexistindo previsão processual para o pedido de reconsideração, formulado às fls. 218/220. Cumpra-se o r. despacho de fl. 217, como o encaminhamento dos autos ao arquivo. Cumpra-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRÍCIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E

SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

FLS.8874:Vistos.1. Fls. 8834/8850- ciência às partes. 2.Nos termos da Resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 8861.3.Fls. 8863/8869: Designo o dia 24/11/2014 DAS 11:30 HORAS ÀS 13:00 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva das testemunhas de Defesa CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO e JOYCE DE PAULA, da Carta Precatória nº 36/2014 (CP 0002472-82.2014.403.6104)Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Comunique-se ao d. Juízo de Santos/SP.Intimem-se. Cumpra-se FLS.8875:Vistos.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 8874v e em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução 58/2009 CJF, indefiro o pedido de fls.8861.Intime-se.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Vistos. Fls. 942/943: Cumpra, integralmente, a defensora em comum a todos os acusados, DRA. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498, o item 03 do Termo de Deliberação de fls. 916/917, regularizando sua representação processual, apresentando substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se a audiência de interrogatório dos acusados designada para o dia 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. Cumpra-se o Termo de deliberação, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 2295

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000307-98.2009.403.6181 (2009.61.81.000307-0) - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na disponibilização da decisão de fls. 1865/1867, conforme certificado às fls. 1890, segue adiante o texto correto, a ser veiculado no Sistema Processual:Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Enivaldo Quadrado (doravante denominado apenas Enivaldo), brasileiro, casado, empresário, nascido em 15.02.1965, inscrito no CPF sob o nº 021.761.688-79, portador do RG nº 14.144.884-6, por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, conforme a seguir relatado.De acordo com a denúncia, Enivaldo ocultou, ao menos até 06 de dezembro de 2008, a origem e a propriedade de 361.445,00, que seriam provenientes de crimes contra a Administração Pública. Ao ingressar em território nacional, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, oriundo de voo procedente de Portugal, foi preso em flagrante de posse do referido numerário.O delito antecedente à lavagem de dinheiro teria sido apurado na Ação Penal nº 470 (Caso do Mensalão), que tramitou no Supremo Tribunal Federal, na qual ENIVALDO foi condenado por lavagem de dinheiro. Expõe o Ministério Público Federal que, na referida ação penal, teria restado comprovado que a corretora de valores BÔNUS-BANVAL, de propriedade do denunciado, fora utilizada para a realização de pagamentos de vantagem indevida a políticos do Partido Progressista (PP), em razão do apoio político prestado ao governo do Partido dos Trabalhadores (PT).Ao assim agir, ENIVALDO, juntamente com Breno Fischberg, lavou o dinheiro ilícito, desvinculando os recursos oriundos da prática de corrupção passiva de sua origem criminosa. Por essa conduta, foi condenado a uma pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos.Dado que ENIVALDO não comprovou efetivamente a origem dos valores internalizados em território nacional, e que os fatos narrados ocorreram em meio ao julgamento da Ação Penal nº 470, entende o MPF que está demonstrada a intenção deliberada de ocultação da origem dos valores trazidos clandestinamente.ENIVALDO declarou que o

dinheiro apreendido seria proveniente de empréstimo informal tomado junto ao fundo de investimentos MONTEPIO, administrado por seu primo, em Madri, Espanha. Os valores seriam utilizados para investimento em aquisição de veículos para loja de sua propriedade, a EJJ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., localizada em Assis/SP. Não obstante, não foi apresentado nenhum documento que pudesse respaldar essa alegação. Além disso, aponta o MPF contradição entre o depoimento prestado no inquérito que subsidia a presente ação penal e suas declarações na ação penal nº 0001926-64.2009.403.6116, na qual se negou a revelar a identidade de seus supostos credores. Assim sendo, sustenta a denúncia que estaria suficientemente comprovado o vínculo entre o dinheiro sujo e os crimes antecedentes apurados na Ação Penal nº 470, o que ensejaria a caracterização do delito de lavagem de dinheiro por parte de ENIVALDO. Decido. O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Já o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O Ministro Ayres Britto, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, identifica, com muita acuidade, os requisitos para o recebimento da denúncia, nos seguintes termos: Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP. (HC 104420, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 10.04.2012, DJe 02.05.2012, grifei) Diante dessas considerações, examino a denúncia, iniciando pelo artigo 41 do CPP, segundo o qual [a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (destaquei). No caso concreto, a imputação é de lavagem de dinheiro, crime parasitário, imprescindivelmente vinculado a um delito antecedente. À época da imputada ocultação dos valores, ademais, não bastava que se tratasse de dinheiro sujo; era preciso, mais, que esse dinheiro fosse proveniente de um dos crimes arrolados de forma taxativa nos incisos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, que assim dispunha: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Percebe-se, pois, que, para que seja apta uma denúncia de lavagem de dinheiro, é necessário que a peça acusatória descreva: a) o crime antecedente; b) a conduta de lavagem de dinheiro; e c) a identificação entre o produto daquele e o objeto deste, ou seja, a indicação de que os bens, direitos ou valores lavados são provenientes do crime antecedente. Pois bem. No caso concreto, a conduta de possível lavagem de dinheiro está bem descrita: o transporte internacional clandestino de dinheiro é uma das modalidades mais conhecidas e simplórias de desvinculação do dinheiro sujo de sua origem criminosa. Nas palavras de Deltan Martinazzo Dallagnol, tal técnica, embora pouco sofisticada, é muito usada para quantidades transportáveis pois é muito simples, barata e seus riscos são relativamente baixos (Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). Lavagem de Dinheiro. Prevenção e Controle Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 300). Até aí tudo bem. No que diz respeito aos crimes antecedentes, entretanto, a descrição já me parece menos clara. Sobre esse ponto, restou textualmente consignado na denúncia (fls. 1854/1855): 2. DO CRIME ANTECEDENTE: breve relato do denominado Caso do Mensalão (Ação Penal nº 470): segundo consta dos autos do anexo IPL, ENIVALDO foi um dos réus condenados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Penal nº 470. 3. Conforme consta na denúncia ofertada naquele processo penal pela Procuradoria-Geral da República, cuja cópia encontra-se encartada no Volume II, a corretora de valores BÔNUS-BANVAL, de propriedade de ENIVALDO, era utilizada para a realização de pagamentos de vantagem indevida a políticos do Partido Progressista, em razão do apoio político que estes davam ao governo do Partido dos Trabalhadores. 4. Assim, apurou-se que ENIVALDO, juntamente com BRENO FISCHBERG, ambos donos da BÔNUS BANVAL, e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, proprietário da NATIMAR, foram responsáveis pela lavagem de dinheiro para os réus integrantes do Partido Progressista, desvinculando os recursos oriundos da prática da corrupção passiva da origem criminosa. 5. Em virtude da prática

do delito de lavagem de dinheiro, ENIVALDO foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal a uma pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, com posterior conversão da pena para prestação de serviços à comunidade.6. Dessa forma, tendo presente que ENIVALDO não comprovou efetivamente a origem dos valores que internalizou indevidamente em território nacional, e que os fatos narrados nesta denúncia ocorreram no dia 06 de dezembro de 2008, em meio ao julgamento da Ação Penal nº 470, tem-se que ENIVALDO tinha a intenção deliberada de ocultar a origem da quantia de 361.445,00 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros) em decorrência de sua origem ilícita, visto que oriunda do delito de lavagem de dinheiro. Destaco que, a meu juízo, não está totalmente clara qual seria, na tese acusatória, a origem do dinheiro apreendido. Aparentemente, o que sustenta o MPF é que, conforme restou comprovado no âmbito da Ação Penal nº 470, esses valores consistiriam no objeto do pagamento de vantagem indevida pelo Partido Progressista ao Partido dos Trabalhadores, em razão do apoio político que estes davam ao governo em votações parlamentares. Admita-se, pois, que ENIVALDO tenha sido responsável por repassar os valores das propinas pagas por um partido político a outro. Por essa razão, aliás, é que foi, conforme apontado na denúncia, condenado pelo Supremo Tribunal Federal pela prática de lavagem de dinheiro. Mas há, então, um defeito de insuficiência narrativa quanto à descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias que torna a denúncia inepta. É que não há nenhuma descrição de como o produto do delito de corrupção passiva poderia consubstanciar o objeto da lavagem de dinheiro. Em outros termos, como é que o dinheiro pago pelos políticos do Partido dos Trabalhadores aos congressistas do Partido Progressista converteu-se em euros existentes no exterior para que, posteriormente, pudessem ser internalizados clandestinamente no Brasil? A existência, ainda que comprovada com trânsito em julgado, do crime antecedente contra a Administração Pública em processo do qual o ora acusado fez parte não é suficiente para que se possa presumir que qualquer quantia com ele encontrada represente o produto daquele delito. E essa premissa se mostra ainda mais robusta no caso concreto, em que o acusado foi preso em flagrante entrando no Brasil com moeda estrangeira. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, artigo 335) indica o contrário: esse dinheiro foi entregue ao acusado por alguém no exterior, de onde ele regressava. Para que se pudesse admitir, ainda que em tese, a possibilidade de que o dinheiro apreendido era originário dos crimes contra a Administração Pública cometidos em território nacional, caberia ao Ministério Público Federal descrever, ainda que apontando meros indícios, como esse dinheiro saiu do país. Se o objetivo do acusado era lavar dinheiro mediante conversão dos valores em moeda estrangeira, bastaria que o fizesse em território nacional. É pouco provável que ele tenha saído do país de posse de numerário em reais apenas para realizar operação de câmbio no exterior, quando se sabe que existem diversos doleiros no Brasil dispostos a realizar esse tipo de operação sem registro oficial. Nestes moldes, portanto, a denúncia deve ser rejeitada. Destaco, por fim, que não discordo do MPF quando assevera que a versão dada por ENIVALDO a respeito da origem do dinheiro é, para dizer o mínimo, pouco convincente. Mas o fato de o acusado ter internalizado valores de origem desconhecida, sem declaração às autoridades competentes no momento da entrada no território nacional, quando isso era exigido por lei, já é suficiente para: a) a perda do numerário excedente a R\$ 10 mil reais ou equivalente (65, 3º, da Lei nº 9.069/1995); b) a caracterização de crime fiscal (artigo 1º da Lei nº 8.137/1990); c) a caracterização do delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Para a imputação de lavagem de dinheiro seria preciso mais: seria preciso indicar o vínculo entre o suposto produto do delito antecedente e o objeto da lavagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ENIVALDO QUADRADO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15.02.1965, inscrito no CPF sob o n 021.761.688-79, portador do RG n 14.144.884-6, dada a inépcia da denúncia. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo n 10814.000676/2009-29. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, intime-se ENIVALDO QUADRADO, na pessoa de seus advogados, para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 1877/1887, no prazo de 02 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014385-97.2009.403.6181 (2009.61.81.014385-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SA DE CASTRO LIMA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 645/646, o acusado JOSÉ LUIZ SÁ DE CASTRO LIMA preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 2 anos; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem autorização judicial; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Prestação pecuniária no montante de R\$ 50 mil em favor de entidade de natureza filantrópica vinculada a esse MM. Juízo Federal, sendo que esse valor poderá ser parcelado em até 10 vezes, ou prestação de 5 horas semanais de serviços à comunidade, perante aquela entidade, pelo período de 1 ano. Designo o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h30, para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra, acompanhado de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-98.2008.403.6181 (2008.61.81.003853-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra PEDRO WAJNSTEJN, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 165/168): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra PEDRO WAJNSZTEJN, com qualificação a fls. 155, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: I - Da apropriação indébita previdenciária. 1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Pedro Wajnsztejn, na condição de administrador da empresa Kindy Móvel Inteligente Ltda., portadora do CNPJ nº 03.698.787/0001-03 e sediada na Rua Henrique Schaumann, nº 462, Pinheiros, São Paulo/SP, deixou de recolher ao Fisco Federal contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados em todas as competências de maio de 2003 a dezembro de 2006, incluindo as relativas ao 13º salário dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 e com exceção apenas das referentes aos meses de agosto e novembro de 2003, tudo conforme indicado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.097.043-8 a fls. 94/98 do apenso, encontrando-se os relatórios que discriminam os débitos mês a mês na mídia a fls. 188 do apenso, da qual se imprimiu o relatório sintético que segue anexo a esta denúncia. A NFLD 37.097.043-8 foi lavrada em 19/06/2007, ocasião em que o valor originário da dívida era de R\$ 141.221,51, o qual, acrescido de multa e juros, atingia R\$ 218.276,54. Conforme informação enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 136/137, o débito não foi parcelado ou pago, encontrando-se em cobrança, com valor total de R\$ 399.471,58 em abril de 2012. Comprovada a materialidade delitiva, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado Pedro Wajnsztejn não apenas se encontra apontado nos instrumentos contratuais da empresa como seu sócio majoritário e administrador à época dos fatos (fls. 105/107), como, inclusive, confessou, em oitivas a fls. 77/78 e 155/156, que efetivamente exercia tal poder de gestão, de modo que determinou as omissões de recolhimento de contribuições previdenciárias acima apontadas. Saliente-se que Pedro também alegou que perdeu o poder de gestão da empresa no ano de 2007, mas tal fato é totalmente irrelevante para exame do delito ora descrito, já que este ocorreu apenas até 2006. Ademais, as dificuldades financeiras alegadas pelo acusado como justificativa para a sua conduta omissiva não foram objeto de comprovação documental. II - Da sonegação de contribuição previdenciária. 2. Pedro Wajnsztejn, na condição de administrador da empresa Kindy Móvel Inteligente Ltda., reduziu valores a serem pagos ao Fisco Federal mediante omissão da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas por essa pessoa jurídica, não indicando em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a totalidade de tais fatos geradores, no que tange ao pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. A sonegação se deu em todas as competências de setembro de 2003 a dezembro de 2006, incluindo as relativas ao 13º salário dos anos de 2003, 2004 e 2006 e com exceção apenas das referentes ao mês de novembro de 2003 e ao 13º salário de 2005, tudo conforme indicado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.097.044-6 a fls. 99/104 do apenso, encontrando-se os relatórios que discriminam os débitos mês a mês na mídia a fls. 188 do apenso, da qual se imprimiu o relatório sintético que segue anexo a esta denúncia. Saliente-se, contudo, que são objeto do delito apenas as contribuições indicadas no anexo relatório com o código FPN, que se refere às não indicadas em GFIP, sendo certo que as contribuições indicadas com o código FPD não se relacionam à prática de crime. A NFLD 37.097.044-6 foi lavrada em 19/06/2007, ocasião em que o valor originário da dívida das contribuições com código FPN era de R\$ 140.444,19, o qual, acrescido de multa e juros, atingia R\$ 216.772,66. Somadas as contribuições com códigos FPN e FPD, o valor total do lançamento, incluindo juros e multa, foi de R\$ 957.438,20. Conforme informação

enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 136/137, o débito não foi parcelado ou pago, encontrando-se em cobrança, com valor total de R\$ 1.631.201,48 em abril de 2012, incluídas as contribuições com ambos os códigos. Comprovada a materialidade delitiva, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado Pedro Wajnsztejn não apenas se encontra apontado nos instrumentos contratuais da empresa como seu sócio majoritário e administrador à época dos fatos (fls. 105/107), como, inclusive, confessou, em oitivas a fls. 77/78 e 155/156, que efetivamente exercia tal poder de gestão, de modo que determinou as omissões de declaração em GFIP acima apontadas. Saliente-se que Pedro também alegou que perdeu o poder de gestão da empresa no ano de 2007, mas tal fato é totalmente irrelevante para exame do delito ora descrito, já que este ocorreu apenas até 2006. Por fim, deve ser observado que não cabe a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras no delito de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que ele tem por base a prestação incorreta de informações ao Fisco e não a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. III - Da qualificação jurídica dos fatos e do pedido. 3. Praticando as condutas acima descritas, encontra-se o denunciado incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária foram praticados em continuidade delitiva em razão da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução. 4. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, até final condenação. São Paulo, 28 de março de 2014. A denúncia foi recebida em 11.04.2014 (fls. 216/218-verso). O réu foi citado pessoalmente em 14.08.2014 (fls. 291/292), constituiu defensor (procuração a fls. 257/258), e apresentou resposta à acusação (fls. 294/302). Foram arroladas três testemunhas. Foram apresentadas as seguintes alegações: (a) inépcia da denúncia, tendo em vista que os fatos apurados são continuidade delitiva dos fatos apurados nos autos nº 0008436-05.2003.403.6181 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal local; (b) inclusão do pólo passivo os representantes legais, à época, da empresa Bufalo Par Corporation, e (c) no mérito alegou que não houve apropriação indébita, dificuldades financeiras e inexigibilidade de conduta diversa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento. Consigno, desde logo, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa é incompatível com a fraude exigida pelo artigo 337-A do Código Penal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 217-verso (dia 10.02.2015, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9008

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011762-84.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-50.2014.403.6181) EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de EDGAR FELIPE DE ARRUDA

CASTRO (fls. 55/57). Alega a defesa que EDGAR foi absolvido pela Justiça Estadual em 17.09.2014 (autos nº 0039948-42.2013.8.26.0050), restando comprovada sua primariedade. Além disso, aduz a defesa que EDGAR ostenta todos os requisitos da liberdade provisória, tendo 21 anos de idade e confessado a prática delitiva, o que indica que, caso processado e condenado, venha a cumprir pena em regime menos gravoso. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que: (a) a absolvição noticiada pela defesa possui como fundamento a ausência de prova suficiente para a condenação, de tal sorte que não se tem decisão definitiva acerca da situação fática discutida no âmbito estadual, (b) não foi juntada cópia da sentença absolutória, cujo exame, eventualmente, poderia auxiliar na análise ora empreendida; (c) foram apreendidos 30 cartões destinados à perpetração de fraudes bancárias, havendo a possível ocorrência de receptação, haja vista a narrativa segundo o qual EDGAR teria obtido os cartões apreendidos na internet, mediante o valor de R\$25,00 e (d) EDGAR afirmou que os cartões apreendidos diziam respeito à primeira remessa de cartões adquiridos, o que somados aos demais elementos considerados, demonstra de maneira suficiente a subsistência do fundamento que determinou a prisão preventiva (fls. 61/61-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 49/51-verso dos autos 0011525-50.2014.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante) e da decisão indeferitória de fls. 20, subsistem, porquanto há elementos concretos a indicar que, uma vez solto, EDGAR pode voltar a delinquir. Não há comprovação de ocupação lícita. Por outro lado, EDGAR disse, em sede policial, que é técnico em eletrônica (fl. 08 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), enquanto foi preso em flagrante, no dia 31.08.2014, em poder de 30 (trinta) cartões bancários pertencentes a outras pessoas, cartões esses que alegou ter comprado na internet. Tais aspectos indicam que EDGAR vive de ilícitos eletrônicos. Anoto, ainda, que este Juízo concedeu à autoridade policial, no dia 16.09.2014, prazo de mais 15 dias para a conclusão das investigações (fls. 66/68 dos autos 0011525-50.2014.403.6181), de tal sorte que, conforme os motivos elencados pelo MPF à fl. 61/61-verso, a prisão cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, devendo-se aguardar a conclusão do inquérito para melhor aquilatar a real extensão dos danos causados com a conduta supostamente delituosa apurado nos autos relacionada com a apreensão de 30 cartões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelos motivos acima, indefiro o pedido de fls. 55/57, salientando que a necessidade da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), ou, ainda, a viabilidade da liberdade provisória, será novamente avaliada com o esgotamento do prazo para conclusão das investigações. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1616

INQUÉRITO POLICIAL

0006211-26.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ ROBERTO DA SILVA X JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA (SP078180 - OLÍON ALVES FILHO)

DECISÃO FLS. 227/231: A defesa constituída pelos acusados JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA apresentou resposta à acusação, na qual ratifica as defesas preliminares apresentadas às fls. 174/177 e 178/181, além de pleitear a revogação da prisão preventiva, sob alegação de excesso de prazo na instrução processual, tendo em vista que os acusados encontram-se presos desde 13/05/2014 sem que haja uma perspectiva de fim da instrução criminal e prolação de sentença. Na defesa às fls. 174/177, a defesa de JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA aduz sua inocência, alegando que residia em um pensionato e que recebeu a carta dos CORREIOS contendo droga, em nome de outro morador, por achar tratar-se de objetos eletrônicos. Alega, ainda, que a confissão perante a autoridade policial decorreu de maus tratos sofridos. Arrolou testemunhas. Na defesa às fls. 177/181, a defesa de JOSÉ ROBERTO DA SILVA alega sua inocência, pelos mesmos fundamentos aduzidos pela defesa de JORGE. Alega, ainda, que não ajudou o corréu Jorge Cícero a confeccionar a carteira de motorista falsa, além de desconhecer os fatos, tendo sido envolvido no caso por uma delação indiciária, sem maiores provas, mas apenas por morar no local dos fatos. Arrolou testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dos acusados dependem de dilação probatória para apreciação. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que

permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário à intimação pessoal dos acusados. Requiram-se os réus à autoridade competente. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Intimem-se pessoalmente Flávio Antônio Gomes (fl. 02), Vladimir Rodrigues (fls. 05/07) e Rodrigo Andrews (fls. 08/10), comunicando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA (fl. 177). Intime-se a defesa constituída do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os endereços onde possam ser encontradas as testemunhas arroladas às fls. 181, sob pena de preclusão. Poderão, contudo, referidas testemunhas comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. Ciência às partes do laudo pericial e CD juntados às fls. 200/204. Por sua vez, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Senão, vejamos. Inicialmente, verifico que não houve alteração da situação fática, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 138/143 por seus próprios fundamentos. Ademais, não há falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, pois o feito já encontra com data marcada para realização da audiência de instrução, e na sequência serão abertos prazos para apresentação de memoriais pelas partes, e prolação de sentença em prazo razoável, em respeito à celeridade que o caso concreto requer (réu preso). Assim, o feito encontra-se com tramitação regular diante da prisão dos denunciados ocorrida em 13 de maio de 2014. A propósito, não há falar-se em atraso decorrente da decisão de fls. 186/189 que recebeu a denúncia e determinou o processamento do feito pelo rito mais amplo, seja porque simplesmente regularizou a tramitação do feito, seja porque não ocasionou atraso considerável na marcha processual, notadamente porque já agendada audiência de instrução para novembro desse ano. Em situações análogas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Confira-se o julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Hipótese em que a Recorrente foi presa em flagrante, na data de 26 de setembro de 2013, juntamente a um corréu, em razão do suposto cometimento dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter em depósito 4,5 g de cocaína e 21,5 g de maconha. Aos 27 dias do mês de setembro de 2013, o Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva. 2. Eventual demora na instrução encontra-se devidamente justificada, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que afasta a existência de constrangimento ilegal na espécie. Além disso, o processo tramita regularmente, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 02 de setembro de 2014. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Deste modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão da ação penal. (RHC 48762/SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0135643-9, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 19/08/2014, in DJe 28/08/2014). Por derradeiro, verifico que na decisão de fls. 138/143, proferida nos autos da comunicação da prisão, a MMª magistrada converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o acusado já se encontra recolhido (copiei - fl. 143). Nesse passo, há inquestionável equívoco desta decisão que deixou de determinar a expedição de mandado de prisão, pois há evidente alteração do suporte jurídico da prisão, que passa a ser preventiva, decorrente de ordem judicial, da qual sucede a expedição de mandado para o seu cumprimento. Desta forma, determino a expedição dos competentes mandados de prisão preventiva em desfavor de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos acusados desta decisão.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012437-47.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 40/44: Autos nº 0012437-47.2014.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. O pedido sustenta o excesso de prazo da instrução criminal, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a irretroatividade da Lei nº 12.850/2013 para embasar as imputações em face dos

denunciados, e a ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada (fls. 37/39). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juízes Federais está prevista exhaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos referentes à esfera criminal transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. O Ministério Público Federal, na denúncia apresentada na ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181, às fls. 840/936, alega que a organização criminosa da qual supostamente o acusado JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA seria um dos líderes, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantinha a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Vários fatos apurados na investigação e imputados aos acusado, que tem residência em São Paulo, ocorreram nesta cidade e indicam que a organização aqui atuava e que seu comando daqui provinha. Nesse sentido basta a leitura do teor da denúncia, que descreve os fatos ocorridos nesta cidade, incluindo algumas buscas e apreensões realizadas nesta localidade em que se logrou apreender instrumentos da prática do crime. Portanto, não há que se falar em incompetência deste juízo. Quanto à impossibilidade de imputação ao acusado do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora, também não assiste razão ao requerente. O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Quanto ao excesso de prazo da instrução criminal melhor sorte não assiste ao requerente. Nessa senda, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando hoje com 04 (quatro) acusados, entre os quais JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de vários réus, entre eles do ora requerente. Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos. Ressalto, no ponto, que as folhas de antecedentes juntadas aos autos principais (fls. 1526/1537 e 1538/1541) apontam a existência de outros feitos em nome do acusado, sendo necessário o transcurso da instrução criminal para apuração da existência ou não de condenações pretéritas e da efetiva condição de primariedade de JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, condição esta não comprovada nesse procedimento. Ademais, quanto à ocupação lícita do requerente, aliado ao fato de os documentos de fls. 21/33 não serem autenticados, nem estarem acompanhados de declaração de autenticidade subscrito pelo advogado, assiste razão a observação do Ministério Público Federal de fls. 37/38, pois o requerente apresentou declaração de rendas referente ao ano-calendário de 2012 no qual consta ter recebido rendimentos da empresa Ekipe Kar Som Automotivo Ltda.-ME, porém apresentou às fls. 32/33 compromisso de venda do aludido ponto comercial datado de 31/05/2012, portanto, no momento da prisão preventiva, JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA não comprovou a ocupação lícita. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA. Oportunamente, intimem-se o MPF e a defesa constituída. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0010568-83.2013.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. São Paulo, 19 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4858

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009767-70.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE WADDINGTON(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA)

(...) SENTENÇA BENEFICIÁRIO ANTONIO LUIZ LAMACCHIA: ...HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por ANTONIO LUIZ LAMACCHIA (RG nº 2612811-SSP/SP e CPF/MF nº 017.267.818-87, nascido aos 23/11/1941, filho de José Lamacchia e Yara Viana Lamacchia), restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. No tocante ao investigado ALEXANDRE WADDINGTON, aguarde-se a resposta ao ofício nº 8109.2014.01245, expedido à Central de Penas e Medidas Alternativas (fl. 147). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2014. *****

*****SENTENÇA BENEFICIÁRIO ALEXANDRE WADDINGTON: ...EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.159:(...)Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por ALEXANDRE WADDINGTON (RG nº 12.242.239-9-SSP/SP e CPF/MF nº 074.052.848-33, nascido aos 21/10/1965, filho de Eduardo Waddington e Elisa Schwartz), restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpram-se as determinações pendentes da sentença de fls.151. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da fiança recolhida pelo investigado Alexandre Waddington (fls.37 e 70). P.R.I.C. São Paulo, 08 de setembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls: 344/352: defiro o pleito e redesigno a audiência de instrução para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS. Tendo em vista tratar-se de segunda redesignação a pedido da defesa, deixo consignado que essa deverá apresentar o acusado Flavio Okida e as testemunhas de defesa André Luiz Dabarian e José Carlos de Souza em Juízo, independentemente de notificação. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011686-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR QUESITOS.-.-.-.-.-Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de RAFAEL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, incurso no artigo 304 c.c artigos 297 e 296, 1º, inciso I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04/04/2014 (fls. 81/82). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 103/104) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 105/115, por intermédio de defensor

constituído, postulando sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória em decorrência da caracterização de crime impossível. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão a defesa ao suscitar a ausência de justa causa para a persecução penal. Isso porque, diversamente do sustentado pela defesa, não há de se falar em crime impossível, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código Penal, tendo em vista que o meio empregado pelo agente para obtenção do resultado pretendido não era absolutamente ineficaz. Conforme se depreende das conclusões contidas no laudo pericial acostado às fls. 49/52, a falsidade do documento apresentado pelo réu perante a Receita Federal, visando a obtenção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome de Bruno Cardoso Frias Natal - Informática - ME, somente foi detectada através do emprego de instrumentos ópticos adequados à efetiva análise de divergências atinentes aos elementos de segurança regularmente apostos no selo, etiqueta e carimbos relacionados ao reconhecimento de firma. Nesse contexto, a despeito do servidor da Receita Federal ter constatado a existência de diferenças formais entre o documento fornecido pelo réu e aqueles comumente apresentados naquela repartição, faz-se necessário ressaltar que o documento encartado à fl. 11 era plenamente apto a induzir em erro, com o que não merece acolhida a tese de falsificação grosseira veiculada pela defesa. No mais, conforme restou expressamente consignado na decisão de fls. 87/88 que recebeu a denúncia, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena. Ademais, as alegações formuladas pela defesa devem ser objeto de verificação no curso da instrução, até porque não suprimam o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação Breno Cardoso Frias Natal e Ednei Lemos de Oliveira. Anote-se que as testemunhas arroladas pela defesa do acusado RAFAEL deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta escrita à acusação. Verifico, contudo, que um dos peritos federais responsáveis pela elaboração do laudo pericial de fls. 49/52, a saber, Mauro Ramos, matrícula n.º 17.580, foi arrolado como testemunha pela defesa (fls. 105/115). Assim, por medida de economia processual e para conferir maior celeridade ao feito, evitando-se intimações e audiências desnecessárias, com fulcro no artigo 159, 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, determino que as partes apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos ao perito, visando esclarecimento dos fatos. Os quesitos deverão ser encaminhados por mandado ao perito para apresentação de respostas em forma de laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o necessário para que a apresentação de quesitos e o parecer técnico sejam elaborados com a maior brevidade possível, a fim de conferir às partes prazo razoável para que se preparem para a audiência ora designada. Intime-se o réu e sua defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de setembro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051365-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4)) ARISTIDES BITENCOURT(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
ARISTIDES BITENCOURT, qualificado na inicial (fls.02/06), ajuizou esta Ação de Indenização por Danos Moral e Material em face de UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuída à Vara única de Aparecida de Goiânia, sob n. 1341-74.2011.4.01.3504. Alegou que foi surpreendido com penhora de bens em decorrência de cobrança executiva movida pela ré. Declarou-se pessoa humilde, sem recursos financeiros, bem como que, em momento algum, abriu ou teve qualquer empresa em seu nome, assinou contrato ou qualquer documento junto à requerida. Sustentou que os atos constritivos devem ter sido provocados por algum equívoco ou golpe. Afirmou que está sendo prejudicado moral e financeiramente, uma vez que sua casa e veículos estão penhorados e, por isso, não pôde trocar de veículo nem vender sua casa ou fazer modificações necessárias, além de haver entrado no rol de devedores, não podendo fazer transações bancárias. Assim, teria direito à compensação por lesões materiais,

psicológicas e morais sofridas, nos termos do art. 5º, V, X da CF/88, art. 186 do Código Civil. Acrescentou que a responsabilidade da União por tais prejuízos seria objetiva, independente de culpa, na forma do art. 927 do Código Civil. Requereu a condenação da ré a pagar indenização por danos emergentes e lucros cessantes, materiais e morais, estimados em valor idêntico ao da dívida executada - R\$630.862,40, mais acréscimos legais, perfazendo R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária, por não poder arcar com custas sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Anexou documentos (fls.07/163). Foi exarada decisão do MM. Juiz da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia - GO (fl.166), afirmando que já reconheceu a conexão de ação anulatória proposta pelo autor com a execução fiscal em curso nesta 1ª Vara. Assim, e considerando comuns as causas de pedir da presente ação e de demanda anulatória, porque em ambas se alegava ilegitimidade passiva para o feito executivo, por não ser sócio da empresa de cujos débitos figura como responsável tributário, determinou, com base na conexão, a remessa dos autos a esta 1ª Vara para julgamento conjunto com as demais ações referidas. Suscitou-se conflito de competência (fls.169/170), o qual, contudo, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão transitada em julgado (fls.184/186), por falta de peça processual indispensável (cópia da decisão pela qual o Juízo suscitado se declara incompetente para a causa). Em cumprimento à decisão do STJ, determinou-se o processamento do feito, dando-se ciência ao autor, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, apensando-se aos autos da execução, e determinando citação da União (fl.187). Trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada neste Juízo na Ação Anulatória n. 0051364-84.2011.403.6182 (fl.200). Citada, a ré apresentou contestação (fls.205/241), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, destacando que não houve julgamento de mérito pelo STJ no conflito suscitado. Ainda em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, por conter pedido genérico de indenização, faltando-lhes os requisitos da certeza e determinação, haja vista não ter sido apresentado qualquer documento que demonstre os alegados prejuízos que justifiquem o absurdo valor pleiteado. No mérito, alegou ausência de responsabilidade civil da União, por falta de provas da conduta ilegal e lesiva; dano efetivo, anormal e especial; relação de causalidade entre a conduta e o dano, culpa ou dolo do agente; e ausência de causa excludente de responsabilidade. Nesse sentido, defendeu que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer evento prejudicial ao cidadão, atuando na legalidade. Por outro lado, ponderou que, no momento em que o autor não poderia ser sócio da empresa executada, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolou petição requerendo o reconhecimento do pedido na ação anulatória por ele apresentada. Afirmou que o único possível infortúnio ao autor em decorrência da execução fiscal teria sido a penhora de seu veículo GM/MONZA de 1985, sendo certo que continuou na posse do bem como depositário. Ressalvou que, na hipótese de condenação, a verba indenizatória fixada deveria observar as condições das partes, gravidade da lesão e sua repercussão, assim como as circunstâncias fáticas. Facultou-se a especificação de provas pelas partes (fl.244). Intimado, o autor não se manifestou, enquanto a ré informou não possuir outras provas a produzir (fls.244/246). É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência deste juízo já foi firmada em caráter definitivo, na medida em que o conflito suscitado não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão com trânsito em julgado. Outrossim, o processo já se encontra em fase decisória, cumprindo julgá-lo em respeito ao princípio da celeridade processual (art.5º, LXXVIII da Constituição Federal). No tocante à petição inicial, verifica-se que o autor requereu indenização por danos materiais e morais no importe de R\$2.000.000,00 em razão da execução e penhora indevidas em seu desfavor. Logo, formulou pedido certo e determinado. A prova de suas alegações condiz com o mérito da ação, não afetando, porém, o preenchimento dos requisitos formais da petição inicial. No mérito, verifica-se tal como reconhecido pela ré, a execução fiscal foi indevidamente redirecionada ao autor, por se tratar de homônimo de sócio da empresa executada SUMOTÉCNICA LTDA. Tal fato foi reconhecido pela própria ré, na ação anulatória n. 0051364-84.2011.403.6182, como se infere a partir de cópia da petição lá juntada (fl.197) e da sentença trasladada aos autos (fl.200), prolatada em 04/12/2013. É certo que o autor teve seu veículo penhorado em 28/02/2008 (fls.38/40). Ocorre que, antes mesmo do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em 22/07/2011 a penhora foi desfeita, como se infere de fl.153 dos autos da execução. Os prejuízos materiais e morais pela execução e penhora indevidas não foram comprovados pelo autor. Nesse sentido, o autor não demonstrou haver proposta de compra do veículo penhorado, tampouco de ter sido impedido de fazer transações bancárias ou de outra natureza, muito menos de reformar ou vender seu imóvel residencial, o qual, vale ressaltar, sequer foi penhorado. Conforme se constata de fls.9/164, o Autor limitou-se a juntar cópia do processamento da Carta Precatória expedida por este Juízo. E, instado a especificar provas, silenciou, como relatado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, diante da Justiça Gratuita deferida. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016234-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-47.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos KEIPER DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0023715-47.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da autuação, decadência e inexistência de comprovação da omissão de receitas (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/1477). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.1479). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls.1513/1533). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias (fls.1534). Nos autos da execução foi apresentada Carta de Fiança, declarando-se garantida a execução, com suspensão do andamento e apensamento aos presentes embargos (fls.1535). A Embargante reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova pericial (fls.1539/1549), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.1551/1552). Foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e formulação de quesitos do Juízo (fls.1553). Intimada a apresentar quesitos (fls.1553 verso), a Embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista a reabertura do prazo para a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 (fls.1557/1560). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos MADEPAR LAMINADOS S/A opôs Embargos à Execução n. 0030095-52.2012.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da certidão de dívida ativa, na medida em que não foram indicados os co-responsáveis pelo débito; (2) inaplicabilidade da multa pelo atraso na entrega da DCTF; (3) inaplicabilidade da taxa SELIC; (4) desproporcionalidade no valor da multa. Anexou documentos (fls.24/41). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.58). A embargante apresentou recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl.60). O recurso não foi acolhido (fls.78/79). A Embargada contestou (fls.71/77), defendendo a validade da CDA, bem como da multa e juros aplicados. Facultadas a manifestação sobre a impugnação e especificação de provas, quedou-se inerte a Embargante, requerendo a Embargada o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da CDA Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Além disso, o nome do co-responsável deverá constar na certidão quando for o caso. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. (2) Multa por descumprimento de entrega da DCTF A entrega da DCTF constitui obrigação de fazer acessória, disciplinada pelo Ministério da Fazenda por meio de Instrução Normativa 129/86. Alega a embargante que haveria uma violação do princípio da legalidade pois a matéria deveria ser objeto de lei. Não assiste razão à embargante. Referido ato normativo, ao contrário do que sustenta a embargante, cumpre a função de regulamentar a apresentação da referida declaração. Dessa forma, a penalidade aplicada, foi instituída pelo decreto-lei 1.968/82 com a redação dada pelo decreto-lei 2.065/83. Assim, mesmo antes da vigência da lei 10.426/02, a penalidade de multa pelo atraso ou não apresentação da DCTF, já era prevista no artigo 11 do decreto-lei mencionado. Não houve portanto violação ao princípio da legalidade. Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. ART. 11, DL 1.968/82, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 10, DL 2.065/83. VIGÊNCIA SOB A ÉGIDE DA CF/1967. 1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal. 2. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º e 160, do CTN). 3. No caso em questão, conforme AIIIM nº 12075066-9, a multa cobrada por atraso na entrega da DCTF teve como fundamento o art. 11, do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10, do DL 2.065/83; art. 30, da Lei nº 9249/95; art. 1º, da IN SRF 18/00; art. 7º, da Lei 10.426/02 e art. 5º, da IN SRF 255/02. 4. Mesmo antes do advento da Lei nº 10.426/2002, o dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, bem como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação, já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/1983. 5. A despeito de a Constituição Federal de 1988 prescrever que apenas lei, em sentido formal, pode estabelecer penalidades (artigo 5º, inciso II), como o referido decreto-lei entrou em vigor sob a égide

da Constituição Federal de 1967, redação dada pela Emenda Constituição nº 01/69, não há que se cogitar em não recepção daquele ato legislativo, pois, à época, o referido ato era compatível com a Carta vigente, que previa, em seu art. 55, II, a possibilidade de tal espécie normativa regular finanças públicas, inclusive normas tributárias. 6. De rigor, portanto, a manutenção da multa aplicada pelo auto de infração, em consonância com a legislação vigente à época e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00284514420034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(3) Inaplicabilidade da taxa SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)4) Redução da multaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, alega a embargante que a aplicação da multa ocorreu em desconformidade com a lei, pois não teria sido intimada para apresentar a declaração e assim teria perdido a oportunidade de reduzir a multa. Aduz ainda que haveria uma incompatibilidade com o princípio da individualização da pena em razão das multas serem fixadas em percentuais dos valores dos tributos declarados. Tais alegações não devem ser acolhidas. Dessa forma, o embargante não apresentou qualquer prova do alegado, se limitando a fazer afirmações genéricas quanto a desproporcionalidade do valor cobrado. Além disso, não procede a alegação de inconstitucionalidade do critério de aplicação da multa, visto que justamente para distinguir as diferentes situações, o percentual é calculado com base no valor da declaração em cada caso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que já substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e respectivos decretos alteradores. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046831-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031077-6)) COM/ DE LEGUMES PAULISTANO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença.Os presentes embargos à execução fiscal foram propostos por Comércio de Legumes Paulistano Ltda. cujo objeto é a extinção da execução com a desconstituição do respectivo título executivo.Alega

a embargante prescrição de todas as 13 (treze) certidões que embasaram a propositura da execução fiscal, assim como nulidade da Certidão de Dívida Ativa por omissão de requisitos essenciais à sua constituição. Afronta-se também a embargante na aplicação do cálculo do débito, incluindo-se a forma de apuração dos acréscimos moratórios, dos juros, da taxa SELIC e da multa. Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 72). A União por meio da PGFN apresentou impugnação aos embargos (fls. 73-75v.), no qual defendeu o adequado cálculo da dívida, mas reconheceu a prescrição de 2 (duas) das CDAs que embasam a execução, as de n. 80299027029-49 e 80299027030-82. Além disso, reafirmou que outras 4 (quatro) CDAs já foram administrativamente consideradas prescritas, respectivamente, as de n. 80699057494-65; 80699057495-46; 80699057496-27 e 80799015634-45. Afirmou, todavia, que as demais CDAs encontram-se hígidas para cobrança. Em resposta à impugnação aos embargos (fls. 99-102), a embargante novamente arguiu a prescrição das demais CDAs não reconhecidas pelo Fisco. Reafirmou igualmente as demais fundamentações do embargo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1- Prejudicial de mérito: Prescrição No que se refere ao pedido de prescrição dos créditos contidos em diferentes CDAs, primeiramente, se deve ater àqueles que a própria Fazenda Nacional, assim, reconheceu, ou seja, tanto os declarados prescritos em seara administrativa (n. 80699057494-65; 80699057495-46; 80699057496-27 e 80799015634-45), quanto àqueles reconhecidos no bojo da impugnação aos embargos à execução (80299027029-49; 80299027030-82). Quanto à alegação de que outros 4 (quatro) débitos (n. 80205017934-60; 80605024898-79; 80605024899-50 e 80706001675-04), tiveram sua constituição já em 18/06/2001 o que levaria também à prescrição, não merece prosperar. Diferentemente do afirmado, tais débitos só vieram a ser declarados em 06/02/2003 (fl. 80), respeitando, assim, o quinquênio até a propositura da ação em 21/08/2006. 2- Da nulidade da Certidão de dívida ativa Percebe-se que não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Entende-se que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não há falar, assim, em obrigatoriedade de constar data de notificação como alegado pelo executado, uma vez que a própria CDA está munida de sua data de expedição, seguindo estritamente os ditames do art. 2º, parágrafo 5º da lei 6.830/80. É importante frisar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 3- Da incidência da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Nesse sentido, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 40%, encontrava supedâneo no art. 35, I, II e III da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorreu que a MP449/2008, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, conferiu nova redação ao dispositivo, revogando a anterior, de modo que a multa passou a ser fixada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 2º instituiu tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%. E dessa forma, da análise das CDAs percebe-se que o fisco se limitou a tal incidência não havendo quaisquer ilegalidades. 4- Dos juros legais e da aplicação da taxa SELIC aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ

DATA:01/08/2005.PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n. 80699057494-65; 80699057495-46; 80699057496-27 e 80799015634-45, 80299027029-49; 80299027030-82. Descabida condenação em honorários a favor do Executado/Excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida. No mais, para prosseguimento da presente execução, apresente o Exequente, o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513039-

37.1998.403.6182 (98.0513039-8)) JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA (SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos JOSEPH CLAUDE DAOU e AMÁLIA ODA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa, juntamente com TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA, EDITORA LTN LTDA, CARLOS SAWASAKI, JOÃO MANOEL AUGUSTO MARTINS, ANNIBAL HADDAD, WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO, PAULO ROBERTO SUKADOLNIK, GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU e JOSÉ TOSCANO CABRAL, nos autos da execução fiscal n.0513039-37.1998.403.6182. Sustentam, em síntese, iliquidez da CDA pelo não abatimento dos valores pagos através de parcelamento e ilegitimidade passiva (fls.02/19). Juntaram documentos (fls.20/173). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.178). Os Embargantes opuseram Embargos Declaratórios (fls.179/182), rejeitados a fls.183. Os Embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls.187/201), sendo a decisão mantida em Juízo de Retratação (fls.202). A embargada impugnou, sustentando insuficiência de garantia, defendendo a higidez da CDA e legitimidade dos Embargantes para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.203/218). Foi proferida decisão nos autos da execução, de reordenamento do feito e revisão do redirecionamento, tendo em vista a inexistência de constatação da dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça. Foi determinada a exclusão dos Embargantes, bem como dos demais coexecutados, do polo passivo do feito executivo (traslado de fls.219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da determinação de exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Verifica-se, ainda, que em decorrência da ilegitimidade passiva reconhecida na Execução, foi determinada a liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado João Manoel, sendo certo que já foi determinada a expedição de alvará naqueles autos (fls.152 e 159 do feito executivo). Assim, além da ausência de interesse de agir, restou caracterizada, também, a superveniente ausência de garantia, questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado

pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 16/01/2013, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão naqueles autos, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo e, conseqüentemente, liberação dos valores de titularidade de João Manoel, única garantia nos autos da execução. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0029215-45.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038615-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-

33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0058763-33.2012.403.6182, com pedido de liminar de exclusão da inscrição no CADIN e, no mérito, sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/16).O pedido de liminar foi indeferido e os embargos recebidos com efeito suspensivo (fls.18). Da parte que indeferiu o pedido liminar, a Embargante interpôs Agravo (fls.22/31). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.32).O Embargado noticiou o pagamento do crédito e requereu a extinção do feito (fls.32 verso e 33).Nos autos da execução foi determinado ao Exequente, ora embargado, que esclarecesse quem efetuou o pagamento, considerando embargos de declaração opostos pela Executada, ora Embargante (traslado fls.35).Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento (fls.37/38).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Embora não se possa, processualmente, julgar o mérito (reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF), certo é que o documento de fls.11, no mínimo, demonstra que a Embargante não deu causa ao ajuizamento da execução, de forma que, tendo sido compelida a embargar, os ônus de sucumbência devem ficar a cargo da Embargada (Prefeitura). Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028261-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043438-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043438-7)) MARCIAL BARRETO CASABONA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosMARCIAL BARRETO CASABONA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0043438-23.2009.403.6182, originariamente ajuizado em face de JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Sustentou, em síntese, ilegitimidade, pois jamais participou da gerência da empresa executada, de cujo quadro societário se retirou em 06/09/2007, sendo certo que a pessoa jurídica encontra-se em plena atividade. Alegou coisa julgada na ação civil pública perante a 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, autos n. 30/86, reconhecendo que o imóvel edificado pela construtora executada não estava situado em terreno de marinha, razão pela qual não incidiria a taxa de ocupação de bem público em execução. Arguiu, também, decadência e prescrição. Requereu, liminarmente, a exclusão do polo passivo ou, subsidiariamente, não fossem penhorados bens de sua propriedade.Anexou documentos (fls.32/755).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada

supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Não se tendo, ainda, qualquer penhora efetivada nos autos da execução, o prazo para oferecimento de embargos sequer se iniciou, o que só ocorre com a intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830/80). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, mediante recibo, porém sem necessidade de cópias. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036482-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013887-

56.2013.403.6182) LUIZ CARLOS CORTI SANTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos LUIZ CARLOS CORTI SANTO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0013887-56.2013.403.6182. Alegou impenhorabilidade dos saldos bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de salário. Requereu o desbloqueio liminar e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anexou documentos (fls.07/22). Para viabilizar a análise do pedido de liminar, determinou-se a intimação do Embargante para juntar extratos a partir do mês de junho das contas com saldos bloqueados (fl.24). O Embargante juntou novos extratos (fls.26/37). Trasladou-se decisão da execução, determinando, liminarmente, a expedição de alvará do valor bloqueado e transferido para conta judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que já foi determinada a liberação do valor bloqueado nos autos da execução, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não foi citada. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006870-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos FABIO DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.36/37, sustentando omissão e erro material, uma vez que foi intimado em 27/04/2014 e deu regular andamento ao processo em 25/07/2014 (fls.65/69). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Observo que, antes do Juízo de Admissibilidade, foi concedido ao Embargante o prazo de 10 dias para promover a citação dos coexecutados, bem como apresentar documentos faltantes (fls.35). De tal decisão, o embargante foi intimado em 27/06/2014 (fls.35 verso), sendo certo que o protocolo da petição requerendo a citação dos coexecutados é de 25/07/2014 (fls.39/62). Logo, a sentença de extinção, proferida no dia 18/07/2014, deve ser mantida, uma vez que foi proferida após decurso do prazo concedido ao embargante e antes do protocolo da petição de fls.39 (25/07/2014). Como acima demonstrado, as alegações apresentadas pelo Embargante não demonstram omissão ou erro material na sentença, mas mera irresignação com o julgamento. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026724-72.1978.403.6182 (00.0026724-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0134406-52.1979.403.6182 (00.0134406-4) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X ERNANI GONCALVES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504528-12.1982.403.6182 (00.0504528-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIGDIESEL MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.288/289. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls 13 e 209). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0575036-46.1983.403.6182 (00.0575036-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COIMPRO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X PEDRO GONCALVES DE MACEDO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de FGTS (fls.02/04). Citada, a executada apresentou diversas guias de recolhimento que foram recusadas pela exequente, por não se referirem aos débitos em cobrança (fls.08/32). Foram penhorados bens móveis, cujo leilão foi sustado diante de depósitos efetuados pela executada (fls.42/57). Como o valor não foi suficiente para quitar a dívida, a exequente requereu o prosseguimento pelo saldo remanescente (fls.59/60). Contudo, a executada não foi localizada para reavaliação dos bens (fl.69-verso). O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 15/03/90 (fl.71). Em 15 de fevereiro de 2002, a exequente requereu a intimação do depositário para indicar a localização dos bens penhorados, sob pena de prisão civil (fls. 80/83). Novas diligências foram realizadas e os bens foram localizados e reavaliados (fls.92/98), porém o novo leilão designado resultou sem lance que possibilitasse a arrematação (fl.99). A execução foi redirecionada ao sócio, PEDRO GONÇALVES DE MACEDO, o qual, citado, opôs embargos de terceiro, extintos sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, mediante sentença com trânsito em julgado (fls.114/132 e 137). Deferiu-se pedido de bloqueio de bens via BACENJUD, bloqueando-se o saldo de R\$7.178-55 (fls.145/147). ESPÓLIO de PEDRO GONÇALVES DE MACEDO requereu o desbloqueio do excedente e conversão em renda do valor suficiente a quitar a dívida (fls.148/149). Deferido o pedido e realizada a conversão em renda (fls.152/192), remanesceu o débito de R\$50,22, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o disposto no art. 37 da Medida Provisória n. 651 de 2014 (fl.199). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 37 da Medida Provisória 651/2014: Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 37 da MP 651/2014. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0024848-67.1987.403.6182 (87.0024848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO VIEIRA NETO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/11/1987, pela FAZENDA NACIONAL em face de EUROPA LUSTRES IND/ COM/LTDA. Conforme pedido da Exequente, a execução, devido ao baixo valor, foi suspensa nos termos do Artigo 21 da Lei n11.033/04, e arquivada (fls.56 verso), sendo a exequente intimada em 05/09/2005 (fls.56). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.67), a Exequente requereu sobrestamento dos autos segundo a Portaria MF n130/2012, e uma vez decorrido o prazo prescricional, a extinção do feito segundo o 4 do Artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls.68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.56, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 05/09/2005. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da MP 1973/63, permanecendo em arquivo, sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Exequente. Outrossim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006080-59.1988.403.6182 (88.0006080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 1988 pelo INSS/FAZENDA em face de PUMA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS S/A, para cobrança de créditos de IPI do período de 03/72 a 02/73, inscritos em dívida ativa em 31/05/1983 (fls.2/3). A execução foi extinta em 04 de outubro de 1988 (fl.5), porém a sentença foi reformada no julgamento da apelação interposta, mediante decisão com trânsito em julgado em 09/11/2007 (fls.63/70) Intimada, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fl.72). Antes de apreciar o pedido, determinou-se nova intimação da exequente para se manifestar sobre decadência para constituição do crédito tributário (fl.74). Então, a exequente informou que não vislumbrava qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, anexando parecer do GTAT e da Receita Federal (fls.78/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Antes, havia controvérsia no tocante ao prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei 8212/90 previa prazo de dez anos. Em 2006, o STF pacificou a questão, declarando inconstitucional o dispositivo da lei previdenciária, por infringência ao art. 146 da Constituição e mais tarde editando a Súmula Vinculante 08. Logo, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN às contribuições à Previdência e Seguridade Social. No caso, é imperativo reconhecer a decadência. Os créditos referem-se a IPI de 03/72 a 02/73. Logo, não se tendo nenhuma notícia de que tenha existido processo administrativo de impugnação do lançamento, que ocorreu por auto de infração lavrado em 12/07/79 (fls.79/82), observa-se que, quando do lançamento, a decadência já havia se operado, pois o termo inicial foi 1º/01/1974 (primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento mais recente), findando-se em 1º/01/1979. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019190-28.1988.403.6182 (88.0019190-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0024477-35.1989.403.6182 (89.0024477-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VICENTE RICARDO ABDELNUR ABRAO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024496-41.1989.403.6182 (89.0024496-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDSON PIETROMONICO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em

virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031268-83.1990.403.6182 (90.0031268-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ITANAMBA MATERIAIS BASICOS LTDA X JOAO ROBERTO ZITELLI X EUNICE PEREIRA DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/07/1990, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ITANAMBA MATERIAIS BASICOS LTDA. A Exequente requereu o redirecionamento em face do sócio (fls.38 verso), contudo, a tentativa de penhora restou negativa (fls.52). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.55). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em 2002. Em 28/01/2011, os autos foram desarquivados (fls.55-verso) e foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a Prescrição intercorrente (fls.56). A Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu carga dos autos, bem como prazo (fls.57). Antes da análise do pedido da Exequente, foi reiterada a determinação que a Exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fls.66). A Exequente sustentou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45 (fls.66-verso). SENTENÇA TIPO AÉ O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.55, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. A exequente tomou ciência desta decisão, em 20/06/2002 (fls.55). A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo até janeiro de 2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501707-20.1991.403.6182 (91.0501707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA X IZILDA FATIMA LOPES YAROSHENKO(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL contra DOLORES RAMIREZ REINA, cobrando crédito referente a Imposto sobre a Renda do período de apuração de 1979. Inicialmente, o juízo da 10ª Vara Cível determinou a reunião da ação ordinária n. 00.0741039-5 à presente execução (fl.10), entendendo haver conexão. Suscitou-se conflito de competência (fls.16/21), julgado procedente para determinar o trâmite em separado das ações (fls.30/38) A executada juntou sentença de procedência na mencionada ação ordinária (fls.41/44). Na medida em que não havia transitado em julgado, a União requereu, em 2001, o prosseguimento do feito, com penhora de bens (fls.47/49). Não se logrou êxito na tentativa de penhora livre (fls.54). Após sucessivos requerimentos de prazo para diligências, a União requereu, em 04/03/2004, diligência em novo endereço (fls.72/76), o que foi deferido (fl.77), porém mais uma vez a tentativa resultou infrutífera (fls.80). Deprecada a penhora em endereço situado no Foro Distrital de Águas de Lindóia - SP, também não foram encontrados bens, porém a carta retornou com manifestação da executada, alegando coisa material da decisão que desconstituiu o lançamento fiscal (fls.104/188). A exequente requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado com o fito de verificar o cancelamento do débito (fls.190/194). Deferido como requerido (fl.196), a executada insistiu que já haveria juntado todos os documentos necessários à comprovação do alegado (fl.197), razão pela qual se determinou nova vista à exequente para manifestação conclusiva (fl.198). A Procuradoria reiterou a necessidade da intimação da executada para juntar a certidão de objeto e pé, na medida em que haveria inconsistência entre os documentos apresentados e a certidão de dívida ativa, pois, enquanto os documentos mencionavam auto de infração lavrado em 23/03/1984, a CDA indicava lavratura em 11/09/1985 (fls.199/201). Nova intimação foi determinada (fl.201). Decorrido o prazo sem pronunciamento da executada, intimou-se a exequente a se manifestar conclusivamente (fl.203). À falta da certidão, a Procuradoria afirmou que não prosperava a alegação de coisa julgada e requereu bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fl.203-verso). Deferido o pedido fazendário (fls.205/206), foram bloqueados R\$250,00 da conta da executada na Caixa Econômica Federal (fls.207). Foi, então, apresentada exceção de pré-executividade (fls.209/223), sustentando, em síntese, decadência, prescrição e nulidade do auto de infração reconhecida por sentença na ação n. 00.0741039-5. Determinou-se o desbloqueio do saldo, por ser irrisório, e vista à exequente, observando ser desnecessária a juntada de certidão de objeto e pé, diante da juntada de consulta processual referente à ação ordinária (fls.224/231). Irresignada, a executada requereu o desbloqueio de R\$736,37 que ainda permaneciam bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls.233/236). Cobrada a devolução dos autos (fls.237/241), a Procuradoria da Fazenda Nacional os restituiu, informando não ter sido possível se manifestar acerca da defesa apresentada, requerendo, portanto, nova vista (fls.242/244). Deferiu-se o desbloqueio do outro valor apontado, por ser irrisório (fls.245/249). Em seguida, a executada requereu o desbloqueio de saldo em conta-poupança no Banco do Brasil, o que foi também deferido (fls.253/258). Finalmente, sobreveio resposta da exequente (fls.260/274), alegando que o crédito tributário exequendo fora constituído mediante auto de infração em 23/03/1984. Houve impugnação, cujo pedido foi indeferido mediante decisão intimada em 11/09/1985. Assim, como o crédito refere-se ao exercício de 1979 e o lançamento se deu na forma do art. 149, V, do CTN, sustentou que o prazo decadencial de cinco anos para constitui-lo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Logo, o lançamento teria sido tempestivo. Já a prescrição só teria iniciado seu curso após o julgamento definitivo em sede administrativa, sendo interrompida pelo despacho que ordenou a citação. Quanto à ação ordinária 00.0741039-5, requereu 90 dias para análise exaustiva após o desarquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Não houve decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN, uma vez que se trata de crédito tributário constituído por auto de infração, apurado em processo administrativo-fiscal, cujo prazo, portanto, regula-se pelo disposto no art. 173 do CTN. Assim, sendo o vencimento em 31/12/79 e 31/07/80 (fl.07), o Fisco poderia constituir o crédito respectivamente até 31/12/1985 e 31/12/1986. Logo, o auto de infração, lavrado em 23/03/1984 (fls.264/273), foi tempestivo. Não se consumou, por outro lado, a prescrição, dado que, constituído definitivamente o crédito tributário em 11/09/1985, a execução foi ajuizada 04/11/1986, interrompendo, assim, o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN e REsp 1.120.295/SP, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Quanto à nulidade do título, fundada em sentença, com trânsito em julgado, na ação ordinária n. 00.0741039-5, constata-se que a identidade entre o débito ora cobrado e aquele questionado na referida ação já havia sido detectada na 10ª Vara Cível, como consta de fls.10 e 14. Outrossim, os documentos de fls. 165/183 mostram, de forma indubitável, que o auto de infração do débito exequendo foi anulado mediante sentença transitada em julgado em 02/04/2002. Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sobretudo considerando a injustificável resistência da exequente em reconhecer a nulidade do título de há tempos reconhecida judicialmente nessa mesma Subseção, acarretando dispêndio processual e atos constritivos desnecessários em desfavor da executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0988177-86.1991.403.6182 (00.0988177-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO EBER

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0506780-36.1992.403.6182 (92.0506780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE LAS FIOS E SOLAS PATRICIA LTDA X OLGA ADESCENO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505896-70.1993.403.6182 (93.0505896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO PINHEIRINHO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0520282-37.1995.403.6182 (95.0520282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X L TREIS MODAS LTDA X HAN WOO LEE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/09/1995, pela FAZENDA NACIONAL em face de L TREIS MODAS LTDA. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, os autos foram suspensos (fl.39) e, após, arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de 09 de janeiro de 2004. Em 13/01/2012, os autos foram desarquivados (fl.39-verso) para juntada de petição da Exequirente, bem como pedido de vista dos autos (fl.40). Após intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (fls.70), a Exequirente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.74-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Os autos permaneceram arquivados de 2004 a 2012, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequirente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição (fl.74-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a

prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0569169-81.1997.403.6182 (97.0569169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KELLOGG BRASIL E CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0577263-18.1997.403.6182 (97.0577263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITLS E VLS MOBILIARIOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0528476-21.1998.403.6182 (98.0528476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARTO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534164-61.1998.403.6182 (98.0534164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0542886-84.1998.403.6182 (98.0542886-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X FLAVIO CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/06/1998, pelo IBAMA contra FLÁVIO CAPOBIANCO para cobrança de multa por desmatamento. O executado foi citado em 25/08/98 (fl.08), porém não foi encontrado na diligência para penhora (fl.12). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.15). O pedido foi deferido em 01/08/2000 (fl.16). Em 25 de setembro de 2001, FLÁVIO CAPOBIANCO requereu o desarquivamento do processo (fl.17). Nada sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo em 15/07/2002 (fl.17-verso). Os autos foram desarquivados em 2005, a requerimento de

ÁLVARO SILVA REBOUÇAS (fls.19/20).Em 24/01/2014, o executado requereu a extinção pela prescrição, na medida em que decorreram 14 anos do arquivamento sem citação (fls.22/23).Em resposta, a exequente refutou a prescrição por não ter sido intimada do despacho de arquivamento, como prevê o art.40, 1º da Lei 6.830/80.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Cumprir salientar que, mesmo sendo a dívida não tributária, o prazo prescricional também é de cinco anos, com fundamento no Decreto-Lei 20.910/32 e, mais recentemente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei 11.941/09.A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a própria Exequente requereu a suspensão do curso da execução por não haver localizado o devedor e bens penhoráveis, e desde então permaneceu inerte durante o quinquênio prescricional.Diante do fato de ter sido a própria exequente a requerer o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessária sua intimação sobre o deferimento, consoante jurisprudência sobre tema:Ademais, não se há de falar em ofensa ao artigo 25, da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou a suspensão do feito (ante o pedido da própria parte exequente, fls. 59, verso), pois, consoante a v. jurisprudência infra, esta se faz desnecessária :RESP 200802615184RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102197Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. [...]2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ (REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/2008). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.AGRAGA 201000878342AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308349Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um

ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(Processo: 2008.03.99.009973-5 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Data do Julgamento: 25/05/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/06/2011 PÁGINA: 149 Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)2. Relativamente à alegação de ausência de intimação após o prazo de suspensão, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (REsp 1.190.292/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 18.08.2010). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1.195.019/AP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.2010. No caso concreto, o processo foi arquivado a requerimento da própria exequente (fl. 62), sendo, portanto, impertinente a alegação de ofensa ao art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.853 - SC (2011/0134500-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI DJe: 29/11/2011)Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por mais de 14 (catorze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inocorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0561145-30.1998.403.6182 (98.0561145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP038830 - EDNA TERESA MARTINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/12/1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA. Após a citação, foram penhorados bens do estoque rotativo da executada, 09/02/2000 (fls.12/13). Certificou-se a oposição de embargos à execução n. 2000.61.82.003183-6 (fl.14). A exequente informou haver notícia de ocupação da sede da executada por terceiros e falta de produção. Argumentou que tal litígio traduziria possível encerramento de atividades. Considerando o temor de insubsistência da garantia, requereu a expedição urgente de mandado de substituição da penhora (fls.15/16). Intimada quanto ao requerido, a executada ofereceu bem para substituir a penhora, o qual foi aceito pela exequente (fls.18/23). A diligência, contudo, não foi cumprida, em razão de ter sido apresentado documento relativo ao parcelamento da dívida (fls.28/32). Trasladou-se aos autos sentença proferida nos embargos, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, diante do parcelamento pactuado, e suspendendo o trâmite da execução (fls.34/37). Certificou-se a remessa dos autos dos embargos ao arquivo com trânsito em julgado da sentença (fl.38). A execução, devido ao parcelamento do crédito, foi suspensa e arquivada (fl.37), sendo a exequente intimada em 17/08/2004 (fl.38). Os autos foram desarquivados a pedido de ESPÓLIO DE ARMANDO LUIZ DA SILVA, em 13/08/2103 (fls.39/44). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.46/50), arguindo prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Exequente impugnou, alegando que não houve arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e que a executada aderiu ao parcelamento (PAES), sendo excluído em 20/09/2005 (fls.53/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo executivo. Em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência, por vezes, já reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA.

EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Conforme certidão de fl.38, a Exequente foi intimada da suspensão do trâmite e da determinação de arquivamento do processo em 17/08/2004. A causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento), que impedia o prosseguimento da execução, cessou em 04/12/2005, com a rescisão (fls.63/64), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, que se consumou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fls. 12/13, bem como o depositário do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para a excipiente regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração.

0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024389-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FSP S/A METALURGICA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/03/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra FPS S/A METALURGICA. Após tentativa frustrada de citação (fls.07), foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 12 de março de 2001 (fls.08). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 26 de agosto de 2010 (fls.08 verso) por requerimento da Exequente para vista dos autos fora do cartório. (fls.09). Foi determinada a intimação da Executada para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.25). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de despacho determinando arquivamento, após um ano de suspensão do feito, com intimação da Exequente (fls.26/30). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 12/03/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica,

especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por mais de 12 (doze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoportunidade da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.35).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INFORGRAPH FORMULÁRIOS LTDA e redirecionada a RUY DE FREITAS PAULA, RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA e MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA.O coexecutado RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA apresentou valor atualizado do débito, extraído de pesquisa ao e-CAC, e informou que complementou o depósito judicial para pagamento do débito mediante conversão em renda (fls.285/288).Determinou-se fosse certificado o decurso de prazo para oposição de embargos e enviado ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, comunicando-se à Relatoria do agravo n. 2011.03.00.017701-1 (fl.289).Cumpridas as diligências (fls. 291/297), intimou-se a exequente para se manifestar sobre a quitação.A Fazenda Nacional informou que expediu memorando para imputar o valor convertido em pagamento e requereu a suspensão do feito por 120 dias (fls.298/300).É O RELATÓRIO. DECIDO.Fica indeferida a suspensão requerida pela Exequente.Em 31/03/2014, de acordo com pesquisa ao e-CAC (fl.286), a dívida correspondia a R\$23.272,70.Os depósitos judiciais decorrentes de transferências BACENJUD correspondiam, nesta data, à R\$8.070,80 (fl.287), os quais somados à quantia depositada pelo coexecutado no mesmo dia, no montante de R\$15.201,90, garantiram integralmente a dívida.Assim, não restam dúvidas de que a conversão em renda do saldo depositado foi suficiente para quitar a dívida.Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0056451-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056451-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FATSUI BRASIL S/A EMP GERAL MIN

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/09/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra GOLDSERVICE S/C LTDA. Após tentativa frustrada de citação (fls.13), foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 01 de setembro de 2000 (fls.14). A Exequente foi intimada por meio de mandado n7.002/00 e os autos remetidos ao arquivo em 06/11/2000. Os autos foram desarquivados em 24 de fevereiro de 2014 (fls.14 verso) por requerimento da Executada. (fls.15). Foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, 4 da LEF (fls.19). A Executada alegou a ocorrência da Prescrição Intercorrente por inércia da Exequente, requerendo a extinção do feito e o cancelamento da inscrição na dívida ativa, conforme o Artigo 40 da LEF (fls.20/21). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de despacho determinando o arquivamento após um ano de suspensão do feito e a falta de abertura de vista com a remessa dos autos à Exequente para a realização do mesmo (fls. 23/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 01/09/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por mais de 13 (treze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inócorrente da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.35). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0063224-05.1999.403.6182 (1999.61.82.063224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SERVICE COML/ LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/10/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de SPRING SERVICE COMERCIAL LTDA. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.9), a Exequente cientificada (fls.9) e os autos arquivados em 06/11/2000 (fls.9 verso). Os autos foram desarquivados em 04/06/2014 (fls.9 verso) a pedido da Exequente para a juntada de Certidão de Objeto e Pé, requerendo vista dos autos (fls.10). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.14), a Exequente silenciou. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.09, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2000, vindo a ser desarquivado em junho de 2014 (fls.9 verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, após o desarquivamento, a Exequente, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065933-13.1999.403.6182 (1999.61.82.065933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SERVICE COML/ LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/10/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de SPRING SERVICE COML/ LTDA. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.17), a Exequente cientificada (fls.17) e os autos arquivados em 24/09/2001 (fls.17 verso). Os autos foram desarquivados em 04/06/2014 (fls.17 verso) a pedido da Exequente para a juntada de Certidão de Objeto e Pé, requerendo vista dos autos.(fls.18). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.23), a Exequente silenciou. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A

prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 17, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2001, vindo a ser desarquivado em junho de 2014 (fls. 17 verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, após o desarquivamento, a Exeçquente, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073849-98.1999.403.6182 (1999.61.82.073849-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IMARCON - AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA

PA 1, 10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0021400-32.2000.403.6182 (2000.61.82.021400-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMMUNOASSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/05/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de IMMUNOASSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Conforme pedido da Exeçquente, a execução, devido ao baixo valor, foi suspensa nos termos do Artigo 20 da Medida Provisória n.2.095/73, e arquivada (fls.08 verso), sendo a exequente intimada em 14/05/2001 por meio do mandado n.1603/01 (fls.08). Os autos foram desarquivados, em 03 de junho de 2014 (fls.08-verso), a pedido da Exeçquente, para a tomada de providências e requereu vista dos autos (fls.09). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.21), a Exeçquente afirmou que fora intimada da decisão por mandado genérico, violando a prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, conforme Art.25 da Lei6830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 14/05/2001. Tal certidão tem fê-pública. Anoto, ainda, que o Parágrafo Único do Artigo 25 da Lei 6.830/80 faculta ao Juiz a imediata remessa dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos

autos com vista. Assim, é válida a intimação. Outrossim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/05/2000, pela FAZENDA NACIONAL contra PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA. Após tentativa frustrada de citação (fl.13), foi determinada a suspensão e arquivamento da execução com base no artigo 40 da LEF, em 24 de outubro de 2001, intimando-se a Exequente em 09/11/2001 (fl.14). Os autos foram desarquivados em 03 de julho de 2013 (fl.14 verso) por requerimento da Executada (fls.15/19), que apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.22/39). Em resposta, a Exequente sustentou que não se consumou a prescrição intercorrente, pois, diante da citação postal infrutífera, deveria ter sido expedido mandado de citação e penhora. Outrossim, afirmou que fora intimada da decisão por mandado genérico, violando a prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos. Requereu o arquivamento do feito, na forma da Portaria 75/2012 (fls.41/42). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 09/11/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ressalto que houve diligência por meio postal para citação, a qual resultou infrutífera porque a executada mudou de endereço. Ciente desse fato, a exequente não requereu a tentativa por mandado, razão pela qual não foi determinada, como fundamento no art.8º, I, da Lei 6.830/80. E de qualquer forma, esse fato não interfere juridicamente na prescrição. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por mais de 12 (doze) anos, a

Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.42). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I

0048455-55.2000.403.6182 (2000.61.82.048455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAP ENGENHARIA LTDA X RUI DE SOUZA CASTRO X CESAR ANTONIO FRANCISCO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos CÉSAR ANTÔNIO FRANCISCO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fl.157, sustentando omissão quanto ao pedido de levantamento de penhora sobre veículo de sua propriedade (fls.159/160). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Na presente execução, apesar de o executado ter indicado veículo à penhora (fls.110/115), esta não se concretizou (fl.125 e ss.), razão pela qual inexistiu a constrição a levantar. P.R.I.

0066697-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA ANTONIETA AGUIAR DE OLIVEIRA GUIDON

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042286-13.2004.403.6182 (2004.61.82.042286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMA COMERCIAL LTDA.(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042655-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X SYLVIA WINAND X ELKE HENRIKSEN WINAND

Vistos REMMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fl.113, sustentando contradição e omissão, na medida em que julgou extinta a execução enquanto pendente de apreciação apelação em embargos. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A executada deixou transcorrer mais de trinta dias do depósito judicial sem opor embargos, razão pela qual a execução prosseguiu com conversão em renda, bem como os embargos foram considerados intempestivos (fls.85/88 e 97/98). Posteriormente, a exequente informou a extinção por pagamento (fls.111/112), motivando a extinção do processo (fl.113), inclusive já comunicada ao Tribunal para fins de julgamento da apelação nos embargos (115/116). Como acima demonstrado, as alegações apresentadas pelo Embargante não demonstram omissão ou contradição na sentença, mas mera irresignação com o julgamento. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. P.R.I.

0023768-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMA COMERCIAL LTDA. X JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023976-22.2005.403.6182 (2005.61.82.023976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLEBER DA SILVA CAMPOS X KLEBER DA SILVA CAMPOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003865-80.2006.403.6182 (2006.61.82.003865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO TAYAR IMOVEIS S/C LTDA

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020260-50.2006.403.6182 (2006.61.82.020260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCAL REPRESENTACOES S/C LTDA. X AMILTON ROMAO FERREIRA X SANDRA ALVES CORREA(SP103551 - JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053781-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053781-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA ALBINO DIAS

PA 1,10 VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019765-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSIO LUIZ CACCIA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de CÁSSIO LUIZ GARCIA para cobrança de créditos de imposto de renda referentes ao período de 2001 e 2002.O Executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo no Conselho de Contribuintes (fls.7/22).A Exequente impugnou (fls.24/241), alegando que a impugnação administrativa já fora julgada, sendo intimado o executado da decisão.Considerando os documentos anexados pela exequente, demonstrando que do julgamento de procedência do lançamento foi intimado o contribuinte (fls.225/233), tendo transcorrido o prazo para recurso à instância superior (fl.238), rejeitou-se a exceção, determinando-se a expedição de mandado de penhora (fl.247).Não foram localizados bens penhoráveis (fls.266/267).Intimado da decisão (fl.248), o executado interpôs agravo de instrumento (fls.252/259), ao qual, a princípio, foi negado seguimento (fls.263/264), sendo posteriormente reconsiderada a decisão (fls.269/272) para deferir liminar para determinar reapreciação da suspensão alegada, pois o recurso administrativo fora equivocadamente juntado aos autos do arrolamento administrativo (n.19515.002072/2005-32), quando o correto seria a juntada ao Processo n.19515.001622/2005-04.Em cumprimento à decisão do Tribunal, determinou-se vista à exequente para se manifestar sobre o equívoco evidenciado (fl.273).A União informou que o recurso foi considerado tempestivo pela Receita Federal, que determinou a remessa do processo administrativo para órgão da Procuraria da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.359/362).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso administrativo da decisão de procedência do lançamento do crédito executado (fls.22 e 327/351), interposto em 24/11/2006, apesar de corretamente endereçado, não foi apreciado, por ter sido juntado, por equívoco, ao procedimento de arrolamento administrativo, em vez do processo contencioso tributário.Tal equívoco foi reconhecido pela Receita Federal, que afirmou ser tempestivo o recurso e, por isso, alterou a situação do processo administrativo para Suspenso - Julgamento do Recurso Voluntário, propondo o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição em dívida ativa e posterior remessa ao CARF para julgamento do recurso.Verifica-se que a Receita Federal reconheceu a causa suspensiva da exigibilidade, tanto que procedeu às anotações necessárias no âmbito administrativo para conferir notoriedade à sua existência (fls.60/63 e 67/69).Como o contencioso administrativo acerca do crédito executado ainda não havia se encerrado quando da inscrição em dívida ativa, em 26/02/2007 (fl.03), estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art.151, III, do CTN), razão pela qual o título executivo afigura-se inexigível e, portanto, nulo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Diante da sucumbência e considerando que o ajuizamento indevido foi motivado por equívoco da administração pública federal, condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025385-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025385-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004477-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIPROJECT ENGENHARIA S/S LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048244-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048244-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANGELO SALVADOR

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018586-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DA SILVA BREVE

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da execução em razão do óbito da Executada (fls.87/88).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050180-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

VistosCONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI interpôs embargos de declaração (fls.50/55) da sentença de fls.44/45, alegando contradição com acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.404.796/SP), segundo o qual o art. 8º da Lei 12.514/2011 não se aplica às execuções fiscais distribuídas antes de sua vigência.Conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, não se trata de contradição, haja vista que a sentença foi proferida em 28 de fevereiro de 2014, antes, portanto, do julgamento do REsp 1.404.796, que ocorreu em 26/03/2014, sendo publicado em

09/04/2014.No entanto, como se trata de julgamento repetitivo, criado para unificar a jurisprudência e evitar sucessivos recursos sobre o mesmo tema, bem como que desde então passei a adotar posicionamento consonante ao entendimento nele consolidado, torno sem efeito a sentença prolatada.Promova-se vista à exequente para requerer o que for de direito. P.R.I. e retifique-se.

0004826-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DODO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JESUS MARTIN BUSTILLOS LAIME Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025023-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZDI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, óbice à propositura da ação, bem como a condenação em honorários advocatícios (fls.34). O pedido foi negado pela decisão de fls. 99 e reiterado pela Executada (fls.108).Ocorreu a adesão, da Executada, ao parcelamento simplificado (fls.92/97), e posterior quitação da dívida (fls.114).A Exequente, por sua vez, requereu a extinção do processo segundo o Artigo 794, I, do CPC (conforme petição de fls.116).É O RELATÓRIO. DECIDO.Segundo a decisão de fls.99 não houve óbice à propositura da ação, e esta foi suspensa com o advento do parcelamento simplificado (fls.92/97) já no curso da execução. Conforme planilha de fls. 110/114 o parcelamento e posterior pagamento da dívida ocorreram após o ajuizamento da ação, o que afasta a condenação em honorários advocatícios.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027043-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.75.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito (de fls. 66), em favor do executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061594-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERALDO ARAUJO DE ALMEIDA VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ERALDO ARAUJO DE ALMEIDA. Em diligência infrutífera de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Executado falecera (fls.16).A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista que o falecimento do Executado ocorreu antes do ajuizamento do processo e da própria inscrição em dívida ativa do crédito (fls.34).É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070732-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. ME.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de IMPER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, para cobrança de honorários advocatícios fixados por sentença publicada no Diário Oficial da União em 27/02/2007, que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 80 6 11 091036-24, a partir do

processo administrativo n. 19839 000277/2011-79, com valor originário correspondente a R\$27.292,13 (fls.02/03).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.17/33). Alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto fundada em sentença e sem cálculos discriminados. Afirmou que a somatória da CDA calculada em UFIR não coincide com o tipo de correção que sucumbência tem. Reputou inconstitucional a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, por ser uma taxa sem contraprestação e com base de cálculo de imposto (valor consolidado do débito). Alegou, ainda, a desnecessidade de inscrição em dívida ativa de honorários fixados judicialmente, haja vista a possibilidade de sua cobrança nos próprios autos em que fixados, como fase de cumprimento de sentença, iniciado após seu trânsito em julgado. Ressalvou que a inscrição em dívida ativa dependeria de desistência da utilização do título executivo judicial, sob pena de cobrança em duplicidade. Por fim, sustentou que a incidência da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 afrontariam os limites objetivos da coisa julgada.Em sua impugnação (fls.41/43), a exequente afirmou que o crédito executado foi regularmente constituído e a simples alegação sem provas não desfaz a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Aduziu que a inscrição em dívida ativa decorreu do fato da executada não haver cumprido sua obrigação nos autos nos quais foi proferida a sentença condenatória.É O RELATÓRIO.DECIDO.O débito executado consiste em honorários advocatícios fixados por sentença. Assim, antes da inscrição em dívida ativa, já existia título executivo judicial passível de execução. A questão que se põe nos autos é se poderia o Fisco transformar o título judicial em extrajudicial, inscrevendo a verba honorária em dívida ativa.O 2º da Lei 6.830/80 dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320/64, com as alterações posteriores.A seu turno, o art. 39 da Lei 4320/64, alterado pelo Decreto-Lei 1.735/79, dispõe:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Como se vê, não se incluem dentre as dívidas públicas não-tributárias os honorários advocatícios fixados por sentença. Com efeito, inexistente mesmo necessidade e adequação para inscrição em dívida ativa do referido crédito, cuja execução funda-se em título executivo judicial, e se dá nos próprios autos em houve a condenação, como fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005. Aliás, em favor da Fazenda Pública prevê-se multa de 10% caso o devedor, intimado do valor fixado e liquidado, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, como bem ponderado pelo excipiente, a inscrição em dívida ativa agrega correção e juros pela SELIC, além do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, em flagrante desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada, já que a condenação não inclui tais acréscimos.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, consubstanciada no REsp 1.126.631, do qual se extrai:Em primeiro lugar, é conveniente esclarecer que a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), viabilizando oajuizamento da demanda cujo rito processual vem disciplinado na Lei 6.830/1980.Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico, pautado nos princípios que informam o Direito Administrativo, de que o Poder Público pode, em determinadas circunstâncias, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.O diploma processual menciona ser título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.Deve-se ter em mente que o termo de inscrição em dívida ativa, bem como a certidão que dele se extrai, dá origem ao título executivo extrajudicial porque a lei atribui ao Poder Público a possibilidade de constitui-lo unilateralmente - isto é, independentemente de pronunciamento jurisdicional.Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida. Dito de outro modo, quando a existência do débito é certificada no âmbito do Poder Judiciário, o Estado-Administração não necessita praticar atos para constituir um título representativo de crédito ou a eles atribuir exequibilidade. Tais características resultam automaticamente da prestação jurisdicional realizada.Poder-se-ia, então indagar: desnecessidade não significa impossibilidade, ou seja, o fato de o Poder Público não precisar fazer a inscrição em dívida ativa não impede que ele faça essa opção.A questão é complexa, mas não comporta maiores digressões no presente feito porque, conforme mencionado anteriormente, não está, nesse ponto, preenchido o requisito do prequestionamento.Ainda que se entenda que o Estado-Administração possa transformar o título executivo judicial em extrajudicial, a questão merece análise sob outra ótica.Naturalmente, a primeira regra a ser considerada é a de que o credor obrigatoriamente terá de desistir da utilização do título executivo judicial, sob

pena de cobrança em duplicidade. O princípio da eficiência, no entanto, constitui obstáculo à iniciativa da Fazenda Nacional, pois deve ser interpretado de forma sistemática, e não isoladamente em função das conveniências do ente público. Ainda que o processo regido pela LEF tenha sido concebido como instrumento mais eficaz para a recuperação do crédito público, é importante ter em mente que o Código de Processo Civil - a ele aplicável subsidiariamente, como no caso concreto, pois a LEF não tratou da cobrança de valores constantes de títulos executivos judiciais - sofreu recentes alterações no Processo de Execução. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. Na contramão dos critérios ideológicos que nutrem a reforma processual, a medida pretendida pela Fazenda Pública - repito, transformar o título executivo judicial em extrajudicial - representa medida egocêntrica, burocrática e ineficiente, uma vez que implica a desnecessária propositura de mais processos (relembre-se, conforme dito, que a pretensão neles versada poderia ser obtida diretamente na demanda da qual o crédito se originou). A título ilustrativo, veja-se: em processo judicial, o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior ao trânsito em julgado. O Estado-administração, no entanto, teria de desistir da utilização do procedimento, para então poder efetuar a inscrição em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, de Execução Fiscal, aguardando nova prestação jurisdicional do Estado-juiz! Para finalizar, observo, conforme registrado no voto-condutor do acórdão hostilizado - e não rebatido no presente recurso - , que a utilização do procedimento de inscrição em dívida ativa implica, por força de lei, a necessária inclusão de encargos (SELIC, nos termos do art. 84, 8º, da Lei 8.981/1995, e do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em afronta aos limites objetivos da coisa julgada, pois o título executivo judicial não os contemplou. (Resp. 1.126.631. Rel. Min. Herman Benjamin. Publicado no DJe em 13/11/2009 e transitado em julgado em 18/03/2010) Acrescentamos, apenas, que a possibilidade de transformação do título judicial em extrajudicial, aventada pelo relator, não encontra respaldo na Lei que disciplina os créditos passíveis de inscrição em dívida ativa. A exceção justificada que a inscrição e ajuizamento da execução fiscal fizeram-se necessários em razão do não cumprimento da obrigação nos autos nos quais foi proferida a sentença condenatória. Todavia, o argumento é frágil, pois na fase de cumprimento de sentença há instrumentos coercitivos para compelir o devedor ao pagamento, inclusive cominação de multa de 10% pelo não pagamento voluntário após quinze dias da intimação do trânsito em julgado. E se lá tais instrumentos não se foram eficazes, também aqui não o seriam. E, como mencionado, ainda que se entenda possível a inscrição, tal não poderia ocorrer com agregação de acréscimos não previstos na decisão judicial. Ante o exposto, defiro o pedido na exceção e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC, por nulidade do título e falta de interesse processual. Sem custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, declarando-os compensados com os honorários devidos por sentença pela executada, haja vista que ela não nega que tenha sido condenada, mas apenas se opõe à forma de execução e aos acréscimos. P.R.I.

0009406-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFS USINAGEM LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/02/2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de LIFS USINAGEM LTDA, referente a créditos constituídos em 25/09/2010 e inscritos em dívida ativa em 24/01/2011, sob n. 39.013.771-5 e 39.013.772-3. Após a citação via correio (fl.21), sem que houvesse pagamento ou garantia, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls.23/27). O pedido foi deferido, bloqueando-se o montante de R\$114.773,06 (fls.28/32). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.33/56), alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, haja vista que a obrigação tributária fora quitada há muito tempo, tendo sido requerida a revisão dos débitos. Requereu, também, urgente desbloqueio do valor que excedia à dívida. Determinou-se o desbloqueio do valor excedente e vista à exequente (fls.58/60). Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo de 120 dias para análise conclusiva pela Receita Federal (fls.62/65). Diante disso, determinou-se a transferência para conta judicial do saldo bloqueado, bem como expedição de ofício à Receita Federal para prestar informações sobre o pagamento alegado (fls.66/68). Juntou-se aos autos guia de depósito judicial referente à transferência determinada (fl.69). Em cumprimento ao ofício expedido, a Receita Federal informou que foram identificados pagamentos realizados em 09/11/2010, os quais liquidaram os débitos executados, cujas inscrições seriam encaminhadas à Procuradoria para cancelamento (fls.72/75). Ciente do documento, a executada reiterou o pedido na exceção (fls.91/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, o pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução. Assim, não havia interesse processual quando da propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, VI, do CPC. Assim, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela executada no balcão da Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010752-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO CASSOLI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011096-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA BARROS MENEZES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015007-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA PINCELA VASCONCELOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020521-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X GISELE MORAES DOS SANTOS

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021818-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MAURICIO MARTINS ATIHE

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022950-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023531-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JOSE FRANCISCO CARDAMONE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ FRANCISCO CARDAMONE. Em diligência infrutífera de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Executado falecera (fls.11).A Exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário n.0307969-15.1985.8.26.0100 e intimação do inventariante (fls.13).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a ação de inventário foi distribuída em 1985 (fls.16), logo, embora não conste dos autos a respectiva certidão de óbito, o devedor, contra quem foi inscrito o débito e movido o processo executivo, faleceu em 1985, conforme se extrai dos documentos trazidos pela Exequente.A Execução cobra IR e Multa por atraso na entrega da declaração, referente ao exercício 2007, ano base 2006, o que não se mostra juridicamente razoável, pois pessoa falecida não pode auferir renda e nem entregar declaração.Assim, o título é nulo, e portanto, nula é a execução, ajuizada em 2012.Observo, ainda, que o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário não se justifica, pois o Espólio não tem dívida contra ele lançada e inscrita.Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, indefiro o pedido inicial, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025997-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOPE S/C LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030206-36.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.59.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls11).P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033995-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.59.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação do bem (fls. 49/50) .P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042840-64.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RENALDO BARBOZA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 11). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055170-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2012 pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, impossibilidade de cobrança concomitante de multa e juros moratórios e multa confiscatória (fls. 74/89). A Exequente manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição, sustentando renúncia por parte da Executada, uma vez que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 2009, cancelado em 2011 (fls. 92/102). Juntou documentos (fls. 103/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme sustenta a Exequente, os créditos foram constituídos definitivamente em 01/03/2004, após intimação da decisão final do Conselho de Contribuintes, no pedido de compensação não homologado na esfera administrativa. Assim, considerando o que dos autos consta, verifica-se que o ajuizamento do feito executivo em 27/11/2012, foi extemporâneo, posto que ocorreu após a consumação da prescrição (termo final em 01/03/2009), nos termos do 174 do CTN e interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.295, Rel. Luiz Fux - julgado no regime do art. 543-C do CPC). Registro que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em 27/11/2009 (fls. 111) não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libero a penhora sobre percentual do faturamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058763-33.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos de Declaração sustentando omissão da decisão no tocante aos fundamentos da sua condenação em custas processuais (fls. 25/26). Foi determinada a intimação do Exequente para esclarecer quem efetuou o pagamento da dívida (fls. 27). O Município informou que não seria possível verificar pelos registros da Prefeitura quem teria efetuado o pagamento (fls. 28 verso). É o Relatório. Decido. Acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para excluir a condenação da executada em verbas de sucumbência. Nesta sede, pode se afirmar que, no mínimo, há dúvida sobre quem efetuou o pagamento, pois nos Embargos a CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, comprovando-a documentalmente, de forma que a fixação de sucumbência deverá ocorrer naquela sede. P.R.I. e Retifique-se.

0002684-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE ALVES DE SANTANA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012759-98.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, já

qualificada nos autos. Em síntese, alega ocorrência tanto de prescrição, quanto do adequado preenchimento dos requisitos para sua aposentadoria, nos seguintes termos: Narra que o INSS, pela execução fiscal, pretende receber a quantia de R\$ 29.216,03 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos) em razão de dolo, ou má-fé da executada no recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Alega, todavia, que o recebimento de tal benefício é amparado legalmente. Merece ser acolhida a exceção apresentada, nos seguintes termos: SENTENÇA TIPO C1- Da prescrição Quanto à alegação da prescrição, o argumento do excipiente não é válido. Trata-se de cobrança relativa às competências de 03/2010 à 09/2010, corroborada pela Certidão de Dívida Ativa ajuizada em 08/04/2013, dentro portanto do quinquênio legal, uma vez que entre o período da dívida e sua constituição não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cino) anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente como requerido pelo excipiente. 2- Da impossibilidade da execução fiscal Primeiramente, deve-se adequadamente entender que a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6830/80) tem presunção de certeza e exigibilidade. Todavia, tal presunção pode ser ilidida mediante a comprovação de circunstâncias fáticas que fulmine a exigibilidade do crédito a que ela se refere. No que tange ao caso dos autos, o crédito cobrado - benefício de aposentadoria por idade NB: 151.316.522-1 - tem evidente natureza alimentar, e, não ocorrendo fraude não é possível repetir o benefício. Por outro lado, como alegado pela autarquia previdenciária, uma vez provada a fraude na concessão do benefício, esta não permite ser cobrada via execução fiscal uma vez que se faz fundamental uma ação própria para a formação do título. Vide jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1172126/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 25/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - INSS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (PENSÃO POR MORTE) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (pensão por morte) recebido por erro administrativo, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Agravo de instrumento provido: acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (STJ, AG 293172420134010000 MG 0029317-24.2013.4.01.0000, Rel. Min. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T2, DJe 20/08/2013) Deve-se entender que mesmo que, em regra, a dívida tributária nasça certa e líquida, aqueles créditos advindos de responsabilidade civil somente recebem tais atributos após acerto judicial. Os créditos ilíquidos não integram tal conceito de dívida ativa, não autorizando, assim, a execução fiscal. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza. Nesses termos, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o procedimento executivo nos moldes do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021059-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANE HIRAMATSU AZEVEDO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025743-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE CICCARELLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ROQUE CICCARELLO. Em diligência infrutífera de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Executada falecera (fls.15).A Exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário n.001.05.008339-3 e intimação do inventariante (fls.16).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a ação de inventário foi distribuída em 2005 (fls.18), logo, embora não conste dos autos a respectiva certidão de óbito, o devedor, contra quem foi inscrito o débito e movido o processo executivo, faleceu em 2005, conforme se extrai dos documentos trazidos pela Exequente.A Execução cobra IR e Multa por atraso na entrega da declaração, referente aos exercícios 2006/2007/2008, ano base 2005/2006/2007, o que não se mostra juridicamente razoável, pois pessoa falecida não pode auferir renda e nem entregar declaração.Assim, o título é nulo, e portanto, nula é a execução, ajuizada em 2013.Observo, ainda, que o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário não se justifica, pois o Espólio não tem dívida contra ele lançada e inscrita.Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, indefiro o pedido inicial, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030726-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EQUILIBRIO DESINSETIZADORA LTDA - EPP

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035566-15.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044734-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS FERNANDO NUNES DE MIRANDA

PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047363-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA EPP

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049583-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA SÃO CAMILO

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052630-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP338880 - GIVALDO ALVES DOS SANTOS)

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056597-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JEANE MORAES SINKUS

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processualDiante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ASSOFT ASSOCIACAO DE ORIENTACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA - ME

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$996,00 (novecentos e noventa e seis reais)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000120-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA CAROLINA BARBOSA CARRILLO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$996,00 (novecentos e noventa e seis reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE DAS GRACAS SANTANA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1148,40 (mil cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente

passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005638-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ALMEIDA SILVA ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LIMITADA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1466,66 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009203-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANIA JALES DE MELLO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010822-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X EMPORIUM HIROTA LTDA.
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035410-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KELLY APARECIDA FERREIRA MIGUEL
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035458-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAR INVESTIMENTOS LTDA - ME

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037593-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIRA FERREIRA DA SILVA COSTA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051758-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECÇÕES LTDA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EDMILSON ARMELLEI X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3557

EXECUCAO FISCAL

0459063-77.1982.403.6182 (00.0459063-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA PAULISTA DE ARTEFATOS DE FERRO S/A(SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR E SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E RS005759 - FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 279/280, uma vez que em que pese as ações terem sido oferecidas, pelo coexecutado SERVULO, para penhora (fls. 204 e 245), a mesma não chegou a ser efetivada.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para

o arquivo.Int.

0505035-83.1986.403.6100 (00.0505035-9) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ASTERIX MALHAS EXCLUSIVAS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Intime-se.

0524587-64.1995.403.6182 (95.0524587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COML/ PARIZAN LTDA X JOSE ANTONIO PARREIRA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 29, cumpra-se a decisão de fl. 27, promovendo-se vista a Exequente.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0506998-25.1996.403.6182 (96.0506998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITA INDL/ LTDA X ARMANDO CARUSO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas.Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo BACENJUD, facultando a Exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.Int.

0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a

lavatura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, aos Dignos Juízos da 14ª e da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.365.945,19, nos autos dos processos de número 0666519-44.1985.403.6100 e 0457052-30.1982.403.6100, respectivamente, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que os Dignos Juízos destinatários informem por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento, intime-se o devedor.Int.

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Indefiro o pedido da Executada (fls. 162/164) e mantenho a penhora de faturamento, no percentual fixado na decisão de fl. 153, uma vez que não restou demonstrado que o percentual fixado inviabilizará as atividades da empresa.Observo que a penhora foi efetivada em 02/04/2013 e até o presente momento nenhum depósito judicial foi efetivado, nem no percentual da penhora, nem no valor oferecido pela própria executada. Intime-se o depositário/administrador, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento, conforme auto de fl. 161, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.No silêncio, promova-se vista a Exequente.Int.

0547608-64.1998.403.6182 (98.0547608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALPOSTO WICHOSKI LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046750-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA X JORGE EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Tendo em vista que a decisão do Egrégio TRF deu provimento ao agravo de instrumento interposto para extinguir o feito, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão superior, restando prejudicado o pedido da Exequente de fls. 149.Int.

0053813-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa

da União. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005927-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTA SOFTWARE LTDA - ME X JORGE AUGUSTO LEITE CARDOSO(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X EDISON ROBERTO ALVES

Dado o tempo decorrido, promova-se vista a Exequente para trazer aos autos o saldo remanescente do crédito exequendo, após a imputação dos valores recolhidos (fls. 92/121), para que seja possível a conversão em renda do valor devido.Int.

0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequente informa confissão de dívida.No mais, guarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

0045478-80.2006.403.6182 (2006.61.82.045478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA)

O pedido de parcelamento administrativo formulado pela Executada foi indeferido pela Exequente (fl. 125).Prossiga-se com a execução.Diante da certidão negativa (fl. 138), requeira a Exequente o que for de direito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0033183-74.2007.403.6182 (2007.61.82.033183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Indefiro o pedido da Executada, de suspensão da execução, uma vez que a dívida não está parcelada.Indefiro, também, o pedido da Exequente, de intimação para apresentação de comprovante de depósito de 5% do faturamento mensal da executada, uma vez que a penhora não se efetivou (fl. 105).Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0002227-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024339-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 898/901: Indefiro, uma vez que a matéria já foi analisada (fl. 883), estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso.Manifeste-se a Exequente sobre a quitação da CDA n. 80.6.08.007332-80, uma vez que a conversão foi efetivada, conforme se verifica nas fls. 916/919.Int.

0030237-61.2009.403.6182 (2009.61.82.030237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X DOM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO) X CARLOS PEREIRA DE MATOS

Fls. 239/242: Os Executados requerem o desbloqueio da conta bancária e o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da matrícula 14.028 - 1ºCRI, ambos de titularidade do coexecutado Carlos Pereira de Matos, sustentando que a inscrição n. 80.6.09.001487-10 foi extinta e a 80.7.09.000439-40, encontra-se parcelada desde 27/12/2013. Intime-se o coexecutado CARLOS, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a inscrição 80.6.09.001487-10 encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, desde 31/12/2013, e a inscrição n. 80.7.09.000439-40 encontra-se ativa ajuizada aguard neg lei 11.941 - s/ parc ant todos debitos atendem, desde 25/01/2014, sendo que o bloqueio ocorreu em 06/05/2014, razão pela qual defiro, a liberação dos valores bloqueados e o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Ciência à Exequente e, depois, como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos para depósito judicial. Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao imóvel, após ciência da Exequente, libere-se. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da inscrição n. 80.6.09.001487-10 e, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043661-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0005289-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

O parcelamento dos créditos em cobro neste feito foi solicitado em 29/08/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018167-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0035351-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Já decorreu prazo muito superior ao requerido pela Executada, sem que esta comprovasse a adesão ao parcelamento. Assim, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 87. Int.

0035816-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041545-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054917-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0016072-56.2012.403.6100, da 1ª Vara Cível. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessa ação, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

0016318-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0036458-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. Não verifico nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora de bens. Observo que, querendo, o Executado poderá efetuar o depósito judicial e garantir a execução (sem necessidade de autorização judicial). Ocorrendo o depósito no valor integral, aguarde-se decisão da ação cível n. 0020812-57.2012.403.61.00. Int.

0037818-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALOR SERVIOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047180-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o pedido de penhora de faturamento. Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual

mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525404-94.1996.403.6182 (96.0525404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522669-25.1995.403.6182 (95.0522669-1)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0064280-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013906-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037133-72.1999.403.6182 (1999.61.82.037133-3)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0048662-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510812-45.1996.403.6182 (96.0510812-7)) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0029573-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037618-18.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0035564-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-91.2011.403.6182) MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE FL.106: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 103/105: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0053260-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-82.2012.403.6182) CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0006944-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-56.2012.403.6182) CHACHER CONFECÇOES LTDA EPP(SP133500 - KLEBER LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0009102-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0010098-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011282-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-30.2013.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0017969-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0028262-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029549-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035634-96.2012.403.6182) DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0041065-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059586-07.2012.403.6182) ANGELA MACEDO(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de embargos a execução fiscal nos quais a embargante requer, liminarmente, a liberação dos valores bloqueados em suas contas, ao argumento de tais verbas seriam oriundas de proventos de aposentadoria. Entretanto, conforme se vê da documentação juntada aos autos, não há comprovação suficiente das alegações da embargante que possam levar ao deferimento do seu pedido. Dali não é possível extrair sequer se o bloqueio de ativos financeiros ocorreu, de fato, na conta n. 18.242-7 (agência 5948-X) do Banco do Brasil. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados e determino a intimação da embargante para que junte aos autos a documentação capaz de autorizar a medida requerida, tal como os extratos das contas onde houve bloqueio judicial, para que se possa aferir a ocorrência da constrição e a origem dos depósitos que ali são realizados. Após, intime-se o embargado para que se manifeste sobre as alegações da embargante. Int.

0043555-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Determino a intimação da embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fls. 18), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010069-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508186-53.1996.403.6182 (96.0508186-5)) MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 137: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0029332-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552088-22.1997.403.6182 (97.0552088-7)) ITAU UNIBANCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013908-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061418-95.2000.403.6182 (2000.61.82.061418-0)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Fls. 297/298: Prejudicado. O pagamento da dívida realizado posteriormente ao julgamento dos embargos deve noticiado nos autos da execução fiscal principal.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046390-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0013346-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0580531-80.1997.403.6182, sob a alegação de ocorrência de decadência e prescrição, bem como ilegitimidade para compor o polo passivo da referida execução fiscal.Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importará na alienação em hasta pública do bem constrito nos autos principais, cuja avaliação importa em R\$ 53.466.171,00, valor este que representa mais de 10 (dez) vezes o valor do crédito tributário em comento neste feito, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos.Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0043532-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-57.2013.403.6182) ISABEL APARECIDA MEDEIROS COSTA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 47.032,29, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 07), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0043552-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-67.2012.403.6182) MAURICIO SANTANA CONSTRUCAO - ME(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 44.534,88, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia,

art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 61), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0045291-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-91.2013.403.6182) NIVALDO JOSE ATILIO(SP101604 - ADILSON BUENO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 4.158,84, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 15), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Fls. 1741/1749: Razão assiste à exequente. Indefiro a substituição à penhora pleiteada pela executada, por falta de amparo legal, além de todas as razões expostas pela exequente.No tocante ao depositário indicado pela exequente, defiro o pleito da Fazenda, bem como determino a expedição, com urgência, de mandado de nomeação de depositário em relação a responsável tributária Sra. Isoldi Follmann, no endereço de fl. 1748.Cumprido, tornem os autos conclusos para análise dos embargos ajuizados.

0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Considerando que houve discordância expressa da exequente (fl. 552), INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo nestes autos às fls. 540.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Manifeste-se o requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA

Ante a apresentação do valor correto devido a título de verba honorária, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, vista à exequente.

Expediente Nº 3320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049093-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038561-35.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 310/311: Ante o pedido de desistência formulado pela embargante, determino o desapensamento dos autos. Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação. Após, conclusos para sentença.

0009485-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-12.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 80/81: Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação. Após, conclusos para sentença.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0574682-21.1983.403.6182 (00.0574682-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA X OLEGARIO FROSSARD FARIA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Fl. 201: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001882-85.2002.403.6182 (2002.61.82.001882-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Vistos,Fls. 577/596 e 636/638v.º: A exceção deve ser indeferida.Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, considerando que não transcorreu o lustro desde o momento a partir do qual restaram preenchidos os requisitos para o redirecionamento. Também não restou caracterizada inércia da Fazenda Nacional em buscar a cobrança de seu crédito em relação ao devedor primitivo, diligenciando ao longo do feito, sem paralização do processo por mais de 05 (cinco) anos. Portanto, a parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ilegitimidade: A discussão levantada pela parte executada TAMARANA METAIS LTDA acerca da sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal não é passível de ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, vez que demanda

dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora aos coexecutados. Fls. 617/618: Ante os novos endereços informados, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados FERNANDO CAMPINHA PANISSA e YARA ALCÂNTARA PANISSA no endereço constante no item i.1. da fl. 618, bem como do coexecutado AGENOR GARUTTI JUNIOR, no endereço constante do item ii.2. da fl. 618. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ante os ARs positivos das fls. 640/641, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN e ARY SUDAN. Ante os ARs negativos das fls. 574, 571 e 642/643 e a ausência do retorno dos avisos de recebimento, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados LAURO, JOANNA, ANTONIO CARLOS, ROSSANA, MARIA PANIZA, ADALMIR, RONDOPAR e MAXLOG. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0037172-64.2002.403.6182 (2002.61.82.037172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTFIBRA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA X ORLANDO ZAFALON FILHO X NEISE REGINA GALEGO X SIRLEI ARAUJO(SP083857 - SILVIO SOGLIO)
Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007613-28.2003.403.6182 (2003.61.82.007613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BATOVI AGROPECUARIA S A(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)
Nada a decidir, uma vez que o excipiente não figura no polo passivo da presente execução. Com relação ao pedido de substituição de depositário, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo depositário para bem penhorado.Int.

0058673-40.2003.403.6182 (2003.61.82.058673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JL VIEGAS COMERCIO LTDA(SP234937 - ANDRE GUSTAVO FARIA GONÇALVES)
Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0066515-71.2003.403.6182 (2003.61.82.066515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029314-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X LAURO PANISSA MARTINS(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA
Vistos,Fls. 316/327 e 361/362v.º: A exceção deve ser indeferida.Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, considerando que não transcorreu o lustro desde o momento a partir do qual restaram preenchidos os requisitos para o redirecionamento. Também não restou caracterizada inércia da Fazenda Nacional em buscar a cobrança de seu crédito em relação ao devedor primitivo, diligenciando ao longo do feito, sem paralização do processo por mais de 05 (cinco) anos. Portanto, a parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo

prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ilegitimidade: A discussão levantada pelo coexecutado LAURO PANISSA MARTINS acerca da sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal não é passível de ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, vez que demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora aos coexecutados. Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0052095-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Fl. 164: Publique-se o r. despacho de fl. 162 em nome do subscritor da petição de fls. 156/161. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Fl. 145: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0059818-63.2005.403.6182 (2005.61.82.059818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Considerando o erro no envio de documentação pertinente que instrui a contra-fé, o que não enseja a extinção do feito, tratando-se de mera irregularidade, entendo ocorrida a citação, entretanto para a devida defesa em Juízo, determino à Secretaria que expeça novo mandado de penhora e intimação, devendo ainda a parte executada dar resposta às alegações da FN dos itens i e ii da petição de fl. 129 verso (Instrua-se o mandado com cópia das fls. 129/134 e do presente). Int.

0002506-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)
Vistos, Fls. 214/216: A alegação de pagamento da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.04.037986-53 já foi analisada administrativamente pela Receita Federal do Brasil quando entendeu pela retificação da inscrição, cujo entendimento transcrevo: Esse processo já foi analisado pela RFB em 24/03/2010 quando se concluiu pela retificação da inscrição já implementada pela PFN. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte às fls. 88 a 91 são exatamente idênticos àqueles apresentados às fls. 47 e 50 que já foram considerados na análise anterior. Ao que parece o contribuinte não se atentou para o despacho à fl. 67 que indica claramente que os recolhimentos por ele mencionados já se encontram alocados ao débito de IRRF da 5ª semana de dezembro de 1997 também declarado por ele em DCTF e para o qual não há outros pagamentos disponíveis. Essa situação impede a utilização deles na liquidação do débito ora em questão (3ª semana de janeiro de 1998) já que é impossível que os mesmos pagamentos liquidem débitos distintos. Diante desses fatos, conclui-se que a alegação do contribuinte de que erro material nos sistemas da RFB ignorou os DARF(s) recolhidos não se sustenta. Considerando o exposto, e que não foram liquidados outros pagamentos relativos aos débitos em questão, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União 80 2 04 037986-53. (fl. 234) Ante o exposto, considerando não haver pagamento integral da inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.037986-53, e considerando a decisão administrativa da fl. 190, que entendeu pela retificação da inscrição, sendo deferida a substituição da CDA à fl. 211, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 214/215. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003710-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 95/112 e 126v.º: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.008485-79 que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações de n.ºs 80004292 e 70059692 entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/05/1999 e 03/08/1999, respectivamente (fl. 128). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário,

iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações sob nºs 80004292 e 70059692 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/05/1999 e 03/08/1999, respectivamente (fl. 128), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois a ação foi ajuizada em 19/01/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à CDA nº 80.6.04.097456-15 a cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 02/1998, que foi constituído por meio de auto de infração em 19/09/2003 (doc. fls. 08/09). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 19/01/2006, menos de cinco anos após a notificação fiscal (19/09/2003), dessa forma, a prescrição dessa inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.097456-15, não restou caracterizada no caso dos autos. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80.2.04.008485-79, cujas declarações foram entregues em 11/05/1999 e 03/08/1999. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação à CDA nº 80.6.04.097456-15. Quanto à ilegitimidade passiva alegada na exceção de pré-executividade das fls. 95/112 dos autos e o pedido de inclusão da fl. 117, postergo a sua análise para após a manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0020288-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HTO LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIRA FERREIRA(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS)

Vistos, Fls. 113/127: Concedo os benefícios da Lei 10.741/2001 e da justiça gratuita à parte executada. Anotem-se. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 179/186, concordando com a exclusão da excipiente ROSELI APARECIDA FIGUEIRA FERREIRA e do coexecutado ANTONIO CARLOS FERREIRA, vez que não foi realizada diligência pelo oficial de justiça para comprovar se, de fato, a empresa não se encontra instalada no endereço cadastrado na JUCESP, conforme exige a Súmula 435 do STJ, para comprovar a dissolução irregular da empresa, determino a exclusão dos coexecutados ROSELI APARECIDA FIGUEIRA FERREIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente ROSELI APARECIDA FIGUEIRA FERREIRA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ROSELI APARECIDA FIGUEIRA FERREIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e intimação da empresa executada, por oficial de justiça, no endereço constante no relatório da JUCESP à fl. 187v.º. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0026740-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DUOMO SA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Fl. 123: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora, conforme requerido. Após, sem em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0040523-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040523-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP224057 - TATIANA LARA MARTINS E SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 162. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Suste-se o leilão designado à fl. 127. Declaro liberado de seus encargos os depositários declinados às fls. 18 e 141. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o

veículo descrito à fl. 99. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043624-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043624-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA X MARGARETE MARTINS OHASHI GIGANTE(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID) X ROBERTO GIGANTE

Vistos, Fls. 60/62 e 84/88: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Fl. 88: Expeça-se edital de citação do coexecutado ROBERTO GIGANTE, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0029700-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029700-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA)

Fls. 84/86: Ante a informação constante à fl. 81, bem como dada a ausência de manifestação por parte da executada, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fl. 83. Int.

0004074-44.2009.403.6182 (2009.61.82.004074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R.GONCALVES FILHO & CIA LTDA(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, bem como considerando a penhora efetivada e o lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, aguarde-se em Secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0033520-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO)

Vistos, Fls. 41/45 e 54/57: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, o art. 2º, 5º, VI, da Lei nº 6.830/80 não exige o número do processo administrativo ou do auto de infração, salvo se neles estiver apurado o valor da dívida. O valor das anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, fixado em lei, dispensa o processo administrativo para apuração e, conseqüentemente, a indicação do seu número na CDA. Mesmo que instaurado o procedimento administrativo, a propositura de execução fiscal prescinde das cópias do processo, cabendo ao executado elidir a presunção juris tantum de veracidade da CDA. Sua cobrança se dá com a entrega do boleto na residência do contribuinte. Quanto à alegação de prescrição feita pelo peticionário, esta se revela manifestamente protelatória. Não há que se falar em extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando o vencimento mais antigo do débito, janeiro de 2008, e a ação foi proposta em 15 de setembro de 2010, com citação em outubro de 2012 (fls. 37/38), todas as datas anteriores aos 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 para reconhecer a alegada prescrição, que resta afastada. Sendo assim, não conheço da exceção. Considerando a diligência negativa (fl. 60) e sem requerimento expresso de diligência por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos como dispõe o artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0042034-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, Fls. 171/185 e 201/202: PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se

verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal entre 14/09/2007 a 11/05/2009 (fl. 208). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egruante excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo

contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, em menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Por ora, cumpra-se o r. despacho da fl. 169, expedindo-se o competente mandado de penhora e intimação. Intimem-se.

0045616-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALLAN COUTO ELORZA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Vistos, Fls 34/37 e 43/59: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, o art. 2º, 5º, VI, da Lei nº 6.830/80 não exige o número do processo administrativo ou do auto de infração, salvo se neles estiver apurado o valor da dívida. O valor das anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, fixado em lei, dispensa o processo administrativo para apuração e, conseqüentemente, a indicação do seu número na CDA. Mesmo que instaurado o procedimento administrativo, a propositura de execução fiscal prescinde das cópias do processo, cabendo ao executado elidir a presunção juris tantum de veracidade da CDA. Sua cobrança se dá com a entrega do boleto na residência do contribuinte. Restam,

portanto, indeferidos os pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Anote-se. Ausente pedidos do exequente nos termos do despacho da fl. 42, cumpra-se sua parte final. Intimem-se.

0015719-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA STELA VIEIRA DE LIMA(SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 14/15: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061352-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO DE SOUZA(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos, Fls. 14/31 e 61/62: A alegação de prescrição feita pelo peticionário em sede de exceção de pré-executividade se revela manifestamente protelatória. Não há que se falar em extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando que foi o executado notificado da constituição do crédito tributário em 24 de maio de 2008 e a ação foi proposta em 23 de novembro de 2011, sendo citado em 24 de outubro de 2012, todas as datas anteriores aos 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 para reconhecer a alegada prescrição, que resta afastada. Quanto ao mais, entendo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, sendo que o pedido formulado não se enquadra em nenhuma destas exceções. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se devido mandado de penhora. Intimem-se.

0063568-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos, Fls. 465/469 e 518/523: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 12/1994 a 05/1999, sendo que em 28/03/2000 (fl. 526) houve pedido de parcelamento pelo REFIS, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002 (fl. 526). Houve novo parcelamento pelo PAES em 23/07/2003, que foi rescindido em 28/11/2009 (fl. 527). O ajuizamento do feito deu-se em 25/11/2011. Entre a data de exclusão do primeiro parcelamento até a data de concessão do segundo parcelamento e da data de exclusão do segundo parcelamento até o ajuizamento do feito, em nenhum desses períodos ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 442/450. Após, designem-se datas para a realização dos leilões. Intime-se.

0065370-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000546-94.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CSHG CBR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Ante a diferença apresentada pelo exequente às fls. 37/40, intime-se o executado para que complemente o depósito efetuado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena prosseguimento do feito e expedição de mandado de penhora.

0006777-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal que a empresa regularmente citada deixou de oferecer bens a penhora, ao argumento de que havia parcelado o crédito executado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirmou que os documentos juntados pela executada não se referiam aos créditos em cobro, juntando tela do sistema informatizado em que os créditos constavam na fase ajuizamento. Requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 32-35). Deferido o rastreamento de valores, por meio do BACEN-Jud, foi bloqueado R\$ 24.626,10 e R\$ 7.498,61, nas contas correntes do Banco do Brasil e Banco Bradesco, ambas de titularidade do executado (fls. 40/41). A executada compareceu em Juízo para requerer o desbloqueio dos valores, ao argumento de que formulou parcelamento anteriormente à constrição judicial, bem como que necessita dos valores para pagamento de vales e salários trabalhistas. Juntou documentos referentes a pedidos de parcelamentos e guias de pagamento (fls. 42-78). Às fls. 80-102, trouxe mais documentos e a notícia de que o crédito foi parcelado em 60 meses e está em dia. A Fazenda Nacional se opôs ao pedido de desbloqueio, ao fundamento de que o acordo de parcelamento firmado pela executada, com base na Lei nº 11.941/2009, ainda está em processo de consolidação na Procuradoria, não tendo sido formalizado. É o relatório. Decido. De início, registro que o parcelamento citado pela executada, em 60 meses, refere-se aos créditos nºs 44.079.757-8 e 44.079.758-6 (fl. 89) e, portanto, não se relaciona com a presente execução fiscal. Não há, entretanto, dissensão quanto ao fato da executada ter formulado pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com opção validada em 12/12/2013. Dos fatos noticiados decorre que a Fazenda Nacional, ao formular o pedido de bloqueio de ativos financeiros, em 27/12/2013, já tinha notícia da existência do pedido de parcelamento. Ocorre que o parcelamento firmado na modalidade da Lei nº 11.941/2009 e nos termos da Lei nº 12.865/13 prevê uma segunda etapa, chamada de consolidação do débito, ocasião em que o contribuinte indica quais os débitos que serão incluídos no parcelamento. Há, em princípio, a indicação da espécie de débitos que se quer parcelar - débito na da Receita Federal, na Procuradoria da Fazenda Nacional ou previdenciário - e pagamento das parcelas, por conta e risco do contribuinte. Para que haja a consolidação, além da indicação dos débitos, necessária também a regularidade dos pagamentos. É o que se extrai do artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, in verbis: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. (grifei). As fases de parcelamento e consolidação foram regulamentadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujos artigos relevantes para o deslinde do pedido transcrevo: Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. (...) Da Consolidação Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de dezembro de 2013; e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 4º e no 3º do art. 10. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as

informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º. Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente. 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da , e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.. 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB. 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretratável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 16: I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, e disponíveis para utilização; II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista. (grifos meus). A leitura dos dispositivos normativos acima transcritos demonstra que o executado ao formular o pedido de parcelamento tem que antever os créditos e as quantidades de parcelas que pretende consolidar, para, a partir daí, calcular o valor de cada parcela a ser paga antes da consolidação. No caso dos autos, em pese as partes não dissintam quanto à opção pelo parcelamento especial, não há nenhuma guia que comprove o pagamento das parcelas vencidas até então nem demonstração de quais os débitos que a executada pretendeu incluir, o que seria aferível pelo valor da parcela. Assim, o executado não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, qual seja, que está adimplindo os termos do parcelamento. Igualmente o perigo da demora não restou demonstrado, porquanto se consubstancia unicamente na alegação da parte de que os valores serviriam para o pagamento de funcionários. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de verossimilhança da alegação, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 40/41. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0026576-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 294/303 e 307/308:I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê

dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal a partir de 21/09/2007 (fl. 312). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da

declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido

(exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 16 de maio de 2012, em menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à desídia do executado em informar à Receita Federal seu endereço atualizado, o que impossibilita a citação imediata na execução, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Pagamento/Parcelamento: Absolutamente desacompanhada de prova alegação, restando a este Juízo não dar procedência ao pedido de reconhecimento de pagamento, apresentado de forma genérica na petição. Quanto ao parcelamento, também desacompanhado de prova, sendo que a FN informa que em consulta ao sistema da RFB, não há qualquer pedido de parcelamento. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, formulado pela FN em sua petição retro, considerando que desacompanhada de fundamentação adequada a desconstituir a penhora já realizada nestes autos, às fls. 288/290. Ante o lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, se em termos, aguarde-se designação de data para hasta pública. Int.

0036507-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVISER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043366-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) Vistos, Fls 16/51 e 58/59: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A

regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, a dívida teve base nas declarações da parte embargante (fl. 05). As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-offício, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Note-se finalmente que houve a devida notificação (NFLD), conforme faz prova a CDA juntada aos autos. Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Restam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela parte exequente. Intimem-se.

0043655-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Ausente Instrumento Procuratório juntado aos autos, cumpra-se o despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0047770-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM SAUDE LTDA.(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS)

Fls. 84/86: Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a formalização do acordo de parcelamento noticiado.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0056346-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Y.G.M COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Vistos,Fls. 23/27 e 59/60: A exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 23/10/2007 e 07/06/2008 (fls. 61/68).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos

para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração sob nº 2145186 foi entregue em 23/10/2007 (fl. 64), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois a ação foi ajuizada em 27/11/2012, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à declaração nº 44389192007001 (fls. 65/68), que se refere à CDA nº 80.4.12.037330-46, não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/11/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80.4.10.036890-94, cuja declaração foi entregue em 27/11/2012. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação à CDA nº 80.4.12.037330-46. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0056974-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATTAR COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)
Vistos, Fls. 114/128 e 142/144v.º: A exceção deve ser indeferida. Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da

declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Prescrição: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente aos débitos de IRPJ com vencimento entre 31/01/2008 a 29/10/2010, de CSLL entre 31/01/2008 a 29/10/2010, de COFINS entre 18/04/2008 e 25/10/2010 e de PIS entre 25/03/2010 e 24/09/2010, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14/12/2010 (doc. às fls. 146/158). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração

dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 14/12/2010, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/11/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Esclareça a Fazenda Nacional, ante seu pedido formulado à fl. 144v.º, se pretende a inclusão no polo passivo da empresa incorporadora ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0036278-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO ALVES FERREIRA E SOUSA DE JESUS(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039036-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) Vistos, Fls. 25/39 e 139/139v.º: A exceção deve ser indeferida. A compensação restou indeferida em sede administrativa, cujo entendimento transcrevo: PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O pedido de restituição, somente pode ser efetuado em formulário pelo contribuinte, em vez de gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitido à RFB pela Internet, se comprovada, de forma cabal e suficiente, a impossibilidade ou a ocorrência de falha na utilização do programa, sob pena de ser considerado não formulado o pedido de restituição. (art. 39, 1º, da IN RFB nº 900/2008). COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES. É considerada não declarada a compensação em que o crédito nela utilizado tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei (art. 74, 12, II, f, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 11.941/2009). Considerado Não Formulado o Pedido de Restituição e Não Declaradas as Compensações. (fl. 140). Ante o exposto, considerando não haver compensação autorizada, julgo improcedente o pedido formulado pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte

executada.Intimem-se.

0054996-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005093-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 22/32: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008057-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA MORAES FELICIO) X EDMAR BATISTA MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 211: Ante a informação retro, intime-se a procuradora da parte executada para que esclareça acerca da divergência de seu nome junto ao site da Receita Federal e em nossos sistemas processuais, para posterior expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento da inicial e oportuna vista para contestação, compareceram em juízo o embargante e a embargada Graneli Administração de Bens Ltda. informando que celebraram acordo, apresentado a fls. 247/9, quanto à questão demandada nestes autos. Requerem a homologação do referido trato, bem como o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, em favor de Graneli Administradora de Bens Ltda. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 251 verso reiterando os termos de sua petição de fls. 160/1, onde aduz que deixou de contestar a presente ação, pois a questão debatida nestes embargos de terceiro não interfere no crédito objeto da execução fiscal nº 0049185-66.2000.403.6182. Os demais embargados, Eletrônica Yoleymar Ltda e Yoshito Matsucuma, embora citados (fls. 145 e 151, respectivamente), não apresentaram contestação, razão por que, a eles, não foi oportunizada vista. Vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante do ajuste entre as partes em relação ao pleito da embargante, a presente demanda perdeu seu objeto. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Deixo de homologar o acordo de fls. 247/9, por tratar-se de matéria que foge à competência deste juízo. Defiro, porém, o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais, contas nºs 2527.635.45633-2 e 2527.635.45461-5, em favor da embargada principal: Graneli Administração de Bens Ltda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve acordo entre as partes, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 132: devolva-se o prazo ao INSS conforme requerido.2. Após, tornem os autos conclusos.,

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE
CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE
BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO
FEDERAL**

...Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se as partes, ocasião em que elas serão cientificadas dos documentos de fls. 452-471. Ciência ao MPF de referidos documentos, bem como da presente decisão.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

**0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a qual deverá ser respeitada levando-se em consideração os demais feitos que tramitam neste Juízo previdenciário, em relação aos quais também há previsão de prioridade legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL
MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte os sucessores do falecido autor, no prazo de 10 dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), além da certidão de óbito de João Batista Machado e da declaração de inexistência de dependentes para o benefício de pensão por morte do falecido junto ao INSS.Após, apreciarei as apelações interpostas.Int.

0010761-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010761-7) - JOAO BARBOZA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007836-36.2008.403.6301 (2008.63.01.007836-1) - MAURO MASSAYUKI KAWAMURA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2008.63.01.007836-1Vistos etc.MAURO MASSAYUKI KAWAMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 121-143, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para apreciação desta ação, falta de interesse de agir e prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias.Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 180-181.Sobreveio réplica.A parte autora juntou novos documentos às fls. 204-216 e 228-244 e requereu prova testemunhal à fl. 219.O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 220 e o INSS foi cientificado dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 223 verso e 244.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão da incompetência em razão do valor da causa já foi resolvida pelo Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias, sendo este feito redistribuído a este juízo.Deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o benefício pleiteado nos autos foi requerido e indeferido administrativamente.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 13/05/2005 (fl. 113) e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 2008.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em

desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 09 meses e 18 dias, conforme contagem de fls. 108-109 e decisão de fl. 115. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 01/11/1975 a 30/09/1977, de 01/10/1977 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996, laborados na Editora Abril S/A, o autor juntou os formulários de fls. 13-19 e perfis profissiográficos de fls. 22-24 e 229-231 e 233-234. Nos referidos documentos, há menção de que ficou exposto a agentes químicos, tais como: benzina, amoníaco, hipossulfito de sódio, ferrocianeto de potássio e pasta abidek. Como a benzina é uma combinação de hidrocarbonetos que provém da destilação do benzol, deve haver o enquadramento desse lapso temporal, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/11/1975 a 30/09/1977, de 01/10/1977 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996.Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2005 (fl. 115), soma 37 nos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/11/1975 a 30/09/1977, de 01/10/1977 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996 como atividade especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 13/05/2005, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 37 anos, 01 mês e 26 dias, conforme especificado na tabela acima.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro Massayuki Kamamura; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 137.227.374-0 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/11/1975 a

30/09/1977, de 01/10/1977 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996.P.R.I.

0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2009.61.83.014492-8 Vistos etc. RAIMUNDO VIEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade de todo o período laborado no Banco Bradesco S/A. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedida tutela antecipada, reconhecendo parcialmente a especialidade dos períodos requeridos e concedendo aposentadoria proporcional ao autor (fls. 50-51). O INSS interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância convertido esse recurso em agravo retido (fls. 75-82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-73 pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor (fl. 114). A parte autora juntou novos documentos às fls. 116-193, dos quais o INSS tomou ciência à fl. 194. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 08/01/2009 (fl. 19) e esta ação foi proposta em novembro de 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor no Banco Bradesco S/A para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, não reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor no Banco Bradesco S/A (contagem de fl. 131 e decisão de fl. 19).Quanto aos períodos de 18/03/1971 a 31/05/1976, de 01/06/1976 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1997, no exercício das funções de Escriurário, Chefe de Seção e Serviço, Subgerente Executivo A e C e Gerente Executivo B e C, junto ao Banco Bradesco S/A, o autor juntou o perfil profissioográfico de fls. 150-151. No referido documento, há menção de que ficou exposto a agentes químicos, tais como: ácido acético e cítrico, hidróxido de amônia etc. Possível o enquadramento desses lapsos temporais, como especiais, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Outrossim, independentemente da denominação da atividade exercida pelo autor junto ao Banco Bradesco S/A, verifica-se que trabalhou no setor de microfilmagem, revelando e duplicando filmes, e que, durante a execução de tais tarefas, ficava exposto aos agentes químicos supramencionados.Ademais, no perfil profissioográfico acima referido, há informação de que a exposição do autor aos agentes químicos acima referidos se dava de forma habitual e permanente, tendo havido avaliação ambiental contemporânea e posterior ao labor desenvolvido junto ao Banco Bradesco.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 18/03/1971 a 31/05/1976, de 01/06/1976 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1997.Assim, reconhecidos os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/01/2009 (fl. 19), soma 25 nos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/03/1971 a 31/05/1976, de 01/06/1976 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1997 como atividade especial, conceder a aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, a partir de 08/01/2009 (fl. 19), com o pagamento das parcelas desde então, num total de 25 anos, 10 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com

a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Vieira Silva; Aposentadoria Especial; NB: 149800160; Reconhecimento de Tempo Especial: de 18/03/1971 a 31/05/1976, de 01/06/1976 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1997. P.R.I.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002657-82.2011.4.03.6183 Vistos etc. SERGIO ALCANTARA MADEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-136, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 172-328, com ciência às partes às fls. 329 frente e verso e 330. Além disso, foram determinados esclarecimentos do INSS (fl. 329). Manifestação do INSS à fl. 330. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 22/07/2010 (fls. 16 e 101) e esta ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 25 anos, 11 meses e 29 dias, conforme contagem de fls. 94-96 e decisão de fl. 101. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Assim, também quanto à especialidade dos lapsos temporais de 04/11/1975 a 05/03/1980, de 12/12/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 não há mais controvérsia por já ter sido reconhecida, na esfera administrativa, conforme se pode verificar da aludida contagem.Cabe ressaltar que, conforme tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição constante na exordial às fls. 200-201, verifica-se que o autor pretende que sejam computados, em seu tempo de serviço, somente os labores que desenvolveu em empresas privadas, desconsiderando os vínculos estabelecidos junto ao Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal da Saúde.Dessa forma, como o magistrado deve ficar adstrito ao pedido, passo a examinar apenas os labores indicados na contagem constante à fl. 11 da exordial, deixando de apreciar as atividades já computadas na esfera administrativa, bem como os labores desenvolvidos junto ao Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal da Saúde, conforme acima mencionado.Não obstante, insta salientar que as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, salientando que os vínculos estabelecidos com os órgãos públicos acima aludidos já tinham sido computados para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência, não merecem prosperar, porquanto não restaram confirmadas pelos documentos juntados aos autos pelos referidos órgãos (fl. 73). Ademais, a própria autarquia-ré, à fl. 330, informou que tal situação não restou demonstrada nestes autos.Assim, passo a examinar somente a questão da especialidade do período de 06/03/1980 a 11/12/1990 (fls. 11 e 16).Com relação ao período mencionado no parágrafo anterior, o autor juntou o formulário de fl. 29 e o laudo técnico de fls. 33-35, nos quais há informação de que exercia a função de médico, no ambulatório central, e fazia inspeção periódica em ambientes de trabalho insalubres, tais como câmaras subterrâneas. No laudo, é ainda salientado que ficava exposto a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, por estar em contato constante com doenças infecto-contagiosas. Dessa forma, o período de 06/02/1980 a 11/12/1990 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1980 a 11/12/1990.Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os demais períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, considerando a tabela de tempo de serviço apresentada pelo autor à fl. 11, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/07/2010 (fl. 101), soma 41 anos e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1980 a 11/12/1990 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 22/07/2010, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 41 anos e 12 dias, conforme especificado na tabela acima.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Alcantara Madeira; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 153.977.952-9 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1980 a 11/12/1990. P.R.I.

0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001898-84.2012.4.03.6183 Vistos etc. JAIR RICARDO PRETES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de alguns labores urbanos comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-64 pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 10/10/2011 e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de alguns períodos comuns laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 02 meses e 09 dias até a DER, conforme contagem de fls. 41-43 e decisão de fl. 22. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. Os períodos comuns de 10/06/1976 a 26/06/1976, de 23/11/1976 a 03/06/1977, de 01/01/1978 a 04/03/1978 e de 27/03/1979 a 12/05/1979 restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 28-31. Tais anotações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo indícios, nos autos, de que tais informes, eventualmente, fossem inverídicos. Ademais, o segurado não pode ser apenado com a desconsideração de tais vínculos de seu tempo de serviço/contribuição por não terem seus empregadores efetuado os respectivos recolhimentos previdenciários, porquanto a responsabilidade tributária é desses últimos. Quanto ao vínculo que o autor alega ter mantido de 20/06/1977 a 18/10/1978, junto a Paulo Menezes dos Santos, consta a anotação em CTPS de fl. 29, a qual está rasurada no ano de sua saída desse emprego, havendo menção de que deveria ser verificada informação à fl. 55 do aludido documento. Como a referida folha dessa carteira não foi juntada neste feito e em suas anotações complementares existe a informação de que foi recolhida contribuição sindical por esse empregador para o ano de 1977, o vínculo mencionado no parágrafo anterior pode ser reconhecido ao menos de 20/06/1977 a 18/10/1977. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2011 (fl. 22), soma 33 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 21 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 12 anos, 03 meses e 01 dia, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 12 anos, 05 meses e 25 dias. O autor também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, já que, na DER (10/10/2011), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 20). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 10/06/1976 a 26/06/1976, de 23/11/1976 a 03/06/1977, de 20/06/1977 a 18/10/1977, de 01/01/1978 a 04/03/1978 e de 27/03/1979 a 12/05/1979, conceder, à parte autora, a aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 10/10/2011 (fl. 22), num total de 33 anos, 08 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jair Ricardo Pretes; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 10/10/2011; Reconhecimento dos períodos comuns: de 10/06/1976 a 26/06/1976, de 23/11/1976 a 03/06/1977, de 20/06/1977 a 18/10/1977, de 01/01/1978 a 04/03/1978 e de 27/03/1979 a 12/05/1979. P.R.I.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006863-37.2014.403.6183 - EVELI DUARTE (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007694-85.2014.403.6183 - VLADIMIR PEDROSO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4) - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1) - MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005763-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005763-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4) - JOSE CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8) - JOSE SOARES(SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Publique-se fl. 892:PROCESSO Nº 0008275-08.2012.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LAZARO RIBEIRO MALTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, etc.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LAZARO RIBEIRO MALTA, portador da cédula de identidade RG nº 1.758.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.301.769-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora perceber administrativamente desde 02-05-2008 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.280.523-0.Postula a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período de 01-01-1968 a 31-12-1976 em que teria desempenhado atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições, em consonância ao disposto no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, bem como a revisão do benefício de aposentadoria que titulariza, mediante a inclusão do tempo que pleiteia seja averbado, e a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício e alteração do valor da renda mensal inicial. Em 28-08-2014 postergou-se a realização de audiência para produção de prova testemunhal, sendo concedido para a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para localização de testemunhas.Em 11-09-2014 a parte autora apresentou petição arrolando como testemunhas o Sr. Pedro Galerani e o Sr. Alesio Galerani (fls. 889/890), bem como solicitando prioridade na designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Considerando os fatos narrados na petição de fls. 889/890, designo nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00(quinze) horas.Tendo em vista a urgência do caso e o prazo exíguo existente entre a presente determinação e a data designada para realização da audiência, expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação, bem como intime-se a patrona da parte autora, pela imprensa. Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de setembro de 2014.